DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 99

Disponibilização: sexta-feira, 30 de abril de 2021
Publicação: segunda-feira, 03 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
4ª Zona Eleitoral 27
9ª Zona Eleitoral 29
28ª Zona Eleitoral 31
29ª Zona Eleitoral 31
35ª Zona Eleitoral 33
37ª Zona Eleitoral 35
38ª Zona Eleitoral 37
45ª Zona Eleitoral 38
48ª Zona Eleitoral 39
49ª Zona Eleitoral 41
50ª Zona Eleitoral 42
52ª Zona Eleitoral 43

55ª Zona Eleitoral 69
61ª Zona Eleitoral 70
64ª Zona Eleitoral 71
68ª Zona Eleitoral 72
72ª Zona Eleitoral 78
78ª Zona Eleitoral 79
90ª Zona Eleitoral 85
91ª Zona Eleitoral 87
93ª Zona Eleitoral 97
95ª Zona Eleitoral 109
102ª Zona Eleitoral 113
107ª Zona Eleitoral 120
112ª Zona Eleitoral 124
116ª Zona Eleitoral 131
130ª Zona Eleitoral 156
131ª Zona Eleitoral 158
132ª Zona Eleitoral 164
138ª Zona Eleitoral 165
139ª Zona Eleitoral 167
141ª Zona Eleitoral 169
146ª Zona Eleitoral 176
148ª Zona Eleitoral 178
150ª Zona Eleitoral 181
152ª Zona Eleitoral 182
174ª Zona Eleitoral 184
183ª Zona Eleitoral 187
196ª Zona Eleitoral 207
198ª Zona Eleitoral 210
199ª Zona Eleitoral 211
200ª Zona Eleitoral 213
204ª Zona Eleitoral 215
221ª Zona Eleitoral 284
225ª Zona Eleitoral 286
Índice de Advogados 287
Índice de Partes 291
Índice de Processos 300

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 130, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Designa os membros da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;
CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1.158, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CPEASSE;
CONSIDERANDO as deliberações da Corte Plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 27 de abril de 2021, acerca da indicação de Desembargador para integrar a CPEASSE; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000059968-7,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e a Juíza Eleitoral Elen de Freitas Barbosa, na qualidade de magistradas indicadas pelo Presidente do Tribunal para comporem a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CPEASSE, nos termos dos incisos I e IV do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1.158/2020.
Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem a referida Comissão:
I - GISELE GONELI DE LACERDA, na qualidade de servidora indicada pelo Presidente do Tribunal, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020;
II - JULIANA COSENZA DE AVELAR, na qualidade de servidora indicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e inclusão, nos termos do inciso III do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020;
III - TEREZA CLARICE BARROS RIBEIRO, na qualidade de servidora indicada pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020;
IV - ARIANE MINELLI DA SILVA VILAÇA, eleita em votação direta entre servidores efetivos do quadro, lotados na Sede do Tribunal, a partir de lista de inscrição, nos termos do inciso VI do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020;
V - ANDERSON TELES FERNANDES, na qualidade de servidor indicado pela Comissão de Representantes das Zonas Eleitorais - CORZE, nos termos do inciso VII do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020;
VI - MARIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO TAVARES, na qualidade de colaboradora terceirizada indicada pelo Diretor-Geral, a partir de manifestação das unidades gestoras de contratos, nos termos do inciso VIII do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1158/2020.
Art. 3º A presente Comissão será presidida pela Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução TRE-RJ nº 1.158/2020.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 131, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Altera o artigo 1º do Ato GP 174/2020, que designa os membros da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;
CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Resolução TRE/RJ nº 1.135/2020, de 01 de junho de 2020, que institui a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - CPSEG;
CONSIDERANDO as deliberações da Corte Plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 27 de abril de 2021, acerca das indicações de Desembargador Eleitoral e Juiz Eleitoral para integrarem a CPSEG; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000043876-6,
RESOLVE:
Art. 1º O artigo 1º do Ato GP nº 174/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Designar a Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e o Exmº. Sr. Juiz Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, para que integrem a referida Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 2º Resolução n° 1.135/2020."
Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO - MAIO/21

DIA	HORÁRIO
04/05 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
06/05 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
11/05 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
13/05 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
18/05 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
20/05 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
25/05 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
27/05 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-89.2019.6.19.0131

PROCESSO : 0600010-89.2019.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : DANIEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FLAVIA OLIVEIRA DE MORAES NOBREGA (0190272/RJ)
ADVOGADO : JOSE ALBERTO PEREIRA JUNIOR (0128424/RJ)
ADVOGADO : STENIO SOUTELO NOBREGA (133727/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-89.2019.6.19.0131 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA JUNIOR - RJ0128424, STENIO SOUTELO NOBREGA - RJ0133727, FLAVIA OLIVEIRA DE MORAES NOBREGA - RJ0190272
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES GERAIS 2018. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICADA A SANÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 23, §3º DA LEI Nº 9.504/97. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DOADO. RECURSO ELEITORAL. MÉRITO. RECORRENTE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEITADA A ALEGAÇÃO. NA SENTENÇA NÃO HOUVE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FOI DETERMINADO SOMENTE O REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO COMPROVAM O VALOR DA DOAÇÃO E O VALOR DO RENDIMENTO BRUTO DO DOADOR NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO (2017). RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE HOUVE A DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALORES CONSIDERADOS NA SENTENÇA A FIM DE SE APURAR O EXCESSO SÃO EXATAMENTE AQUELES CONSTANTES DOS AUTOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA PARA FIXAR O VALOR DA MULTA ESTÁ DE ACORDO COM AQUELE PREVISTO NA LEI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(Apregoado o processo, após ser indagado pelo Presidente, o Relator Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues levantou o sigilo dos autos, mantendo o sigilo dos documentos de índole fiscal.)
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Daniel Oliveira Costa, contra a sentença proferida pelo juiz da 131ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido em representação, para condenar o recorrente ao pagamento de multa por doação acima do limite legal.
À fl. 33, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, para postular pelo desprovimento do recurso.
A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 38, id nº 18539459, opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No caso em tela, foi indicado na petição inicial que o recorrente teria realizado doação de recursos em espécie a favor de candidato nas eleições gerais de 2018, sendo que o valor doado teria excedido o percentual legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos recebidos no ano anterior às eleições, que no caso é o ano de 2017.
Na sentença impugnada, o juiz concluiu que o recorrente teria doado R$ 25.000,00, entretanto, como a renda bruta do recorrente no ano anterior à eleição seria de R$ 16.196,04, o mesmo

somente poderia doar até R$ 1.619,60, considerando o limite legal de 10%. Segundo o juiz, como o recorrente teria doado o valor de R$ 25.000,00, o mesmo teria ultrapassado o limite legal em R$ 23.380,40, o que justificaria a multa que lhe foi aplicada.

Além disso, o juiz determinou o registro de causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente.

O recorrente pede para que seja afastada a "sanção" de inelegibilidade, e, ainda, pede a improcedência do pedido, pois o mesmo teria obtido renda suficiente a justificar a quantia doada, conforme a cópia da sua declaração de imposto de renda que estaria anexa à petição referente ao recurso eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a cópia da declaração do imposto de renda não encontra-se anexa à petição do recurso eleitoral, apesar da indicação do recorrente nas razões do recurso.

A alegação do recorrente sobre a questão da "sanção" de inelegibilidade deve ser rejeitada.

Consta expressamente da sentença que não se trata de sanção, mas somente de registro no cadastro eleitoral, mesmo porque, conforme frisou o juiz "*trata-se de efeito secundário da confirmação da condenação transitada em julgado, não sendo, portanto, a hipótese de apreciação das razões defensivas, o que somente seria plausível em hipotético pleito de registro de candidatura*".

Sobre a doação acima do limite legal, os valores considerados na sentença são exatamente aqueles constantes dos documentos juntados aos autos, e que foram submetidos ao crivo do contraditório.

À fl. 2, doc. 4, id nº 15023859, foi juntado o documento que comprova que o valor doado foi de R$ 25.000,00.

À fl. 2, doc. 38, encontra-se a cópia da declaração do imposto de renda do recorrente referente ao ano de 2017. A renda declarada é de R$ 16.196,04.

Ambos os valores são exatamente aqueles considerados pelo juiz na sentença.

Portanto, restou devidamente comprovado que houve a violação do limite legal de 10% sobre os rendimentos brutos, já que o valor máximo para doação é de R$ 1.619,60, sendo o valor do excesso de R$ 23.380,40, considerando o valor doado de R$ 25.000,00.

O juiz condenou o recorrente ao pagamento de multa no percentual de 25% sobre o valor da quantia doada em excesso.

Conforme consta no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, "*a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso"*, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

Sendo assim, o percentual de 25% estabelecido na sentença observa o parâmetro estabelecido pela Lei nº 13.488/2017. Ademais, entendo razoável e proporcional o referido percentual, considerando-se o caso concreto.

Com esses fundamentos, entendo que a sentença deve ser mantida, pois, de fato, restou caracterizada a doação acima do limite legal, o que justifica a multa aplicada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22/04/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PETIÇÃO(1338) Nº 0600551-93.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600551-93.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE	: ERALDO GAIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RENAN LIMA AROS (204487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600551-93.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: ERALDO GAIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LIMA AROS - RJ204487
DESPACHO
Tendo em vista a segunda informação de id 26253259, renove-se a intimação do requerente, via DJe, para que, no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 69, §1º c/c art. 80, § 2º, V, d, da Res. TSE nº 23.607/19, apresente a mídia eletrônica, nos moldes do art. 53, § 1º, c/c 80, § 2º, III, da referida norma e na forma descrita pelo setor técnico, em razão da Pandemia de Covid-19, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.
Cumprido, retornem os autos à SCA. Caso contrário, à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.
Rio de Janeiro, de abril de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600080-43.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600080-43.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Quissamã - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: RAFAEL CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (0222945/RJ)
IMPETRADO	: JUÍZO DA 255ª ZONA ELEITORAL/QUISSAMÃ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600080-43.2021.6.19.0000 - Quissamã - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR - RJ0222945
IMPETRADO: JUÍZO DA 255ª ZONA ELEITORAL/QUISSAMÃ
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
O gabinete informa tratar-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por RAFAEL CARVALHO RAMOS em face de decisão proferida no curso de Ação de

Investigação Judicial Eleitoral, pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral, município de Quissamã, que suspendeu a página do Facebook denominada "Jornal Quissamã".

Em apertada síntese, alega o impetrante que a decisão proferida pelo douto Juízo seria flagrantemente ilegal, pois sob o fundamento de que a página "Jornal Quissamã" seria de natureza anônima, teria determinado a suspensão completa do referido perfil de rede social.

Sustenta, ainda, a teratologia da decisão por entender que não há que se falar em anonimato, tendo em vista que este assumiu a responsabilidade pelas publicações do perfil. Ademais, acrescenta que as publicações são lícitas, possuem cunho jornalístico e relatam fatos que efetivamente ocorreram.

Amparado nessa linha de fundamentação requer:

"I -O deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para cassar os efeitos da decisão judicial de ID n.º 83948758, que manteve a suspensão da página "Jornal Quissamã", determinando que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a reativação imediata da referida página no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n° 37468071e intimação ID n° 38228818;

II -Ainda, em sede liminar, seja determinado que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio "www.jornalquissama.com" em virtude das matérias veiculadas;

III -No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança para:

a) determinar em definitivo que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a reativação imediata da Página Jornal Quissamã no Facebook (facebook.com /jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n° 37468071e intimação ID n° 38228818, uma vez que já está identificado o Administrador e Editor da referida Página;

b) determinar em definitivo que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio "www.jornalquissama.com" em virtude das matérias veiculadas;

c) a reativação da postagem "O REI DO GADO", mediante compromisso do Impetrante em editar a matéria para informar o número do Processo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a reativação, a fim de se sanar o questionamento feito na manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 24681941;

500. seja determinado que o juízo *a quo* realize prova pericial na foto envolvendo maços de dinheiro vivo da postagem "O REI DO GADO", às custas pela parte Autora, a fim de se comprovar falsa a grave alegação da petição inicial ID n° 10304850e da petição ID n° 10353748de que a imagem teria sido manipulada;

e) após prova pericial caso seja constatada a veracidade da foto, s.m.j, que sejam extraídas cópias dos autos com o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de que seja instaurado um rigoroso procedimento investigatório para apurar a origem do dinheiro e se houve prática de algum crime, visto a proximidade de ÍTALO PACHECO com Pessoa Politicamente Exposta e ordenadora de despesa de um orçamento milionário;

f) seja notificada a Autoridade Coatora para prestar as informações nos termos do Artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009;

g) seja notificado/citado a 255ª Zona Eleitoral de Quissamã na forma do Artigo 7º, II, da Lei 12.016 /2009;

h) a intimação do membro do Ministério Público Eleitoral."

Foram juntados documentos.

É o relato do quanto necessário neste momento para implementar juízo precário em sede liminar.

Em exame superficial, típico das medidas cautelares *ab initio*, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).
Passo então à análise da plausibilidade do direito.
Inicialmente, deve-se assentar que, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança para impugnar decisão interlocutória proferida no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral se restringe à hipótese de decisão teratológica.
Logo, só se vislumbra a fumaça do bom direito do impetrante quando este logra êxito em demonstrar a ilegalidade flagrante da decisão vergastada. Dito de outro modo, não basta a ele indicar que, no caso concreto, outra decisão teria sido mais acertada. Ao revés, é seu ônus provar que o ato decisório transbordou de forma evidente dos limites legais.
Fixada esta premissa, tem-se que no caso *sub examinen* o impetrante se insurge contra decisão interlocutória que determinou, no curso de AIJE que apura eventual abuso dos meios de comunicação, a suspensão do perfil da rede social Facebook nominado "Jornal Quissamã".
Destarte, assiste razão ao autor quando alega que, hodiernamente, a Justiça Eleitoral determina a exclusão de publicações específicas que materializam ilícito eleitoral, e não a suspensão completa de um perfil, em deferência ao princípio da liberdade de expressão.
Entretanto, neste caso, o objeto da citada AIJE consiste na apuração do uso do "Jornal Quissamã" com a única finalidade de influir indevidamente na higidez do pleito Eleitoral, espécie de abuso de poder conhecida como uso abusivo dos meios de comunicação.
Por esta razão, sem fazer juízo de antecipação de natureza meritória, compreendo que considerando a natureza da imputação, que se refere ao uso do veículo de comunicação com o intuito exclusivo de concretizar o ilícito eleitoral, a suspensão do perfil como um todo é hipótese possível em cotejo com o ordenamento jurídico.
Nesse quadro, para demonstrar a teratologia da decisão atacada, neste juízo de cognição sumária, incumbia ao autor, por meio de prova pré-constituída, demonstrar de forma patente que o perfil "Jornal de Quissamã" não se restringia a veicular notícias e publicações com viés negativo a grupo político específico e que as mesmas são verídicas.
No entanto, os documentos que o autor acostou aos autos trazem publicações que possuem somente esse conteúdo, qual seja, de tom crítico ao grupo político dos autores da supramencionada AIJE. De fato, não há nenhuma prova, carreada neste *mandamus*, apta a demonstrar que a página publicava notícias de caráter geral, comuns a um veículo de comunicação de abrangência municipal.
Ademais, o Impetrante não juntou aos autos prova inequívoca da procedência dos fatos narrados nas notícias veiculadas.
Desta feita, ainda que o requerente aponte que não subsiste mais a eventual natureza anônima da curadoria da página e, consequentemente, de suas publicações, em razão de sua apresentação espontânea no âmbito da AIJE, é forçoso reconhecer que o impetrante não logrou êxito em demonstrar de plano, a teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão de suspensão, notadamente, por não colacionar elementos que indiquem que a atuação do veículo de comunicação não se restringia a promover críticas a um grupo político específico.
Dito isso, cumpre-me assentar que este é mero juízo perfunctório, as questões ora controvertidas são complexas e serão apreciadas com maior profundidade e vagar quando do julgamento do mérito deste *mandamus.*

Nesse sentido, tendo em vista que a plausibilidade do direito não restou demonstrada, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe, pois a fumaça do bom direito e o perigo da demora são requisitos cumulativos essenciais para a concessão da tutela de urgência em questão.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo legal.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600067-44.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600067-44.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600067-44.2021.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Econômico, Mandado de Segurança]
RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Henrique Rocha Ferreira, contra ato do juízo da 174ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, determinando pagamento de multa, bem como a inelegibilidade e cassação do diploma da representada Jaqueline Pereira Costa, candidata a vereadora, nas eleições 2020, no município de Três Rios.
Sustenta o impetrante que *"a Representada foi alvo de uma denúncia anônima de Captação Ilicita de sufrágio, com base na denúncia em uns prints de Whatsapp, se deu a denúncia, onde ocorreu toda a instrução, sem conjunto probatório suficiente, somente com base em depoimentos de inimigos políticos da Representada."*
Afirma que "*no caso em tela a pena aplicada foi de perda de direitos políticos por 8 anos, multa de 55 mil UFIR's , além da cassação do Diploma consequentemente a perda do mandato, ocorre que para assegurar o principio da presunção de inocência o § 2º do Artigo 257 do Código Eleitoral prevê que o recurso tem efeito suspensivo quando a penalidade implica em perda de Cargo Eletivo."*
Destaca que *"muito embora o TSE no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000 /RJ, tenha mudado seu entendimento em relação ao Efeito Suspensivo determinando sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF 776, concedeu liminar no sentido que a mudança de entendimento de*

Tribunal não pode ferir Julgados do Supremo que tenham caráter vinculativo. E suspendeu os efeitos do novo Entendimento do TSE, retomando o argumento defensivo inicial."

Aduz que *"o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes pois ao afastar a Representada, caso o recurso seja procedente o tempo de afastamento não poderá ser restituído."*

Nesse esteio, requer liminar para que "*seja mantido o Cargo de Vereadora a Jaqueline Pereira Costa conforme ante exposto, bem como sua manutenção até o final e a conversão em definitiva com a sentença de procedência."*

Após intimado, o impetrante juntou a petição ID 25633709, acompanhada de procuração e sentença proferida nos autos representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174.

Informação da SJD (ID 25961859) no sentido de que o presente mandado de segurança foi impetrado *"por PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA, em nome próprio, em face do Juizo da 174ª ZE/Três Rios, tendo em vista decisão, nos autos da Representação Especial nº 0600801-89.2020.6.19.0174, que condenou JAQUELINE PEREIRA COSTA, candidata a Vereadora de Três Rios/RJ, a Cassação do Diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90."*

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o mandado de segurança foi impetrado por Pedro Henrique Rocha Ferreira, em nome próprio, alegando, suposta violação a direito líquido e certo de Jaqueline Pereira Costa, candidata a vereadora eleita no pleito de 2020, restando evidenciada a sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 18 do CPC.

De fato, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preconiza que a legitimidade ativa para o mandado de segurança é conferida àqueles que sofram ou estejam na iminência de sofrer violação de direito em decorrência de ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso dos autos, o impetrante alega que as provas que ensejaram a condenação da representada Jaqueline Pereira Costa, no bojo da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, seriam ilegais por terem sido extraídas de diálogos travados por whatsapp, o que, segundo ele, afrontaria os direitos constitucionais da intimidade e da vida privada.

Demais disso, aduz que os depoimentos prestados pelas testemunhas são contraditórios, e que, por isso, não seriam suficientes para ensejar a condenação da representada.

Ainda, afirma que teria havido cerceamento defesa em razão do magistrado sentenciante não ter autorizado o pedido de perícia, formulado pela defesa, nos aparelhos celulares dos quais foram feitos prints.

Da análise da sentença contra a qual se insurge o impetrante (ID 25633759), infere-se que Jaqueline Pereira Costa é a única representada na Ação por Captação Ilícita de Sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, tendo a Juíza Eleitoral julgado procedentes os pedidos de aplicação de multa, de declaração de inelegibilidade e de cassação do diploma da representada, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV da LC 64/90 sob o fundamento de que *"as provas são robustas no sentido de que a representada promoveu a compra de votos através da doação de cestas básicas. Como já dito, há conversa travada entre a testemunha Judite e a própria representada, bem como entre a assessora da representada e Judite e Iolanda, sendo certo que ouvidas as testemunhas em juízo confirmaram que votaram na representada em troca das cestas básicas."*

Note-se, assim, que pretende o impetrante, neste *mandamus,* defender suposto direito alheio em nome próprio, o que não é admitido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e tampouco pelo art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Nessa linha, é o entendimento do TSE. Confira-se emblemático precedente de lavra da Ministra Carmén Lúcia cuja ementa a seguir transcrevo:

"Eleições 2010. Agravo regimental em mandado de segurança. Ilegitimidade ativa ad causam. Impossibilidade de se impetrar mandado de segurança para defender, em nome próprio, direito alheio, sem expressa autorização legal. Art. 6º do Código de Processo Civil. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Mandado de Segurança nº 279961, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 02/03/2011, Página 43)

No voto proferido no supracitado julgado, a Ministra Relatora Cármen Lúcia fez alusão a relevante trecho consignado pelo Relator Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do MS 5896/DF, publicado em 05/04/2001, no sentido de que *"o mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito próprio (do impetrante) líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. Por isso mesmo, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio."*

Nessa linha, o STJ já havia firmado entendimento no julgamento do RMS nº 9.160/MG, de relatoria do Min. José Delgado, publicado em 21/09/1998, no qual foi destacado que *"ainda, só possui legitimidade ativa para fins de demandar contra a prática de ato judicial via mandamus aquele que efetivamente teve seu direito líquido e certo atingido pelo referido ato. Não é possível se pretender demandar através de mandado de segurança em nome próprio para defender direito de outrem, este sim, prejudicado pelo ato atacado."*

Nesse esteio, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, conforme previsto no art. 485, VI do CPC c/c art. 10, §1º da Lei nº 12.016/2009, e por conseguinte, deixo de analisar o pedido de liminar formulado.

Desta decisão, dê-se ciência urgente ao Juízo da 174ª Zona Eleitoral e ao impetrante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600716-56.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600716-56.2020.6.19.0222 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: WELLINGTON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (0119645/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600716-56.2020.6.19.0222 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: WELLINGTON DA SILVA MOREIRA

Advogado do RECORRENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ0119645

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular na internet. Impulsionamento sem identificação do CNPJ.

1 - Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente fez postagens patrocinadas sem que o CNPJ estivesse visível.
2 - Alegação do recorrente de que na postagem havia clara informação do patrocínio da publicação pelo candidato. Ausências de CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" que seriam decorrentes de novas configurações utilizadas pela rede social *Facebook*. Rejeição. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria." Precedentes do TSE.
3- Violação ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97 que define que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca. Dispositivo legal regulamentado pelo art. 29, § 5º da Resolução TSE 23.610 /19 que dispõe expressamente que todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
4- Em caso de descumprimento, há previsão de multa no art. 57-C § 2 da Lei n. 9.504/97 que, *in casu*, foi aplicada no mínimo legal.
5 - Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral, interposto por WELLINGTON DA SILVA MORREIRA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Friburgo, contra sentença preferida pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral - Nova Friburgo, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º da Lei nº 9.504/97.
No *decisum* de id 2044859, entendeu o Juízo *a quo* ter restado comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, já que o representado não observou a exigência contida no art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.610/19, que prevê que todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral.
Em suas razões recursais (id 20455459), aduz o recorrente que não cometeu nenhuma irregularidade já que ao fazer a postagem em questão deixou absolutamente identificado que a mesma era patrocinada e paga pelo candidato. Afirma que a ausência do CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" não se deu por erro do candidato, tampouco por intenção de burlar a legislação, mas sim em razão de novas configurações utilizadas pela rede social *Facebook*. Sustenta que a simples ausência das informações cadastrais não tem o condão de configurar o ato ilícito e que, por isso, a multa aplicada pelo juízo de primeira instância deve ser afastada.
Regularmente intimado, o Ministério Público Eleitoral junto à 222ª Zona Eleitoral não apresentou contrarrazões.
No id 20535659, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não merece prosperar a alegação recursal sobre a ausência de irregularidade na conduta perpetrada pelo representante. Isso porque houve, *in casu*, inobservância dos requisitos legais para a utilização do impulsionamento de propaganda eleitoral na internet.

A Lei das Eleições, no seu art. 57-C e parágrafos, disciplina o impulsionamento de propaganda eleitoral no ambiente digital nos seguintes termos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Por sua vez, a Resolução TSE 23.610/2019, em seu art. 29, regulamenta e detalha o disposto no referido artigo legal assim dispondo

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Em análise do material impulsionado pelo candidato trazido na peça exordial do representante não se verifica o número do CNPJ de campanha tampouco o rótulo de "propaganda eleitoral" como exigido pela legislação de regência.

Assim, indene de dúvidas que houve irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral pelo representado.

As alegações trazidas pelo recorrente de que nas postagens havia clara informação do patrocínio da publicação pelo candidato e de que as ausências de CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" seriam decorrentes de novas configurações utilizadas pela rede social *Facebook* não podem prosperar.

Como cediço, os candidatos são responsáveis pela divulgação de suas propagandas e devem zelar pelo cumprimento das normas. Como consignado pelo Min. Edson Fachin, no julgamento do AI 060876027 _SP, "*Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.*"

Ressalte-se que a lei exige expressamente que a publicidade eleitoral esteja identificada como tal e que o CNPJ do patrocinador seja disposto de maneira clara e legível no material propagandístico, o que não ocorreu no caso *sub examinen*.

Conforme bem concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, "*considerando que os impulsionamentos promovidos pelo então candidato não observaram a legislação quanto à necessidade de identificação de propaganda eleitoral e do CNPJ, plenamente cabível a imposição de pena de multa, com fundamento no § 2º, do art. 57-C, da Lei 9.504/97*".

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a matéria. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504 /1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]" (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).

2. "[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]" (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, DJe de 2.4.2019).

3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 060331566, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 06/09/2019)

Tendo em vista que a multa foi aplicada no mínimo legal, entendo que foi proporcional a reprimenda.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, para manter na íntegra a sentença.

Rio de Janeiro, 29/04/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600859-61.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600859-61.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO
ADVOGADO	: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (0178613/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600859-61.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES - RJ0178613
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por João Paulo Venâncio Monteiro, contra sentença ID 25026709 proferida pelo Juiz da 55ª ZE, que julgou procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.
Em suas razões recursais (ID 25026909), sustenta que o impulsionamento foi realizado de acordo com a legislação pertinente, introduzindo seus dados através de Rótulo, de forma que ao clicar no símbolo presente na foto, poderiam ser visualizadas todas as informações necessárias de sua campanha, como CNPJ, nome completo etc.
Diante disso, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido.
Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* (ID 25027009), nas quais pleiteia a manutenção da decisão de 1º grau.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 25283759).
O recorrente, apesar de intimado para regularizar sua representação processual (ID 25641159), quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja regularidade formal.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não está com a sua representação processual regular, pois, não consta nos autos procuração para o subscritor do recurso ID 25026909, o Sr. Eric Paixão do Nascimento Araújo, uma vez que no instrumento de mandato ID 25026259 só há outorga de poderes para o Sr. Thiago Guimarães Rodrigues.

Apesar de intimado (ID 25641159), não promoveu a juntada da procuração faltante, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Confira-se os seguintes julgados sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL 2018. RIO DAS OSTRAS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PROCURADOR DO RECORRENTE. INEFICÁCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral negativa, praticada por veículo de imprensa local mediante postagens na internet, impondo multa legal ao primeiro representado e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em face dos demais.

2. A sentença de fls. 51/53 foi publicada no Mural Eletrônico, com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução TSE 23.462/2015. Foi interposto Recurso Eleitoral, assinado por advogado, porém desacompanhado da respectiva procuração, malgrado o recorrente tenha sido intimado para sanar a irregularidade.

3. A Pessoa jurídica Recorrente foi intimada, inicialmente, na pessoa do advogado que subscreveu a peça de fls. 55/61, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e, em seguida, pessoalmente, mediante Aviso de Recebimento, no endereço declinado como sede da pessoa jurídica naquela peça processual, não apresentando manifestação.

4. Reconhecimento da ineficácia do recurso interposto, diante da ausência de ratificação do ato praticado por advogado sem procuração (art. 104, § 2º do CPC).

5. Ausência de prejuízo decorrente da não intimação do Recorrido para a apresentação de contrarrazões, em razão do vício presente na manifestação do Recorrente.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 76, § 1º, II, C/C ARTIGO 104, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 2664 - RIO DAS OSTRAS - RJ, Acórdão de 19/12/2018, Relator (a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 014, Data 21/01/2019, Página 17/18) (g.n.)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A interposição de recurso eleitoral há de observar os requisitos formais de admissibilidade previstos na lei processual, dentre os quais a representação por advogado.

2 - Recursos não conhecidos.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 10877 - ANÁPOLIS - GO, Acórdão nº 1019/2017 de 02/10/2017, Relator(a) Des. Fernando de Castro Mesquita, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 185, Data 11/10/2017, Página 22/27) (g.n.)

Ante o exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, e §2º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600065-77.2020.6.19.0075

: 0600065-77.2020.6.19.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: DIEGO DIAS BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (0204663/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (0166579/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (0204663/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (0166579/RJ)
REQUERENTE	: KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (0166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600065-77.2020.6.19.0075 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Campos dos Goytacazes
REQUERENTE: PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DIEGO DIAS BATISTA, KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ0204663, MINA CARACUSCHANSKI - RJ0166579
Advogados do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ0166579, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ0204663
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ0166579
DESPACHO
1) Na petição à fl. 2, id nº 26319709, verifica-se que a presente prestação de contas refere-se às Eleições 2018, e que a mesma foi apresentada perante o juiz eleitoral de Campos dos Goytacazes, pelo diretório municipal do Partido PODEMOS.
2) O juiz eleitoral à fl. 21, id nº 26320659, considerando que em 2018 foram realizadas as eleições gerais, e não municipais, concluiu que a competência par o exame e julgamento das contas seria da segunda instância, e, por esse motivo, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.
3) Conforme expresso no artigo 46, I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições (que revogou a Resolução nº 23.553/2017 - artigo 107), seja na eleição geral, ou seja na eleição municipal, e sem prejuízo da prestação de contas anual, o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral, sendo exatamente o caso em tela.
4) Portanto, como a competência para o exame e julgamento das contas de eleição de órgão municipal é sempre da respectiva zona eleitoral, remetam-se os autos ao juízo de origem, para o regular processamento das contas.
29 de abril de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607128-58.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607128-58.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL
EXECUTADO	: FABIANA FERREIRA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607128-58.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL, FABIANA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que o valor convertido em renda em favor da União não foi suficiente para quitar o débito (ID 24105009), defiro o pedido da exequente formulado na petição ID 26343359 de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo GM/MONZA SL/E 1.8., placa BME 1201, em nome da executada (ID 25641809).
Para a realização da diligência, expeça Carta de Ordem ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral, para que a executada seja intimada da penhora, conforme disposto no art. 841 do CPC, permanecendo como depositária do bem, assim como para que seja feita a avaliação do veículo, na forma do art. 870 do mesmo diploma legal, nos seguintes endereços:
- Lucy Flores, 527, casa 02, Edson Passos, Mesquita - RJ - CEP: 26584-200
- Avenida Manoel Duarte, 179, Mesquita- RJ- CEP: 26553-281
Após o cumprimento, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608502-12.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608502-12.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ)

REQUERENTE : GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608502-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL, GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que a contraproposta de acordo de parcelamento do débito encaminhada apresentada pela União, conforme memória de cálculo acostada ao id 26244459, toma por base o importe originalmente fixado para os recursos do FEFC cuja utilização não havia sido considerada como regularmente comprovada, quando do julgamento das contas como não prestadas (id.4006109).
Sem embargo, esse valor foi retificado por ocasião do julgamento do Requerimento de Regularização das Contas, posteriormente ajuizado pela candidata (PET nº 0600397-12.2019.6.19.0000). De fato, o *decisum* recentemente prolatado naqueles autos, em março do corrente ano, cuja cópia encontra-se encartada ao id 23897209, redefiniu o montante dos recursos que deveriam ser revertidos ao Tesouro, com base no parecer técnico da Coordenadoria de Contas deste Regional, a albergar, além dos recursos públicos do FEFC utilizados sem comprovação (recalculados para R$ 43.274,10), também a quantia de R$ 1.050,00, recebida de fonte vedada (estrangeira), seguindo-se as prescrições normativas radicadas nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Ressalve-se, por oportuno, que o valor histórico em questão deve ser atualizado, na forma do estabelecido no Ato Normativo de regência das Contas (artigos 33, §4º e 82, §2º), seguindo-se, em relação ao termo inicial para incidência dos juros e da atualização monetária, os lineamentos fixados por esta Corte Regional, em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020, sendo considerado, para tal desiderato, a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro (Cf. a Ata da Sessão respectiva).
Nesse sentido, retornem os autos à AGU para redefinição das bases do acordo, segundo os novos valores consolidados neste último acórdão proferido no processo de regularização das contas (PET nº 0600397-12.2019.6.19.0000), observando-se a fórmula de atualização prescrita no art. 82, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, segundo a baliza temporal mencionada no parágrafo anterior.
Por ora, fica a ex-candidata autorizada a promover a restituição dos R$ 2.000,00 ao doador, nos termos da petição de id 24363109, providência que deverá ser ultimada no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente despacho, sob pena de que tal numerário venha a ser incorporado às verbas passíveis de restituição ao Tesouro.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-49.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600261-49.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600261-49.2018.6.19.0000
REQUERENTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAMINHA
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623
REQUERENTE: CIDADANIA - RIO DE JANEIRO
Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/19, para, completar a documentação, bem como esclarecer e/ou retificar as contas prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do Relatório Preliminar emitido pela Secretaria de Auditoria Interna, ID nº 26255459.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600031-02.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600031-02.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: SANDRA LEAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600031-02.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: SANDRA LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA LEAO DE OLIVEIRA em face de despacho (ID 25113609), que determinou a devolução ao Erário de valor, irregularmente constatado, na ocasião de sua prestação de contas, para fins de regularização da mesma, na forma do que determina o artigo 80, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões (ID 13978109), afirma a embargante que o despacho é obscuro, na medida em que determinou o recolhimento de valor, sem oportunizar à candidata a regularização da respectiva irregularidade.
É o relatório. Decido.
O presente Recurso não deve ser conhecido.
Os embargos de declaração são recurso integrativo, que tem por escopo, em atenção ao disposto pelo artigo 1.022 do CPC, a correção de erro material ou, ainda, eliminar da decisão judicial embargada os vícios da contradição, obscuridade e omissão.
Nesse sentido, a omissão apta a ensejar o manejo dos aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02). Não se prestam, na esteira de remansosa jurisprudência, a "sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial nº 107-75, Acórdão de 21/02/2017, Relator (a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2017, Página 89)
Segundo dispõe o §1º do artigo 275 do Código Eleitoral:
"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
(...)§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa."
Ainda, consoante o §8º do artigo 96, da Lei 9.504/97,o prazo para a interposição do presente recurso é de 24 horas, in verbis:
"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral assim, se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser convertido em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte à publicação do acórdão ou no último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 209595 MANAUS - AM, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 17 /11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 15/02/2017, Página 54)

Assim, considerando que os embargos declaratórios, em questão, não são cabíveis em face de despacho, bem como que foram opostos fora do prazo estipulado acima, entendo pelo seu não conhecimento.

Diante disso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relator

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO 1173/2021

Altera a Resolução TRE/RJ nº 1147/2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art. 21, II do Regimento Interno, que conferem ao Tribunal competência para organizar sua estrutura orgânica e os serviços de sua Secretaria;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendam observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO o art. 10 da Resolução TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica dos Tribunais Eleitorais;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 308, de 11 de março de 2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, a qual "aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário - DIRAUD-Jud e dá outras providências";

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 2.622/2015-Plenário, o TCU recomendou observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a unidade de Auditoria Interna deste Tribunal comporá o Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário e que a organização das atividades sob as novas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Justiça tem o cunho de fortalecer a primeira e segunda linha de defesa da governança institucional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1139, de 27 de julho de 2020, que instituiu o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a gestão de riscos possibilita à organização aumentar a probabilidade de atingir os seus objetivos; encorajar uma gestão proativa; estar atenta para a necessidade de identificar e tratar os riscos através de toda a organização; melhorar a identificação de oportunidades e ameaças; melhorar a governança; estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e o planejamento; melhorar os controles internos; alocar e utilizar eficazmente os recursos; melhorar a eficácia e eficiência operacional; melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes; melhorar a aprendizagem organizacional e aumentar a resiliência da organização;

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos no Ato GP nº 84, de 24 de março de 2021, que estabelece as diretrizes para elaboração, redação, alteração, compilação e divulgação de atos normativos expedidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Processo SEI nº 2021.0.000018452-1,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/RJ nº 1147/2020, que estabelece a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passará a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

.....

§ 8º Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo nomeado ocupará o Cargo em Comissão de Assessor de Contas Eleitorais e Partidárias, Nível CJ-2, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, cargo oriundo da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

I - Assistência VI, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Análise de Contas Partidárias, da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

II - Assistência VI, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Análise de Contas Eleitorais, da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

III - Assistência III, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

IV - Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Análise de Contas Partidárias, da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

V - Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional

Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Análise de Contas Eleitorais, da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta."

"Art. 6º .....

IV - Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos, Patrimônio e Orçamento, da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora renomeada;

a) Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos, Patrimônio e Orçamento, da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora renomeada;

V - Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Auditoria do Desenvolvimento Institucional, da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora renomeada;

a) Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Governança Institucional e Processos Finalísticos da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da Seção de Auditoria do Desenvolvimento Institucional, da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora renomeada;

VI - Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ora criada pelo art. 2º desta Resolução:

a) Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ora criada pelo art. 2º desta Resolução.

VII - Chefia de Seção, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ora criada pelo art. 2º desta Resolução:

a) Assistência I, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ora criada pelo art. 2º desta Resolução."

"Art. 8º .....

§ 7º- A Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno, cujo nomeado ocupará o Cargo em Comissão de Assessor II, Nível CJ-2, da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, cargo oriundo da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta;

I - Assistência V, cujo designado exercerá a Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-5, da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral do Tribunal Regional

Eleitoral do Rio de Janeiro, função oriunda da transformação de que trata o art. 3º desta Resolução."

Art. 2º Remanejar para a Secretaria deste Tribunal, em face da autorização estabelecida no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.539, de 7 de dezembro de 2017, 2 (duas) Funções Comissionadas de Chefe de Cartório, Nível FC-6, e 2 (três) Funções Comissionadas de Assistente I, Nível FC-1, todas de Zonas Eleitorais extintas, renomeando-as, respectivamente, em 1 (uma) Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária, 1 (uma) Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, 1 (uma) Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária e 1 (uma) Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação, todas da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Remanejar para a Secretaria deste Tribunal, em face da autorização estabelecida no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.539, de 7 de dezembro de 2017, 1 (uma) Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, de Zonas Eleitorais extintas, transformando-a, juntamente com a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Coordenadoria de Auditoria Interna da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência, ora extinta, em 1 (uma) Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-V, da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ora criada, na forma do Anexo III desta Resolução.

Art. 4º Alterar os Anexos I - 1.1, I - 1.3 e I - 1.4 da Resolução TRE/RJ nº 1147/2020, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Os atos lavrados em desacordo com esta estrutura orgânica deverão ser adequados e publicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 6º Revogar os incisos II e III, ambos do art. 6º da Resolução TRE/RJ nº 1147/2020.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos da Resolução TRE/RJ nº 1147/2020.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I - Organograma (contendo os novos Anexos I- 1.1, I - 1.3 e I - 1.4) constante do id 1687918.

ANEXOS - ORGANOGRAMA.pdf

ANEXO II - LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADES DE LOTAÇÃO	CJ-4	CJ-3	CJ-2	CJ-1	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	TOTAL
PRESIDÊNCIA	--	1	8	4	13	8	--	10	4	7	55
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	--	1	3	1	7	3	--	6	1	8	30
DIRETORIA-GERAL	1	--	4	1	9	5	--	7	4	6	37
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA	--	1	--	--	4	1	--	1	--	4	11
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	--	1	2	--	5	2	--	3	--	5	18
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	--	1	4	--	11	2	--	5	--	11	34
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	--	1	3	1	11	2	--	5	--	12	35

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	--	1	4	--	11	2	--	5	--	11	34
SECRETARIA JUDICIÁRIA	--	1	2	--	6	2	--	3	--	6	20
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	--	1	2	--	7	2	--	3	--	7	22
TOTAL	1	9	32	7	84	29	--	48	9	77	296

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS

Remanejamento de 1 (uma) Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, e transformação, em conjunto com 1 (uma) Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, resultando em 1 (uma) Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-5 (art. 3º desta Resolução).	Valor do FC-1: R$: 1.019,17 Valor do FC-3: R$: 1.379,07 Valor do FC-5: R$: 2.232,38	1 FC-3= R$: 1.379,07 + 1 FC-1= R$ 1.019,17 = R$ 2.398,24 - 1 FC-5= R$ 2.232,38 = Total: R$ 165,86
Sobra da Resolução TRE/RJ nº 1.147/2020	R$ 41,27	
Sobra desta Resolução	R$ 165,86	
Sobra geral (Resolução TRE/RJ nº 1.147 /2020 + esta Resolução)	R$ 207,13	

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-11.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600103-11.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: CARLO ROBERTO SIMI
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-11.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO, AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO, CARLO ROBERTO SIMI
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do Rio de Janeiro referente ao Exercício de 2019.
A prestação de contas foi tempestivamente apresentada em 26/06/2020, seguida de análise preliminar id 3762637, diligência id 78322241 e parecer conclusivo id 84514968.
Instado, o Ministério Público Eleitoral, se manifestou pela aprovação das contas (id 85326381)
Sob tais fundamentos, JULGO APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019 na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se e registre-se.
Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.
Transitada em julgado, registre-se no SICO;
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-03.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600110-03.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO PERCINOTO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-03.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ROBERTO PERCINOTO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Diretório Municipal do Partido Cidadania, do Rio de Janeiro referente ao Exercício de 2019.
A prestação de contas foi tempestivamente apresentada em 30/06/2020, seguida de análise preliminar id 3763657, diligência id 78559179 e parecer conclusivo id 84352755.
Instado, o Ministério Público Eleitoral, se manifestou pela aprovação das contas (id 85329860).
Sob tais fundamentos, JULGO APROVADAS, as contas DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019 na forma do art. 45, I, da Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se e registre-se.
Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.
Transitada em julgado, registre-se no SICO;
Após, arquive-se.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO CAUTELAR(12061) Nº 0600022-47.2020.6.19.0009

PROCESSO	: 0600022-47.2020.6.19.0009 AÇÃO CAUTELAR (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: FREDERICO ROSA PINHEIRO
ADVOGADO	: DANIELLE MARTINS FERREIRA DOMINGUES (118186/RJ)
ADVOGADO	: JOSE VALDIR DA SILVA (172769/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO SILVA DE JESUS (153483/RJ)
ADVOGADO	: VITOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA (122421/RJ)
REU	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600022-47.2020.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: FREDERICO ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA - RJ172769, DANIELLE MARTINS FERREIRA DOMINGUES - RJ118186, VITOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA - RJ122421, LUCIANO SILVA DE JESUS - RJ153483
REU: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Frederico Rosa Pinheiro que busca desconstituir sentença prolatada nos autos do processo de representação nº 49-84.2017.6.19.0009 que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$246.827,65 por doação que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Em síntese, sustenta que a citação é nula porque o agente dos Correios não entregou o mandado de citação apesar de residir há anos no mesmo endereço. Afirma que o vício no processo citatório o impediu de exercer sua defesa com inobservância ao contraditório e ao devido processo legal, pleiteando a tutela de urgência para suspender os efeitos da sentença até julgamento final da presente ação e, no mérito, requer a procedência da ação para que se se anule a representação nº 49-84.2017.6.19.0009 até a fase citatória.

O autor requereu tutela de urgência que, em decisão ID1246115, não foi concedida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação (ID1462448), pugnando pela improcedência do pedido.

As partes apresentaram alegações tempestivas em que reafirmam seus argumentos e reiteram seus pedidos.

É o breve relatório. Decido.

O autor pretende ver reconhecida a nulidade da sentença proferida nos autos nº 49-84.2017.6.19.0009, ante vício no ato citatório. No caso, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral, autor da ação originária, declinou o endereço do réu, ora autor, como sendo Rua Ramires Maranhão, 234, Quadra 70, lote 2, Recreio dos Bandeirantes, conforme Relatório do MPF confirmado pela Receita Federal e pelas concessionárias de serviço público Oi, Vivo e Claro.

Certidão lavrada por serventuário deste Juízo (ID1173976) informa que, em consulta ao sítio eletrônico dos Correios, o objeto fora entregue ao destinatário, contudo sem a devolução do respectivo Aviso de Recebimento pelos Correios.

Conforme informação lavrada nos autos da representação e carreada para estes autos por meio do ID1174127, foram feitas duas tentativas de citação postal que foram devolvidas com a informação do agente dos Correios que o citando se mudou, no mesmo endereço em que o autor colaciona vasta documentação como prova de residência. Posteriormente, foram feitas exaustivas buscas a fim de localizar o representado antes da realização da citação por edital.

O certo é que restaram esgotadas as tentativas de citação do executado, o que autoriza a sua realização por edital, conforme disciplina do artigo 256, §3º do CPC. De fato, foram infrutíferas as tentativas de sua localização, mesmo com a requisição deste Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos.

Embora os agentes dos Correios não gozem de fé pública, conforme reiteradas decisões do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 636.963/SP, AgRg no REsp 1129.484/SP, AgRg nos EDcl no REsp 77.7543/RS), tal fato não é capaz de ocasionar nulidade à citação editalícia, pois esta obedeceu a todo o regramento legal, configurando um ato jurídico perfeito.

O autor não conseguiu demonstrar nos presentes autos mácula ao procedimento citatório que exigisse a nulidade dos atos praticados na Representação de origem, razão pela qual seu pedido não merece prosperar. Vale observar que a ação declaratória de nulidade é medida excepcionalíssima, de modo a preservar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, Inc. I, do CPC, e mantenho inalterada a sentença prolatada nos autos da RP nº 49-84.2017.6.19.0009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-80.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600501-80.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-80.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR, CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MIRANDA BASTOS - RJ098195
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DE MIRANDA BASTOS - RJ098195
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600501-80.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 81448953 e ID 81448954 de 05/03/2021), cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos e/ou Prestação de Contas Retificadora, quando for o caso.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 12h às 18h.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600679-26.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600679-26.2020.6.19.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - Processo nº 0600679-26.2020.6.19.0029
CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, juntei aos autos o link para o vídeo da audiência realizada em 29.04.2021 - certidão id 85959570.
Certifico, ainda, que disponibilizo os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e envio a presente certidão para publicação no DJE, a fim de intimar as partes para apresentar alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias a contar desta intimação, conforme determinado na audiência - id 85876317.
Petrópolis, 30 de abril de 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600815-12.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600815-12.2020.6.19.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: Luis Eduardo Francisco da Silva
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO : ALEXANDRE ZAPPALA
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600815-12.2020.6.19.0065
CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, juntei aos autos o link para o vídeo da audiência realizada em 29.04.2021 - certidão id 85962734.
Certifico, ainda, que disponibilizo os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e envio a presente certidão para publicação no DJE, a fim de intimar as partes para apresentar alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias a contar desta intimação, conforme determinado na audiência - id 85876303.
Petrópolis, 30 de abril de 2021.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600161-25.2020.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : Márcio Arruda de Oliveira
ADVOGADO : ALINE XAVIER BORGES (094641/RJ)
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MÁRCIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454, ALINE XAVIER BORGES - RJ094641
CERTIDÃO
Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos o link relativo ao vídeo da audiência realizada em 27.04.2021.
https://1drv.ms/v/s!BObWzxZiu7RgwTI-8perSflL_z_6?e=tscf9ZQcl0KDyXKz-UURAA&at=9
Certifico, ainda, que disponibilizo os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e envio a presente certidão para publicação no DJE, a fim de que as partes sejam intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias a contar da intimação, conforme determinado na audiência - id 85680022.

Petrópolis, 29 de abril de 2021.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-27.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600432-27.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: FERNANDO ABREU RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-27.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO, CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO, FERNANDO ABREU RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, apresentar:
1) cópias dos cheques utilizados para pagamento de todos militantes contratados durante a campanha;
2) comprovante de devolução da sobra de campanha.
3) Procuração do candidato a vice-prefeito, o sr. FERNANDO ABREU RAMOS
São Fidélis, 30/04/2021
Ana Cláudia Cosnolini L. Duarte
Técnico Judiciário
Mat. 09606122

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-25.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600458-25.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REINALDO GUIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE : REINALDO GUIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-25.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO GUIDA DA SILVA VEREADOR, REINALDO GUIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo candidato Reinaldo Guida da Silva, em 28/04/2021 no ID 85708899, em face da sentença proferida no ID 85548516 e publicada em 28/04/2021, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha.
Aduz o embargante que houve um pequeno erro material na sentença, pois consta o nome de outro candidato, e por tal receia eventual prejuízo ao embargante.
Pugna, desta forma, pelo conhecimento dos aclaratórios e provimento, acolhendo sua súplica, para que conste o seu nome correto.
Certidão cartorária, no ID 85755693, dando conta que os Embargos foram propostos no prazo legal.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do presente embargo declaratório, eis que oposto tempestivamente, para acolhê-lo e dar-lhe provimento.
Como cuidadosamente observado pelo embargante, ocorreu um erro material na sentença que aprovou com ressalvas as contas do candidato, constando equivocadamente o nome de outra pessoa, não obstante todo relatório, fundamentação e parte dispositiva serem atinantes à prestação de contas do embargante.
Pelo exposto, dou provimento ao presente Embargo de Declaração, para modificar a sentença ID 85548516, retificando-a, devendo o relatório e a parte dispositiva constarem com a seguinte redação respectivamente:
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 20/01/2021 pelo candidato que concorreu para o cargo de VEREADOR no município de SÃO FIDÉLIS, REINALDO GUIDA DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO REINALDO GUIDA DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista a extemporaneidade na apresentação das contas finais.
P. R. I.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Em 28 de abril de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-56.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600268-56.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
REQUERENTE	: FABIO PEDRA CARDOSO
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-56.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR, FABIO PEDRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 85467817), que se encontra nos autos da prestação de contas eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de abril de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-48.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600275-48.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON DA SILVA CRISPIM VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: GERSON DA SILVA CRISPIM
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-48.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON DA SILVA CRISPIM VEREADOR, GERSON DA SILVA CRISPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 85802903), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de abril de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-49.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600320-49.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 67 (ID nº 85937067), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 30 de abril de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-54.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600643-54.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)
ADVOGADO	: HEITOR DE REZENDE CABRAL (144911/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)
ADVOGADO	: HEITOR DE REZENDE CABRAL (144911/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 66 (ID nº 85899309), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 29 de abril de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-72.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600330-72.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-72.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA VEREADOR, ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 29 de abril de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-65.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600886-65.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 30 de abril de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-35.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600888-35.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)

REQUERENTE	: MARCELO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 30 de abril de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-06.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600877-06.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 30 de abril de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-76.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600010-76.2021.6.19.0048 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
INTERESSADO	: RENATA DE FARIA COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-76.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: RENATA DE FARIA COSTA
DECISÃO
A presente duplicidade nº 1DRJ2102743574, identificada no batimento de 09 de abril de 2021 pelo cruzamento dos dados constantes do cadastro nacional, envolve as inscrições eleitorais nº 177321460361 (liberada) e nº 175767820337 (não liberada). Como demonstram os documentos anexos à inicial, ambas se referem à mesma requerente, a Sra. RENATA DE FARIA COSTA.
Dos requerimentos de alistamento eleitoral, realizados a partir do serviço Título Net, verifica-se que o sistema não foi capaz de detectar que a eleitora realizou mais de um requerimento de alistamento, no intervalo de sete dias, o que deu origem à duplicidade de inscrições eleitorais.
Da análise das documentações anexadas pela requerente, conforme informação e peças ID's 85432793, 85435515 e 85435519 , verifica-se que a mais recente, vinculada a esta 48ª ZE/RJ, corresponde, inequivocamente, ao domicílio da eleitora, uma vez que o comprovante de residência é de titularidade de sua genitora. O mesmo entendimento não se aplica à primeira inscrição, ligada à 28ª ZE, na qual a conta de luz encaminhada está em nome de pessoa que, a princípio, não possui parentesco com a interessada.
Pelo exposto, em cumprimento aos artigos 37, inciso VI, e 40, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição mais recente, de nº 175767820337, vinculada a esta 48ª ZE/RJ.
Tendo em vista estar liberada, no momento, a inscrição relativa à 28ª ZE e conforme o disposto no art. 42 da Resolução TSE 21.538/2003, extraia-se arquivo em "pdf" da íntegra destes autos, para encaminhamento ao referido Juízo, por intermédio da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, para que seja providenciado o cancelamento da inscrição n.º 177321460361, mediante o comando do ASE 450-3.
:Registre-se a decisão no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Katylene Collyer Pires de Figueiredo
Juíza Eleitoral em substituição

49ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600567-94.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: LIESSE DE SÁ
Advogados: ALMIR DA SILVA PEREIRA - RJ23286, ALEXANDRE PAULO LOPES - RJ117653
Sentença (ID 85501756)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato LIESSE DE SÁ, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato LIESSE DE SÁ, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra

prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 29 de abril de 2021.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600565-27.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: JOSE CARLOS LOPES DE JESUS
Advogados: ALMIR DA SILVA PEREIRA - RJ23286, ALEXANDRE PAULO LOPES - RJ117653
Sentença (ID 85499257)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato JOSE CARLOS LOPES DE JESUS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS LOPES DE JESUS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 29 de abril de 2021.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600555-80.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: CRISTIANO ROCHA MARTINS
Advogados: ALEXANDRE PAULO LOPES - RJ117653, ALMIR DA SILVA PEREIRA - RJ23286
Sentença (ID 85494862)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato CRISTIANO ROCHA MARTINS, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato CRISTIANO ROCHA MARTINS, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 29 de abril de 2021.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

DELEGA ATRIBUIÇÕES AOS ANALISTAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA ELEIÇÕES 2020

PORTARIA 01/2021

O Exmo. Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz desta 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o teor da Lei nº 9.504/1997 e da Res. TSE 23.607/2019;

CONSIDERANDO ser este Juízo responsável pelo recebimento e análise das Prestações de Contas de Campanha das Eleições 2020, o grande volume de trabalho daí decorrente e o exíguo prazo para julgamento desses feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento dos candidatos, partidos e coligações, e, especialmente, a celeridade no impulso processual a fim de que os processos estejam, o quanto antes, com parecer final do analista para sentença de mérito;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações e atribui especificamente ao Chefe de Cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica;

RESOLVE:

Artigo 1º - Delegar aos servidores MARCIA FIALHO, matrícula nº 09606043 e VIVIANE APARECIDA BERTONCELI, matrícula nº 01206098, as seguintes atribuições:

a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) proceder, independentemente de despacho:

I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);

III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Casimiro de Abreu, 30 de abril de 2021

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

JUIZ DA 50ª ZONA ELEITORAL

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-89.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600515-89.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLEN DE ARAUJO VIDAL MIGUEL VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: KELLEN DE ARAUJO VIDAL
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600515-89.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLEN DE ARAUJO VIDAL MIGUEL VEREADOR, KELLEN DE ARAUJO VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora KELLEN DE ARAUJO VIDAL MIGUEL.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora KELLEN DE ARAUJO VIDAL MIGUEL, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 22545.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-52.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600511-52.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600511-52.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR VEREADOR, JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 78 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 80/81, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 22444.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-81.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600522-81.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600522-81.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA VEREADOR, MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 78/79, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 80, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20556.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-60.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600504-60.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600504-60.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO VEREADOR, CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.

Às fls. 78/79, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 80, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20915.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-75.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600503-75.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600503-75.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA VEREADOR, CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/84, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 85, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 88, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 22026.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-59.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600517-59.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600517-59.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA VEREADOR, LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 77555.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-08.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600501-08.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA BISCACIO FERNANDES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA BISCACIO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600501-08.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BISCACIO FERNANDES VEREADOR, CLAUDIA BISCACIO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora CLAUDIA BISCACIO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 78 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 80/81, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora CLAUDIA BISCACIO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 77321.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-24.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600487-24.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600487-24.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR, AIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador AIDE DA SILVA FERREIRA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 78 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 80/81, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 82, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador AIDE DA SILVA FERREIRA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 22580.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-13.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600533-13.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILENE VITORINO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE VITORINO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600533-13.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE VITORINO VEREADOR, ROSILENE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora ROSILENE VITORINO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora ROSILENE VITORINO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 22000.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-65.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600536-65.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)

RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEY DA SILVA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEY DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600536-65.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEY DA SILVA GONCALVES VEREADOR, SHIRLEY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora SHIRLEY DA SILVA GONCALVES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 79/80, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 81, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora SHIRLEY DA SILVA GONCALVES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20964.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-88.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600528-88.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILZA JOI DE QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

REQUERENTE : NILZA JOI DE QUEIROZ
ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600528-88.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILZA JOI DE QUEIROZ VEREADOR, NILZA JOI DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora NILZA JOI DE QUEIROZ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora NILZA JOI DE QUEIROZ, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 22666.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-05.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600540-05.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDA DE PAULA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE : VANDA DE PAULA FONSECA
ADVOGADO : TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600540-05.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDA DE PAULA FONSECA VEREADOR, VANDA DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora VANDA DE PAULA FONSECA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora VANDA DE PAULA FONSECA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 77333.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-98.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600495-98.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNALDO BOARETTO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARNALDO BOARETTO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600495-98.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO BOARETTO VEREADOR, ARNALDO BOARETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ARNALDO BOARETTO.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ARNALDO BOARETTO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-16.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600494-16.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: APARECIDO COSTA ALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDO COSTA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600494-16.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDO COSTA ALVES VEREADOR, APARECIDO COSTA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/62, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador APARECIDO COSTA ALVES.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 72 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 73, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 74-75.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 76, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 79, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador APARECIDO COSTA ALVES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20000.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-29.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600519-29.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600519-29.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA VEREADOR, LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e /ou documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 77123.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-36.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600525-36.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICAELE NEVES CARVEL MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MICAELE NEVES CARVEL MATTOS
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600525-36.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICAELE NEVES CARVEL MATTOS VEREADOR, MICAELE NEVES CARVEL MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora MICAELE NEVES CARVEL MATTOS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I,

JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora MICAELE NEVES CARVEL MATTOS, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 77110.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-30.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600506-30.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DINAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DINAMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600506-30.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DINAMAR DA SILVA VEREADOR, DINAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora DINAMAR DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Devidamente notificada do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 80, a Candidata a Vereadora apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 81-84.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 85, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 88, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM

RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora DINAMAR DA SILVA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 70199.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-70.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600568-70.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TEBANO DA CONCEICAO SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: TEBANO DA CONCEICAO SODRE
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600568-70.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEBANO DA CONCEICAO SODRE VEREADOR, TEBANO DA CONCEICAO SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador TEBANO DA CONCEIÇÃO SODRÉ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 80, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 81-82.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 83, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 86, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de

2020, apresentada pelo Candidato a Vereador TEBANO DA CONCEIÇÃO SODRÉ, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 77667.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-80.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600535-80.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO SALGADO BONAN VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO SALGADO BONAN
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600535-80.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO SALGADO BONAN VEREADOR, SEBASTIAO SALGADO BONAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/102, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador SEBASTIÃO SALGADO BONAN.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 112 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 113, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 114-115.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 116, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 119, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM

RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador SEBASTIÃO SALGADO BONAN, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 77000.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-35.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600538-35.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600538-35.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO VEREADOR, SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora SONIA REGINA VIEIRA FARIA NÓBIO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 78/79, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 80, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora SONIA REGINA VIEIRA FARIA NÓBIO, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 20200.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-90.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600502-90.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO RODRIGUES GERMANO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO RODRIGUES GERMANO VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600502-90.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO RODRIGUES GERMANO VEREADOR, CELSO RODRIGUES GERMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador CELSO RODRIGUES GERMANO.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 78/79, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 80, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador CELSO RODRIGUES GERMANO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20222.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-95.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600534-95.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SALVADOR RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SALVADOR RAMOS
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600534-95.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALVADOR RAMOS VEREADOR, SALVADOR RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador SALVADOR RAMOS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 78/79, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 80, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador SALVADOR RAMOS, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20111.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-50.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600537-50.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVENIR DIAS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SILVENIR DIAS ALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600537-50.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVENIR DIAS ALVES VEREADOR, SILVENIR DIAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador SILVENIR DIAS ALVES.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 81/82, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador SILVENIR DIAS ALVES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 70666.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.

SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-87.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600541-87.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600541-87.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE VEREADOR, WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Às fls. 82/83, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 84, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 87, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 77444.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-20.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600539-20.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER SANTOS
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600539-20.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER SANTOS VEREADOR, VAGNER SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador VAGNER SANTOS.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 81/84, o Candidato trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 85, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 88, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador VAGNER SANTOS, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 22173.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 26 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-69.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600484-69.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600484-69.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR RAMOS DA SILVA VEREADOR, ADEMIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador ADEMIR RAMOS DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 80, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 81-82.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 83, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 86, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador ADEMIR RAMOS DA SILVA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 70456.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-67.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600510-67.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600510-67.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/66, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 77, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e documentos de fls. 78-79.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 80, apontando algumas inconsistências remanescentes, manifestando-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS.

Às fls. 83, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas em exame.
É o relatório.
Decido.
Compulsionando os autos, verifica-se que o candidato deixou de apresentar nota fiscal no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), relativa ao serviço pretado pela Empresa Audiomax Sonorização e Eventos LTDA. Além disso, foi intimado para que esclarecesse a divergência levantada, entretando quedou-se silente.
Desse modo, restou comprovada, na Prestação de Contas em apreço, omissão de registro contábil e pagamento de despesa efetuada pelo candidato, em sua campanha eleitoral, em desacordo com o disposto no Art. 53, Inciso I, Alínea g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Em síntese, a irregularidade e impropriedade apontada constitui inconsistência grave, geradora de desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas apresentadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.
Ante o exposto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, Art. 74, III, JULGO DESAPROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 20456.
Publique-se e intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, proceda o Cartório Eleitoral à anotação do respectivo Código de ASE no cadastro eleitoral do candidato em referência.
Após, nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-66.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600523-66.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600523-66.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR, MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/69, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pela Candidata a Vereadora MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 79 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pela Candidata.
Às fls. 81/82, a Candidata trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos e documentos necessários à conclusão da análise das Contas ora em exame.
Diante dos esclarecimentos prestados pela Candidata, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 83, manifestando-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, também manifestou-se pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
Isto posto, acolho o Parecer Conclusivo emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, assim como o Parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, I, JULGO APROVADA a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela Candidata a Vereadora MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA, devidamente registrada nesta Justiça Especializada sob o n.º 70777.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 27 de abril de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-63.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600833-63.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-63.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS VEREADOR, PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/19, anexarem aos autos do processo de Prestação de Contas PROCURAÇÃO constitutiva de poderes do advogado cadastrado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-26.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600829-26.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL VALLOURY GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL VALLOURY GARCIA
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-26.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL VALLOURY GARCIA VEREADOR, RAPHAEL VALLOURY GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/19, anexarem aos autos do processo de Prestação de Contas PROCURAÇÃO constitutiva de poderes do advogado cadastrado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-27.2021.6.19.0061

PROCESSO	: 0600043-27.2021.6.19.0061 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
INTERESSADO	: CARLOS MAXUEL CUNHA MARTINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-27.2021.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
INTERESSADO: CARLOS MAXUEL CUNHA MARTINS
EDITAL 09/2021
O Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz da 61ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102744175
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 175631190302 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 061 SEÇÃO: 0034 DATA DOMICÍLIO: 25/03/2021
ELEITOR(A): CARLOS MAXUEL CUNHA MARTINS
GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 04/02/2002 UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: BEATRIZ DOS SANTOS CUNHA
PAI: JOSÉ LUIZ AFONSO MARTINS
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 175631220302 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 061 SEÇÃO: 0034 DATA DOMICÍLIO: 20/04/2021
ELEITOR(A): CARLOS MAXUEL CUNHA MARTINS
GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 04/02/2002 UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: BEATRIZ DOS SANTOS CUNHA
PAI: JOSÉ LUIZ AFONSO MARTINS
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Sapucaia, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente edital
LUCIANO DE ALMEIDA MATTOS
Chefe de Cartório da 61ª ZE

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-67.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600333-67.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
INTERESSADO	: SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA ZAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-67.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ, ANDREA ZAO DOS SANTOS
INTERESSADO: SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM EM SUMIDOURO/RJ, bem como o sua presidente, SRA. ANDRÉA ZÃO DOS SANTOS, e o sua tesoureira, SRA. SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.85832250), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, conforme art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sumidouro, 30 de abril de 2021.

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-09.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600349-09.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-09.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR SANTOS FILHO VEREADOR, VALMIR SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VALMIR SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 73345706 e ID 74964073).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 77020363).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 77377983, e encaminhou prestação de contas retificadora.

Expedido e publicado edital relativo à prestação de contas retificadora e intimado o MPE, não houve apresentação de impugnação (ID 77653013, 77910280 e 80634019).

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas na referida petição ID 77377983, para apuração da veracidade dos gastos informados pelo candidato na prestação de contas, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi proferido despacho, determinando a intimação das gráficas AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELLI, NOVA UNIVERSO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA, para apresentarem esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar se houve, ou não, a prestação de serviços ou a entrega de bens contratados nas notas fiscais emitidas, e do Presidente do Diretório do Partido Social Liberal - PSL em São Gonçalo, para prestar informações acerca da contratação dos serviços gráficos para os candidatos que concorreram nas Eleições Municipais de 2020 (ID 83380892).

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelas citadas empresas e pelo Sr. GELSON MARINS ABREU, Vice-Presidente do último órgão provisório do PLS, foram juntados aos autos.

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato e da documentação encaminhada pelas aludidas gráficas e pelo Sr. GELSON MARINS ABREU, foi elaborado um Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas (ID 85689414).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 85745265).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, *caput*, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador VALMIR SANTOS FILHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de abril de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-67.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600662-67.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-67.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS VEREADOR, PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119, CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119, CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 73352344 e ID 74970106).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 76772493).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos e encaminhou duas prestações de contas retificadoras.

Expedidos e publicados editais relativos às prestações de contas retificadoras e intimado o MPE, não houve apresentação de impugnação (IDs 7767105, 77962675, 77966545, 78579288 e 79431073).

Realizado novo processamento da análise da prestação de contas para reexame das alterações efetuadas pelas prestações de contas retificadoras e dos esclarecimentos e documentos juntados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela desaprovação das contas (ID 81805158).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* opinou pela desaprovação das contas (ID 814849959).

O prestador de contas, por meio da petição ID 81933915, requereu a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos com as empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA, AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELLI e NOVA UNIVERSO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, com fundamento nos artigos 44, 67 e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, argumentando que não anuiu nem reconhece a contratação dos serviços das referidas empresas.

Instado a se manifestar acerca do requerido pelo prestador de contas, o MPE não se opôs à intimação dos representantes legais das citadas gráficas, a fim de se manifestarem acerca do não reconhecimento da prestação dos serviços correspondentes às notas fiscais emitidas em nome do candidato e pelo mesmo questionadas (ID 82342658).

Despacho proferido, tendo em vista o constante das petições de ID 819833915 e 83157130, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a intimação das referidas gráficas, para apresentarem esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar se houve, ou não, a prestação de serviços ou a entrega de bens contratados nas notas fiscais emitidas, e do Presidente do Diretório do Partido Social Liberal - PSL em São Gonçalo, para prestar informações acerca da contratação dos serviços gráficos para os candidatos que concorreram nas Eleições Municipais de 2020 (ID 83377601).

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelas empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA, AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELLI e NOVA UNIVERSO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e pelo Sr. GELSON MARINS ABREU, Vice-Presidente do último órgão provisório do PSL, foram juntados aos autos.

Após o exame das informações e documentos encaminhados pelas aludidas gráficas e pelo Sr. GELSON MARINS ABREU, foi emitido um segundo Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85637558).

Em seguida, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 85648912).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, *caput*, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do último parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, constata-se que as inconsistências ou falhas ressalvadas ou não sanadas representam 1,80% do total das despesas contratadas pelo candidato, e analisadas em conjunto com os demais elementos não comprometem a regularidade das contas prestadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de abril de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955) Nº 0601017-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601017-77.2020.6.19.0068 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LILIAN CHRISTINE REOLON (222512/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO (217231/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO

A presente Cautelar Inominada Criminal trata de pedidos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral de expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e decorrente de revista pessoal, bem como de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos requeridos, que restaram deferidos (ID 59905004).

SIGILOSO, por meio da petição ID 84986649, requer que seja concedido acesso dos seus advogados aos demais autos relacionados a esta Cautelar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral requer seja certificado o número do processo correspondente à quebra de sigilo bancário e fiscal e *"(...) desde já, não se opõe ao pleito defensivo, ressaltando que o sigilo no referido feito deve ser mantido em relação a terceiros."*

Em consonância com a douta promoção do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o requerido por SIGILOSO na petição ID 59905004, bem como determino que o processo que versa sobre afastamento de sigilo bancário e fiscal seja mantido sigiloso para terceiros.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

São Gonçalo, 28 de abril de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO Nº 12-45.2015.6.19.0068

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MX SERVICES LTDA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: Bruno Ruas Carneiro de Castro Moreira - OAB/RJ 148.494, Cláudia Monteiro Alonso - OAB: 86595/RJ, Patrícia Stanzani Pires e Albuquerque - OAB: 111029 /RJ, Renata Rangel Precht Fonseca - OAB: 92148/RJ.
DESPACHO:
Preliminarmente à análise do requerimento de dilação do prazo de vencimento da 37ª parcela do débito, formulado pelo representante legal da MX SERVICES LTDA, intime-se a representada a comprovar a atual situação econômico-financeira da empresa, mediante a apresentação de documentos que demonstrem os motivos alegados no pedido, no prazo de 3 (três) dias.
Não havendo atendimento à intimação nem comprovação do recolhimento tempestivo da referida parcela do débito, certifique-se e voltem conclusos.
Publique-se.
São Gonçalo, 30 de abril de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0600939-54.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600939-54.2020.6.19.0110 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
EMBARGADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0600939-54.2020.6.19.0110 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
EMBARGANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
EMBARGADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
SENTENÇA
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATÓRIO
Vistos.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO formulado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Magé - RJ em face da sentença id 84229967, proferida nestes autos.

Alega o Embargante, na petição id 84439590, com a emenda id 84442056, em resumo, que o ato sentencial foi omisso, vez que não deliberou acerca da data do parcelamento do débito e sua prescrição.
Instada a se manifestar, a Embargada, em contrarrazões, id 85207123, requer seja negado provimento ao recurso, com a confirmação da sentença.
Relatados, sucintamente. Passo a DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal.
No juízo de mérito dos embargos declaratórios cabe a análise das hipóteses do artigo 1023 do CPC /2015, que descreve os defeitos (omissão, contradição e obscuridade) do ato judicial que podem ensejar a propositura do referido recurso. Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.
No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1, 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 560/561.)
Quanto à omissão apontada, entendo merecer acolhimento a alegação do Embargante, vez que não houve deliberação quanto à questão da prescrição. Reconheço a omissão apontada, mas rejeito a arguição de prescrição.
O plenário do C. TSE, em Recurso Especial Eleitoral, REspe 1613-43.2011.626.0000 SP, manteve o entendimento jurisprudencial que estabelece prazo prescricional de 10 anos para a execução das multas eleitorais.
EMENTA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, e dou-lhes PROVIMENTO, sanando a omissão apontada e REJEITO a arguição de prescrição. Destarte, mantenho intocado o pronunciamento judicial em seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Niterói, 23 de abril de 2021.
Jeronimo da Silveira Kalife
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-85.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600426-85.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-85.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-85.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600426-85.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-85.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-86.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600607-86.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX FREITAS MARQUES
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX FREITAS MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-86.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX FREITAS MARQUES VEREADOR, ALEX FREITAS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
INTIMAÇÃO
DE ORDEM DA EXMA. JUÍZA ELEITORAL Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, por meio deste ato, na forma do Art. 64,§ 3º e 69, caput, §§ 1º ao 6º da Res. TSE 23.607/19, INTIMA-SE o Requerente para, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe (ID 85937706) cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Paulo Roberto do Nascimento Teixeira
Chefe de Cartório
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)
DUQUE DE CAXIAS, 30 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-05.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600399-05.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO ADELINO FORTES VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ADELINO FORTES
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-05.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO ADELINO FORTES VEREADOR, REGINALDO ADELINO FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-24.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600346-24.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: TAIS SILVA DA SILVEIRA (185096/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SILVA DA SILVEIRA (185096/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-24.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SILVA DA SILVEIRA - RJ185096
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SILVA DA SILVEIRA - RJ185096
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-24.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600346-24.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: TAIS SILVA DA SILVEIRA (185096/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SILVA DA SILVEIRA (185096/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-24.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SILVA DA SILVEIRA - RJ185096
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SILVA DA SILVEIRA - RJ185096
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-05.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600399-05.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO ADELINO FORTES VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ADELINO FORTES
ADVOGADO	: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-05.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO ADELINO FORTES VEREADOR, REGINALDO ADELINO FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA - RJ93133
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 30 de Abril de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira

Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-38.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600472-38.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO MARCIO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-38.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARCIO RODRIGUES VEREADOR, RICARDO MARCIO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador RICARDO MARCIO RODRIGUES, Nº 22422, Partido PL, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index* 85085145.
Parecer Técnico *index* 85692952, opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.
Parecer Ministerial *index* 85860667 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 85860667, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador RICARDO

MARCIO RODRIGUES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 30 de abril de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600506-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600506-13.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR, ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 29 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-56.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600432-56.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON LIMA
ADVOGADO	: ANDRE RICARDO HOMEM PASSOS (167797/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO GUIMARAES DE OLIVEIRA (172221/RJ)
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (205369/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON LIMA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE RICARDO HOMEM PASSOS (167797/RJ)
ADVOGADO : JOAO PAULO GUIMARAES DE OLIVEIRA (172221/RJ)
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ)
ADVOGADO : MATHEUS ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (205369/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600432-56.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON LIMA VEREADOR, EDSON LIMA
DESPACHO
Ciente da petição *index 85797754.*
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 29 de abril de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-42.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, LEONARDO PACHECO SALAZAR, LEONARDO DE BARROS MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 28 de abril de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-35.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS, LUIZ RICARDO CANDIDO LANDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 29 de abril de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-19.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PSDC BARRA MANSA, MARCOS PAULO DOS SANTOS BERNARDES, MATHEUS MOREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-62.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: 51 - PATRIOTA BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA, BRUNA NITOLE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600477-57.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: DANIEL GUIMARAES DE ABREU, DANIEL GUIMARAES DE ABREU, ELEICAO 2020 WESLEY ABEL MARIANO VICE-PREFEITO, WESLEY ABEL MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600703-62.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO VEREADOR, WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600698-40.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOVIANA GONCALVES CARNEIRO VEREADOR, JOVIANA GONCALVES CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-47.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VITOR HEIDY VIANA BETSUYAKU VEREADOR, PAULO VITOR HEIDY VIANA BETSUYAKU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600697-55.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO

Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600849-06.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ VEREADOR, GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600700-10.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS SALVIO FERMIANO VEREADOR, DOMINGOS SALVIO FERMIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600737-37.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CESAR E SILVA PREFEITO, ANTONIO CESAR E SILVA, ELEICAO 2020 EMILIA SILVA NASCIMENTO VICE-PREFEITO, EMILIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ06496
INTIMAÇÃO
Fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), da retomada, a partir de 03/05/2021, do prazo para entrega da mídia da prestação retificadora em resposta ao relatório preliminar, haja vista o retorno do expediente presencial (de 11 as 17 horas) determinado no Ato Conjunto PR-VPCRE 06 /2021.
BARRA MANSA, 30 de abril de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Analista Judiciário

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600704-47.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA VEREADOR, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
DECISÃO
Ciente da petição no index 84083511. Defiro a dilação do prazo pelo período de quinze dias. Intime-se.
BARRA MANSA, 29 de abril de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600270-58.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VICENTE ANTONIO DE BRITO VEREADOR, VICENTE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato VICENTE ANTÔNIO DE BRITO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 83230750). Porém, opinou pela devolução de R$ 9.687,06 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos) ao Tesouro Nacional, valor excedente ao limite de dez por cento do teto de gastos para a candidatura de vereador no município de Barra Mansa advindo de recursos próprios.
Também recomendou restituir ao Erário a sobra de campanha, isto é, R$79,80 (setenta e nove reis e oitenta centavos).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 84185551 pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.
Certidão cartorária (ID 85067357) informando suposto do requerente em 16/04/2021, consoante reportagem juntada no index 85067368.
Despacho no index 85067385, determinando a intimação do advogado do requerente para juntar cópia da certidão de óbito.
Petição e certidão de óbito no index 85466809.
Certidão cartorária corroborando a correlação de dados entre a certidão de óbito e o documento de identidade do candidato (ID's 85519174 e 85519168).
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Quanto à devolução ao Erário, o art. 27, § 4º do supracitado diploma não prevê essa medida; tão somente a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor de recursos próprios que

exceder 10% do teto de gastos permitidos para a candidatura de vereador em Barra Mansa. Como o valor franqueado para o pleito era R$ 63.927,45 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), os candidatos estavam adstritos ao ingresso de R$ 6.392,75 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) de recursos próprios.

Conforme o comprovante no index 78553599, o requerente efetuou um depósito de R$16.000,00 (dezesseis mil reais). Destarte, ultrapassou em R$ 9.607,25 (nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos) a quantia auferida.

A multa por descumprimento do limite de gastos tem caráter personalíssimo, porque tem os escopos punitivos e dissuasórios para o infrator. Diante disso, inexiste possibilidade de infligir multa ao espólio do candidato, porquanto os objetivos desse tipo de reprimenda seriam inócuos se endereçados à herança do falecido. Situação distinta ocorreria se o óbito acontecesse posteriormente à aplicação da multa, visto que conforme o art. 1997 do Código Civil a "herança responde pelas dívidas do falecido".

Então, deixo de aplicar a multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução 23607/19.

Quanto à sobra de campanha de R$79,80 (setenta e nove reis e oitenta centavos), diversamente do mencionado no parecer conclusivo (ID 83230750), o destino não seria o Erário, mas o Diretório Municipal do Parido Verde (art. 50, § 1º, da Resolução 23607/19).

E esse valor é considerado dívida que se incorpora à herança, visto que a sobra e a obrigação de transferência ao Diretório Municipal do Partido Verde nasceram depois da data do pleito, sendo a quantia pertencente à agremiação desde então.

Destarte, com base nos pareceres técnico e ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato VICENTE ANTÔNIO DE BRITO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

Concedo o prazo de trinta dias ao Espólio do requerente para transferir o valor de R$ 79,80 (setenta e nove reis e oitenta centavos) para a conta bancária do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Verde.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 29 de abril de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600354-59.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FERREIRA DE AGUIAR VEREADOR, ANDERSON FERREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ANDERSON FERREIRA DE AGUIAR, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84527282).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85273031, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo apontou a falta de abertura de conta bancária para opinar pela desaprovação das contas.

O fato é que essa irregularidade é uma das mais graves aferíveis numa prestação de contas. Pois macula a transparência delas. Por isso o art. 8º, caput, da Resolução 23607/19 impõe sua abertura pelo candidato no prazo máximo de dez dias da concessão do CNPJ.
No que tange ao item "4" do parecer conclusivo, conforme art. 25, § 1º, da resolução, a doação de serviços advocatícios e contabilísticos não é contabilizada. Destarte, inexiste irregularidade.
Dessa forma, por entender que a falta de abertura da conta bancária por si só engendra sua reprovação, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO AS CONTAS as contas apresentadas pelo candidato ANDERSON FERREIRA DE AGUIAR.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600453-29.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA NITOLE DE ALMEIDA VEREADOR, FERNANDA NITOLE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata FERNANDA NITOLE DE ALMEIDA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84583162).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85301602 pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata FERNANDA NITOLE DE ALMEIDA com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600333-83.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO CRUZ DE ANGELO SILVA VEREADOR, JULIANO CRUZ DE ANGELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JULIANO CRUZ DE ANGELO SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84527282).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85273031, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo apontou: 1) a falta de abertura de conta bancária para movimentação de "outros recursos", lesando o art. 8º, caput, da Resolução 23607/19; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura das contas correntes 704490 e 704504 na agência 469 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.
A despeito da conclusão da analista, percebe-se, no documento no index 82861152, que a conta 704504 foi aberta com a intenção de servir para a movimentação de "outros recursos". Pois também consoante o documento a conta 704490 estava destinada a aportes advindos do Fundo Partidário. O argumento da advogada de que aquela conta poderia ser "particular" do requerente não procede (ID 83107020), visto que o SPCE somente aponta as contas de campanha.
E, apesar de não ter sido registrada na prestação de contas, o "print screen" trazido à baila (ID 82861152) apontou que inexistiram movimentação nas duas contas.
Dessa forma, as falhas apontadas não devem ensejar a desaprovação das contas.
No que tange ao item "4" do parecer conclusivo, conforme art. 25, § 1º, da resolução, a doação de serviços advocatícios e contabilísticos não é contabilizada. Destarte, inexiste irregularidade.
Assim, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS as contas apresentadas pelo candidato JULIANO CRUZ DE ANGELO SILVA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600421-24.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84678931).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85323066 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata FELISBELA APARECIDA DOS SANTOS, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-56.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO CRISTIANO PACHECO VEREADOR, LEONARDO CRISTIANO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LEONARDO CRISTIANO PACHECO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 82678248).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85327286, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas e devolução ao Erário do valor de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Quanto à devolução ao Erário, o patrimônio declarado pelo requerente quando do registro de sua candidatura ao pleito constou zerado. E não houve juntada de comprovante de rendimentos nos autos.
Assim, o candidato não comprovou capacidade econômica que o propiciasse despender da quantia de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) para sua campanha eleitoral, restando a possibilidade de ser o recurso de origem não identificada.
Dessa forma acolho parcialmente os pareceres técnico e ministerial e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo candidato LEONARDO CRISTIANO PACHECO, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do fato gerador (dia em que o valor foi creditado na conta) até o dia do efetivo recolhimento, na forma do artigo 32, I, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhem-se as peças pertinentes para a Advocacia-Geral da União.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600334-68.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ATILA DIOGENES DOS SANTOS FERRAZ VEREADOR, ATILA DIOGENES DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO - RJ200109
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato ÁTILA DIÓGENES DOS SANTOS FERRAZ, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 84752000).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 85327272, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) Falta de comprovação de que a doação estimável de R$90,00 feita pelo Sr. Maicon Douglas de Sousa constituiu produto de seu próprio serviço ou atividade econômica, contrariando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607 /2019; 2) desrespeito ao prazo de dez dias entre a concessão do CNPJ e abertura da conta corrente 703923 na agência 469 do Banco do Brasil, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; 3) saque de R$300,00 (trezentos reais) efetuado pelo candidato; 4) falta de inserção da doação do recurso estimável consubstanciado pelos serviços advocatícios, disponibilizados pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, em prestação retificadora.
Em relação ao item "1", a doação foi irregularmente feita, visto que o Sr. Maicon Douglas contratou serviços com gráfica e repassou material ao candidato, lesando os art. 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O item "2" não enseja maiores explicações, visto que o prazo para abertura da conta foi descumprido.
Quanto ao item 3, na nota explicativa no index 83203298 foi relatado que o Sr. Átila se equivocou ao sacar os R$300,00 (trezentos reais) recebidos pela Sra. Jailma em 10/11/2020. Por isso realizou depósito posterior nessa quantia em 12/11/2020. Detecta-se que a única despesa elencada foi o pagamento do prestador de serviço José Carvalho, no valor de R$300,00 (ID 83203281).
Porém, conforme os pareceres técnico e ministerial, o equívoco não ficou satisfatoriamente comprovado. Logo, houve R$300,00 (trezentos reais) em despesas não comprovadas. E, por isso, nos termos do art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor deve ser considerado sobra de campanha.
No que tange ao item "4", conforme art. 25, § 1º, da resolução, a doação de serviços advocatícios e contabilísticos não é contabilizada. Destarte, inexistiu irregularidade.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ÁTILA DIÓGENES DOS SANTOS FERRAZ.
O valor de R$300,00 (trezentos reais) deve ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Liberal no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 29 de abril de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-53.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600548-53.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-53.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando o caso concreto e o atual estado de saúde do requerente, recebo a petição id 85453096 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, para fins de regularização da representação processual, no que concerne à juntada de substabelecimento com reserva de poderes (id 78133649) e a posterior petição de renúncia por parte do patrono, ora constituído (id 78133650).
Regularizada a representação processual, ao Cartório para análise.
Barra do Piraí (RJ), 26 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-40.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600523-40.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-40.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA CORREA VEREADOR, STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA CORREA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22123427).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 61481909)
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70552848), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72587857).
A examinadora de contas emitiu Relatório Preliminar de Diligência (ID 84869574), posto a constatação de inconsistências a serem apuradas junto ao prestador de contas.

A requerente, por seu procurador, manifestou-se tempestivamente através de petição (ID 85106112) e anexo, de forma que houve a viabilidade da análise integral das contas, por parte da equipe cartorária.
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85240771).
Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 85554802).
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70552848), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72587857).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85240771).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas na sua integralidade.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas (ID 85554802).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), 27 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-81.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600475-81.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-81.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR, FABIOLA DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, FABIOLA DE ALMEIDA ROSA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70583638), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 83589502).
Relatório Preliminar de Exames (id 85094520), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição id 85266448.
Parecer técnico conclusivo (id 85422437), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas ressalvas (id 85638805).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 83589502).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85422437).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id 85422437, item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e, tendo em vista, a ausência de movimentação financeira da conta em comento, que apesar de não sanadas as irregularidades estas não comprometeram gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), 28 de abril de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-29.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600472-29.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-29.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70540787), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 7258787).
Relatório Preliminar de Exames (id 85100354), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição id 85279073.
Parecer técnico conclusivo (id 85433293), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas ressalvas (id 85638801).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72587876).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85433293).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id 85433293, item "3.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e, tendo em vista, a ausência de movimentação financeira da conta em comento, que apesar de não sanadas as irregularidades estas não comprometeram gravemente a regularidade das contas.
Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.
Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30,

inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí (RJ), 28 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-96.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600474-96.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-96.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR, PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente.
Publicação do edital 01/2021 (id 70546282), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72582502).
Relatório Preliminar de Exames (id 84697147), por meio do qual a unidade técnica aponta a existência de inconsistências.
Intimado, o candidato manifestou-se intempestivamente por meio da petição (id 85231405).
Parecer técnico conclusivo (id 85349389), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas ressalvas (id 85634645).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72582502).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85349389).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id 85349389, item "2.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e, tendo em vista, a ausência de movimentação financeira da conta em comento, que apesar de não sanadas as irregularidades estas não comprometeram gravemente a regularidade das contas.
Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.
Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Piraí (RJ), 28 de abril de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-55.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600522-55.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-55.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Parcial apresentada tempestivamente (id 85292061).
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id 61473599).
Publicação do edital 01/2021 (id 70579861), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 84442409).

Relatório Preliminar de Exame (id 84442445), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.

Intimada, a candidata manifestou-se tempestivamente por meio da petição (id 84733167), instruída com documentos necessários ao reexame das contas.

Parecer Técnico Conclusivo (id 85167434), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 85292061).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70579861) a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 84442409).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85167434).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estes foram parcialmente sanados. Senão vejamos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (id 83184819, item "3.1"), malgrado o descumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19, considero, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que apesar de não sanadas as irregularidades, o atraso de 1 (um) dia na abertura da conta de campanha não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e devem ser recebidas como mera irregularidade, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30,

inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), 23 de abril de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-65.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600489-65.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-65.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO VEREADOR, REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO

PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 21761398).

Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 61423239)

Publicado o Edital 01/2021 (ID 70552847), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72582521).

A examinadora de contas emitiu Relatório Preliminar de Diligência (ID 84842239), posto a constatação de inconsistências a serem apuradas junto ao prestador de contas.

O requerente, por seu procurador, manifestou-se através de petição (ID 85103189) e anexo, de forma que houve a viabilidade da análise integral das contas, por parte da equipe cartorária.

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 85239694).

Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 85549159).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID70552847), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72582521).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85239694).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas integralmente.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas (ID 85549159).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), 27 de abril de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600593-51.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600593-51.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
ADVOGADO	: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES
ADVOGADO	: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação das partes para ciência e manifestação quanto ao r. despacho de ID nº 83298805, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Defiro o requerido pela parte autora na AC 0600136-19.2020.6.19.0095, também salientado pelo douto MPE em sua manifestação de ID 82116756.
Assim, apense-se a esta ação principal a cautelar acima.
Intimem-se.
Bom Jesus-RJ, 23/03/2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600635-03.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600635-03.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524, RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA - RJ147983, RODRIGO COSTA MAGALHAES - RJ120356
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR - RJ202300
Advogados do(a) INVESTIGADO: CYNTIA ANDRADE BORGES - RJ199997, ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA - RJ175308
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES BRAGA - RJ156132, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA - RJ179240
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte embargante SIGILOSA para ciência da r. decisão de ID nº 85908595, abaixo transcrita:
"DECISÃO
Vistos etc.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO, e SIGILOSO, em razão da prática, em tese, de abuso de poder político e econômico, além de suposta conduta vedada ao agente público.
No normal e caminhar desta AIJE, surge SIGILOSO, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e artigo 275 da Lei nº 4.737/65, propõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para assim, ao seu olhar, suprir a omissão, erro ou contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar na ora atacada decisão que saneou o feito.
Prima facie. Frise-se que nos autos consta CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO de Id 67632574, que, de forma parcial, contém:
"(...)". !H) Que as contestações dos investigados foram todas juntadas aos autos tempestivamente, estando todas com a representação processual regular, e se encontram nos seguintes IDs: SIGILOSO - ID 78949021, 18/2/21; SIGILOSO - ID 78953926, 18/2/21; SIGILOSO - ID 79017080, 19/2/21; SIGILOSO - ID 79894614, 25/2/21; SIGILOSO - ID 80448941, 1º/3/21; DEMAIS (15) INVESTIGADOS - ID 80500800, 1º/3/21. [conforme Id Num. 81486363] [g.n.]
Ademais, os pontos atacados pelos vertentes Embargos Declaratórios, tais como: decadência do direito de ação; inépcia da inicial e inadequação da via eleita; ilegitimidade passiva; impossibilidade de utilização de prova emprestada; cerceamento de defesa; e quebra de cadeia de custódia das provas, foram exaustivamente examinados e decididos por este Juízo.
Os Embargos são tempestivos, apresentados que foram no prazo legal.
Examinados, decido.
Pelo visto, força é dizer que o Embargante pretende discutir, de novo, a mesma questão, porque não há nenhuma omissão, ou mesmo erro ou contradição, na decisão ora atacada.
Até porque, o *decisum* ora guerreado apreciou e decidiu sobre as questões, aliás, nos limites em que foram postas em juízo.
De outra banda, "Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF - 2ª Turma, AI 163047-R-PR - AgRg-Edel, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 03.03.96, p. 223).
Além disso, "Não pode ser conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (STJ - 1ª Turma - Resp 15.774 - 0 - SP, rel Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se e Intime-se. Ciência ao MPE. Após, conclusos para marcação imediata de AIJ, na qual serão realizadas as provas pelas quais as parte pugnaram, garantindo-se, assim os princípios da ampla defesa e do contraditório. Cumpra-se.
Bom Jesus do Itabapoana, RJ, em 28 de abril de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL"

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600590-96.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600590-96.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
INVESTIGADO	: ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO
ADVOGADO	: RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)
INVESTIGADO	: IZOLINA ARAUJO BASIL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da Coligação autora para ciência e cumprimento da r. decisão de ID nº 85786551, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
"(...) Como resultado, determino que seja, então, translada cópia dos documentos apresentados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Habitação, Governo e Administração e Planejamento nos autos da AIJE nº 0600635-03.2020.6.19.0095 para o presente feito.
Após, dê-se vista à Coligação requerente para se manifestar sobre o acrescido (Id 85093336).
Cumpra-se. Certifique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Bom Jesus do Itabapoana, 28 de abril de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-58.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600326-58.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: HUIRIS WAGNE CURTY DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-58.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEICAO VEREADOR, HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEIÇÃO referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEIÇÃO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2019).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-06.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600323-06.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-06.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS VEREADOR, CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2019).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-66.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600319-66.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ARMANDO SOARES CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOÃO ARMANDO SOARES CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-66.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ARMANDO SOARES CUNHA VEREADOR, JOÃO ARMANDO SOARES CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) JOAO ARMANDO SOARES CUNHA referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) JOAO ARMANDO SOARES CUNHA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2019).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-80.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600331-80.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-80.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES VEREADOR, JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266

SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2019).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-73.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600325-73.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCI GLORIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: LUCI GLORIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-73.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCI GLORIA DA SILVA VEREADOR, LUCI GLORIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) LUCI GLORIA DA SILVA referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) LUCI GLORIA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2019).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-28.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600328-28.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-28.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA referente ao certame municipal de 2020
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2009).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-13.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600329-13.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILDE RODRIGUES CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: WILDE RODRIGUES CURTY
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-13.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILDE RODRIGUES CURTY VEREADOR, WILDE RODRIGUES CURTY
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) WILDE RODRIGUES CURTY referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) WILDE RODRIGUES CURTY relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2009).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-95.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600330-95.2020.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI

ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-95.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI VEREADOR, MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRAGA BRANCO - RJ175266
SENTENÇA
Trata-se de processo de análise da prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI referente ao certame municipal de 2020.
O(a) candidato(a) apresentou sua prestação de contas tempestivamente.
O Parecer Técnico Conclusivo apurou não haver falha que comprometa a lisura das contas.
O MPE opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
As contas foram satisfatoriamente prestadas. Assim, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Edital publicado em cartório (art. 86, Parágrafo único da Resolução TSE 23.607/2009).
Dê-se ciência pessoal ao MPE, via PJe.
Uma vez que ocorra o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Carmo, 27 de abril de 2021.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601448-91.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601448-91.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601448-91.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601454-98.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601454-98.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARISA MANTOVANI VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: MARISA MANTOVANI
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601454-98.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARISA MANTOVANI VEREADOR, MARISA MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601457-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601457-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CAMACHO FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CAMACHO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601457-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CAMACHO FIGUEIREDO VEREADOR, JOSE CAMACHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-08.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601460-08.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALZINEIDE TRINDADE SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALZINEIDE TRINDADE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601460-08.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZINEIDE TRINDADE SILVA VEREADOR, ALZINEIDE TRINDADE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-23.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601459-23.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS BATALHA MACHADO
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS BATALHA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601459-23.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS BATALHA MACHADO VEREADOR, DOUGLAS BATALHA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601420-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601420-26.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601420-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU VEREADOR, APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
INTIMAÇÃO
Fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as diligências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
Datado e assinado eletronicamente
Luis Carlos da Silva
Analista Judiciário
Portaria 01/2021

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-59.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600505-59.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-59.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE VEREADOR, LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o

saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 30 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-09.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600476-09.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOENI BASTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: ELOENI BASTOS SILVA
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-09.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOENI BASTOS SILVA VEREADOR, ELOENI BASTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 30 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-86.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600542-86.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE	: FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-86.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS VEREADOR, FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 30 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-26.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600643-26.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO GOMES RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: MARIO GOMES RAMOS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-26.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO GOMES RAMOS VEREADOR, MARIO GOMES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARIO GOMES RAMOS referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Parecer técnico conclusivo se manifestando pela desaprovação das contas. (id 85762560)
Promoção do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela desaprovação das contas. (id 85800705)
É o relatório. Passo a decidir.
Com razão o MPE. Com efeito, em seu relatório preliminar (id 85204971) o Analista apontou a ocorrência de grave irregularidade na prestação de contas do candidato, tendo o mesmo solicitado a abertura de conta bancária apenas 51 dias após a concessão do CNPJ de campanha.
Em sua manifestação o candidato esclareceu que a referida irregularidade não implica em prejuízo concreto, já que se trata de prestação de contas que sinaliza ausência de movimentação financeira (ID 85602846).
A argumentação defensiva não merece guarida.
A obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha está prevista no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estipula um prazo limite de 10 dias após a concessão do CNPJ para abertura das referidas contas bancárias.
Tal prazo não foi estipulado a mero contento do legislador, e sim para que fosse permitido o controle financeiro e a transparência da campanha eleitoral dos candidatos, visando conferir legitimidade às eleições e prevenir o abuso de poder econômico.
Como bem ressaltado pelo d. Promotor de Justiça, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária remanesce ainda que o candidato não movimente recursos financeiros em sua campanha, sendo essa a remansosa jurisprudência do TSE, vejamos:
"Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/97 e do art. 7º, § 2º, da Res-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. *Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes" (TSE - AR-REsp nº 71110/SP, julg. 21/02/2019, rel. Luis Roberto Barroso, publicação em 20/03/2019).*
Assim, percebe-se que após a emissão do CNPJ o candidato teve mais de 51 dias de campanha eleitoral (praticamente toda) sem que a Justiça Eleitoral pudesse realizar a correta fiscalização e controle contábil e financeiro da mesma.
Portanto, a irregularidade é suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MARIO GOMES RAMOS, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público via sistema.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Miracema, 29 de abril de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-11.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600547-11.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: GERALDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-11.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, GERALDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 30 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-59.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600602-59.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVEIRA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

REQUERENTE	: PEDRO DA SILVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORALDO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-59.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVEIRA FREITAS VEREADOR, PEDRO DA SILVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
DESPACHO
Considerando a situação excepcional causada pela pandemia de Covid19 que atualmente vivenciamos, a qual impõe-nos medidas de restrição de contato e locomoção que dificultam sobremaneira a resolução ágil de questões junto a empresas e repartições públicas, concedo a dilação de prazo requerida.
Os esclarecimentos e documentos requeridos no relatório preliminar acostado aos autos deverão ser apresentados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a iniciar-se no dia útil imediatamente posterior ao dia do peticionamento inicial de dilação de prazo (id 85319617).
Torno sem efeito o despacho id. 85349582.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo sem arguições, ao analista para conclusão da análise técnica, observando-se o rito regular da tramitação processual.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-80.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600523-80.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-80.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES VEREADOR, MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 29 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-36.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600513-36.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-36.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS VEREADOR, MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Miracema/RJ, 29 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-47.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600661-47.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
REQUERENTE	: HELIO DA SILVA
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-47.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR, HELIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 29 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-28.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600558-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600558-28.2020.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN (PATRIOTA), MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
FINALIDADE: Notificar ao diretório partidário municipal em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-50.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600369-50.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODILSON DE MELLO HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)
REQUERENTE	: RODILSON DE MELLO HENRIQUES
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600369-50.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODILSON DE MELLO HENRIQUES VEREADOR, RODILSON DE MELLO HENRIQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: RODILSON DE MELLO HENRIQUES

FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-26.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600196-26.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600196-26.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 29 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-54.2020.6.19.0116

: 0600317-54.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA

PROCESSO	DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600317-54.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES VEREADOR, ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 29 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-58.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600362-58.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA GODINHO VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600362-58.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA GODINHO VEREADOR, EDUARDO DA SILVA GODINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-07.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600249-07.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600249-07.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA VEREADOR, ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer

Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-37.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600247-37.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BRAGA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO BRAGA MARTINS
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600247-37.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BRAGA MARTINS VEREADOR, MARCO AURELIO BRAGA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-63.2020.6.19.0116

: 0600297-63.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA

PROCESSO	DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL THOMAZ
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL THOMAZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600297-63.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL THOMAZ VEREADOR, DANIEL THOMAZ
ADV: FABIANO FONSECA DE MEIRA
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: DANIEL THOMAZ
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-88.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600263-88.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON LUIS LOPES DAS DORES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: MILTON LUIS LOPES DAS DORES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600263-88.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON LUIS LOPES DAS DORES VEREADOR, MILTON LUIS LOPES DAS DORES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: MILTON LUIS LOPES DAS DORES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-06.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600262-06.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CENASIA ALVES GONCALVES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CENASIA ALVES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600262-06.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CENASIA ALVES GONCALVES VEREADOR, CENASIA ALVES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: CENASIA ALVES GONCALVES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-35.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600273-35.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILDO DUARTE VANDERLEY VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ENILDO DUARTE VANDERLEY
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600273-35.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDO DUARTE VANDERLEY VEREADOR, ENILDO DUARTE VANDERLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ENILDO DUARTE VANDERLEY
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-21.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600261-21.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CREMILDA DE FREITAS
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CREMILDA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600261-21.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CREMILDA DE FREITAS VEREADOR, CREMILDA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: CREMILDA DE FREITAS
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-87.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600276-87.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600276-87.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES VEREADOR, RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-96.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600256-96.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600256-96.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI DE SOUZA VEREADOR, VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: VANDERLEI DE SOUZA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-65.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600271-65.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO MARCELO FRANCA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600271-65.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR, BRUNO MARCELO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: BRUNO MARCELO FRANCA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-17.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600313-17.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600313-17.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO GOMES DA SILVA VEREADOR, MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: MAURO GOMES DA SILVA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974

ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-83.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600328-83.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600328-83.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO VEREADOR, PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-72.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600374-72.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600374-72.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-92.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600308-92.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIS MAIA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIS MAIA MOREIRA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600308-92.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS MAIA MOREIRA VEREADOR, JOSE LUIS MAIA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: JOSE LUIS MAIA MOREIRA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.

PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-02.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600314-02.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI LOPES DAS DORES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: MARLI LOPES DAS DORES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600314-02.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLI LOPES DAS DORES VEREADOR, MARLI LOPES DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: MARLI LOPES DAS DORES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-40.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600305-40.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX SANDRO SANTOS MARTINS

ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600305-40.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS MARTINS VEREADOR, ALEX SANDRO SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ALEX SANDRO SANTOS MARTINS
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-11.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600391-11.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: MARILDA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600391-11.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR, MARILDA DE SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: MARILDA DE SOUZA FRANCISCO
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-61.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600226-61.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600226-61.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI VEREADOR, GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-48.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600298-48.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600298-48.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR, ADRIANO MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ADRIANO MOREIRA SILVA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-95.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600269-95.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600269-95.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA VEREADOR, ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-53.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600330-53.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600330-53.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA VEREADOR, DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-35.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600370-35.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO RIBEIRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600370-35.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO RIBEIRO COSTA VEREADOR, RONALDO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: RONALDO RIBEIRO COSTA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-20.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600274-20.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEY MARCELO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: WESLEY MARCELO
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600274-20.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY MARCELO VEREADOR, WESLEY MARCELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: WESLEY MARCELO
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-28.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600267-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600267-28.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES VEREADOR, ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-36.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600260-36.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDETH MARCELO FRANCA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600260-36.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR, CLAUDETH MARCELO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: CLAUDETH MARCELO FRANCA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-34.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600286-34.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600286-34.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA VEREADOR, EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-10.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600307-10.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ENIAS APARECIDO XEIXAS
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600307-10.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR, ENIAS APARECIDO XEIXAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ENIAS APARECIDO XEIXAS
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-77.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600309-77.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WEILA MARIA DE FREITAS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: WEILA MARIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600309-77.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEILA MARIA DE FREITAS ALVES VEREADOR, WEILA MARIA DE FREITAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: WEILA MARIA DE FREITAS ALVES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-66.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600258-66.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALLES RAMON DA COSTA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: THALLES RAMON DA COSTA DUTRA

ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600258-66.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALLES RAMON DA COSTA DUTRA VEREADOR, THALLES RAMON DA COSTA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: THALLES RAMON DA COSTA DUTRA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-51.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600259-51.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600259-51.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR, CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FONSECA DE MEIRA - RJ187708
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA

FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-38.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600331-38.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600331-38.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR, MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 30 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-53.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600075-53.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600075-53.2020.6.19.0130
CERTIDÃO
Em cumprimento ao Despacho ID. 3453377, certifico que:
1 - não foram enviados à Justiça Eleitoral extratos bancários relativos a movimentações financeiras realizadas pelo Requerente no Exercício 2019, conforme extrato de consulta ao SPCA em anexo;
2 - não foram constatados recibos de doação ou registros de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Requerente no Exercício 2019, conforme Planilha de Transferências Intrapartidárias em anexo;
3 - diante da análise dos documentos acostados aos presentes autos, manifesto-me pela APROVAÇÃO da prestação de contas sem movimentação de recursos do Exercício 2019, apresentada pelo partido requerente.
São Francisco de Itabapoana, 30 de abrill de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-06.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600492-06.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELSON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-06.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR, DELSON DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DESPACHO
Considerando a situação pandêmica que o Estado do Rio de Janeiro enfrenta, defiro a petição de ID: 85721166, devendo o novo tríduo começar a fluir do ato da publicação deste despacho no DJE /RJ.
Cumpra-se.
SFI,15/04/2021
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600095-07.2021.6.19.0131

PROCESSO	: 0600095-07.2021.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FABIO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600095-07.2021.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIO DA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a grave crise sanitária pela qual o país passa em razão da pandemia de COVID 19, não se mostra recomendável a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial. Outrossim, certo é que esta Justiça especializada ainda não estruturou mecanismos para realização de audiências remotas no primeiro grau de jurisdição.
Insta salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores indica a possibilidade de dispensa da oitiva de testemunhas quando a documentação colacionada aos autos se mostrar suficiente para confirmar os fatos constantes da inicial.
"Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...]

Intempestividade. Apresentação. Rol de testemunhas. Documentação. [...]" *NE*: "Quanto ao inconformismo do segundo representado pela dispensa da oitiva de suas testemunhas [...] a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para confirmar os fatos delineados na representação, tornando-se desnecessária a coleta de outros elementos. Tal prova se afigura dispensável quando verificado que o desate da representação se restringe ao enquadramento jurídico dos fatos. [...]" *(Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

Sendo assim, DETERMINO a intimação das partes a fim de que se manifestem acerca da imprescindibilidade da prova oral, devendo justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.

Volta Redonda, 26 de abril de 2021.

MARCELO DIAS DA SILVA

Juiz Eleitoral

(Assinado digitalmente)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600772-71.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600772-71.2020.6.19.0131 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600772-71.2020.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: PAULO CÉSAR LIMA CONRADO, ADRIELLY ANDRADE ROSA DE MOURA, MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO, VIVIANE BARBOSA DUTRA, ALESSANDRA FERREIRA GONÇALVES PESSEGUEIRO, ALEXSANDRO ALVES SILVA, AMARILDO BRIS, ARTUR GOMES DE LIMA, CANDIDA DE PAIVA GE, EDUARDO JULIO DE ARAÚJO, ELIELTON MOREIRA SOARES, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ ALEXANDRE ALVES, JOSÉ WILSON FERNANDES, JULIO CESAR MARTINS, JULIO MARINHO GREGORIO, LEANDRO GUSTAVO CAETANO, LEILA AGUIAR LIMA, MARCO ANTONIO DA CUNHA, MARIA CELIA DE SOUSA, MAURO COELHO NOGUEIRA, RAMON JOSIAS ADÃO, RICHARD NUNES, ROSANA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPUGNADO: AFFONSO JOSE SOARES FILHO - RJ67450
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a grave crise sanitária pela qual o país passa em razão da pandemia de COVID 19, não se mostra recomendável a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial. Outrossim, certo é que esta Justiça especializada ainda não estruturou mecanismos para realização de audiências remotas no primeiro grau de jurisdição.
Insta salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores indica a possibilidade de dispensa da oitiva de testemunhas quando a documentação colacionada aos autos se mostrar suficiente para confirmar os fatos constantes da inicial.
"Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...] Intempestividade. Apresentação. Rol de testemunhas. Documentação. [...]" *NE*: "Quanto ao inconformismo do segundo representado pela dispensa da oitiva de suas testemunhas [...] a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para confirmar os fatos delineados na representação, tornando-se desnecessária a coleta de outros elementos. Tal prova se afigura dispensável quando verificado que o desate da representação se restringe ao enquadramento jurídico dos fatos. [...]" *(Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*
Sendo assim, DETERMINO a intimação das partes a fim de que se manifestem acerca da imprescindibilidade da prova oral, devendo justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.
Volta Redonda, 26 de abril de 2021.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600769-19.2020.6.19.0131

PROCESSO : 0600769-19.2020.6.19.0131 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600769-19.2020.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a grave crise sanitária pela qual o país passa em razão da pandemia de COVID 19, não se mostra recomendável a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial. Outrossim, certo é que esta Justiça especializada ainda não estruturou mecanismos para realização de audiências remotas no primeiro grau de jurisdição.
Insta salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores indica a possibilidade de dispensa da oitiva de testemunhas quando a documentação colacionada aos autos se mostrar suficiente para confirmar os fatos constantes da inicial.
"Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...] Intempestividade. Apresentação. Rol de testemunhas. Documentação. [...]" *NE*: "Quanto ao inconformismo do segundo representado pela dispensa da oitiva de suas testemunhas [...] a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para confirmar os fatos delineados na

representação, tornando-se desnecessária a coleta de outros elementos. Tal prova se afigura dispensável quando verificado que o desate da representação se restringe ao enquadramento jurídico dos fatos. [...]" *(Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

Sendo assim, DETERMINO a intimação das partes a fim de que se manifestem acerca da imprescindibilidade da prova oral, devendo justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.

Volta Redonda, 26 de abril de 2021.

MARCELO DIAS DA SILVA

Juiz Eleitoral

(Assinado digitalmente)

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600097-71.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600097-71.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: LAYSSA CARVALHO DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL n.º 07/2021

A Exma. Sra. Juíza Eleitora, Dra. Cristiane da Silva Brandão Lima, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE nº 1DRJ2102744400, abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral em 26 de abril de 2021:

1º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176593630329 Situação: LIBERADA Ocorrência: 70

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0073 Data de domicílio: 01/04/2021

Eleitor: LAYSSA CARVALHO DE OLIVEIRA Nascimento 10/02/2004

Mãe: ROSANGELA CARVALHO DO NASCIMENTO Pai: MAYCON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

2º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176594130329 Situação: NÃO LIBERADA Ocorrência: 71

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0067 Data de domicílio: 12/04/2021

Eleitor: NATHAN SODRÉ COELHO DAHER Nascimento 10/02/2004

Mãe: ROSANGELA CARVALHO DO NASCIMENTO Pai: MAYCON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 29 de abril de 2021. Eu, Carlos Henrique Albuquerque da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela Sra. Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600096-86.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600096-86.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: NATHAN SODRÉ COELHO DAHER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL n.º 08/2021

A Exma. Sra. Juíza Eleitora, Dra. Cristiane da Silva Brandão Lima, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE nº 1DRJ2102744366, abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral em 26 de abril de 2021:

1º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176593790396 Situação: LIBERADA Ocorrência: 70

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0221 Data de domicílio: 06/04/2021

Eleitor: NATHAN SODRÉ COELHO DAHER Nascimento 14/06/2002

Mãe: ALESSANDRA SODRÉ COELHO DAHER Pai: ALEXANDER BANDEIRA DAHER

2º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176594730361 Situação: NÃO LIBERADA Ocorrência: 71

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0046 Data de domicílio: 16/04/2021

Eleitor: NATHAN SODRÉ COELHO DAHER Nascimento 14/06/2002

Mãe: ALESSANDRA SODRÉ COELHO DAHER Pai: ALEXANDER BANDEIRA DAHER

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 29 de abril de 2021. Eu, Carlos Henrique Albuquerque da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela Sra. Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600995-03.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600995-03.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600995-03.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR, ANDRE HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, tendo em vista o relatório de diligência ID 85739324, nesta data, intimo o CANDIDATO ANDRÉ HENRIQUE DE SOUZA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600995-03.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 29 de abril de 2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600231-80.2021.6.19.0138

PROCESSO	: 0600231-80.2021.6.19.0138 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
INTERESSADO	: GABRIELLE SILVEIRA DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600231-80.2021.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
INTERESSADO: GABRIELLE SILVEIRA DA SILVA
EDITAL
O Dr. Luís Gustavo Vasques, Juiz da 138ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
Faz saber, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência:
Eleitor/Alistando Inscrição Z.E
GABRIELLE SILVEIRA DA SILVA - 176961430370 - 138ª/RJ
GABRIELLE SILVEIRA DA SILVA - 176966850345 - 138ª/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Queimados aos 30 dias do mês de Abril de 2021. Eu, Fernanda Yañez Abdalla Monteiro, Matrícula nº 01706031, digitei o presente.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-25.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600573-25.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN CARLOS DA SILVA VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-25.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CARLOS DA SILVA VEREADOR, ALAN CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
EDITAL Nº 07/2021
O Juiz Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral do município de Japeri, Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020, torna público que os seguintes candidatos do Município de Japeri apresentaram suas prestações de contas finais, a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	REQUERENTE	CARGO	PARTIDO
0600573-25.2020.6.19.0139	ALAN CARLOS DA SILVA	Vereador	PSC
0600575-92.2020.6.19.0139	CARLOS EDUARDO MAGALHÃES VICENTE	Vereador	PTC
0600577-62.2020.6.19.0139	FAGNER PEREIRA DOS SANTOS DA ROCHA	Vereador	PTC
0600578-47.2020.6.19.0139	JOSE VALTER DE MACEDO	Vereador	CIDADANIA
0600579-32.2020.6.19.0139	JOSE CARLOS MENEZES DE LIMA	Vereador	PTC

0600581-02.2020.6.19.0139	LUDMILLA LEMOS DE OLIVEIRA	Vereador	CIDADANIA
0600583-69.2020.6.19.0139	RONALDO DE FARIA JUNIOR	Vereador	CIDADANIA
0600584-54.2020.6.19.0139	PAULO ROBERTO DOS SANTOS ROCHA	Vereador	PTC
0600585-39.2020.6.19.0139	QUENIA MARCELE DE CARVALHO SAUDADES	Vereador	CIDADANIA
0600586-24.2020.6.19.0139	MARCIO CORREA DA SILVA	Vereador	DEM
0600587-09.2020.6.19.0139	SHIRLEI MEIRELES DA CONCEIÇÃO	Vereador	PTC
0600592-31.2020.6.19.0139	CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA	Vereador	DEM
0600593-16.2020.6.19.0139	ALEX SANDRO PEREIRA	Vereador	CIDADANIA
0600594-98.2020.6.19.0139	AILTON CARVALHO DE AGUIAR	Vereador	PTC
0600595-83.2020.6.19.0139	ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA	Vereador	CIDADANIA
0600596-68.2020.6.19.0139	CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS	Vereador	REPUBLICANOS
0600597-53.2020.6.19.0139	FLAVIA MATIAS DA SILVA	Vereador	REPUBLICANOS
0600598-38.2020.6.19.0139	GILBERTO MONTEIRO	Vereador	MDB
0600599-23.2020.6.19.0139	GABRIEL MARTINS SILVA	Vereador	PRTB
0600600-08.2020.6.19.0139	CLEBER EVELINO	Vereador	MDB
0600601-90.2020.6.19.0139	ROSILENE IGNACIO DOS SANTOS	Vereador	PRTB
0600602-75.2020.6.19.0139	DANGELO DA SILVA RAMALHO	Vereador	PRTB
0600588-91.2020.6.19.0139	JULIANA DE AMORIM GONÇALVES	Vereador	PT
0600603-60.2020.6.19.0139	MARIA CÉLIA PIRES RIBEIRO	Vereador	PSDB
0600605-30.2020.6.19.0139	ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA	Vereador	REPUBLICANOS
0600606-15.2020.6.19.0139	CHARLES HENRIQUE DA COSTA	Vereador	DEM
0600607-97.2020.6.19.0139	EDIMIR IMPERIANO ROCHA	Vereador	DEM

0600608-82.2020.6.19.0139	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO NOGUEIRA	Vereador	PTC
0600609-67.2020.6.19.0139	CLAUDIA FRANÇA GUIMARAES	Vereador	PRTB
0600610-52.2020.6.19.0139	ELIZABETH MEDEIROS NEVES	Vereador	PTC

Dado e passado neste município de Japeri, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Lara Martins Faria Marianelli, Chefe do Cartório Eleitoral em exercício, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria Nº 05 /2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600715-23.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600715-23.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: KÊNIA QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: Manoel Sardinha Neto
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600715-23.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KÊNIA QUINTAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pela Coligação Todos Por Um Sonho em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Quintal.
O representante alega que no dia 22/10/2020, conforme dois vídeos juntados na inicial, os representados, por meio de seu correligionário de pseudônimo Mayquinho Brow, realizaram movimentação política no Cristo, com utilização de caixa de som de rodinha e música da campanha; que foi firmado no dia 07/10/2020 um Termo de Acordo de Conduta para as propagandas eleitorais em Cardoso Moreira/RJ, constando neste documento distribuição dos dias de carreata para cada Coligação, sendo certo que dia 22/10/2020 não cabia aos representados; que, de acordo com o mesmo TAC e artigo 15, 3º da Resolução n.23.610/2019 é vedado a utilização de carro de som isolado, sendo caixa de som com rodinha comparado a carro de som, de acordo com o TAC.
Contestando, os representados alegam que a representação é baseada na lei 9.504/1997 (artigo 39,§ 11) e no Termo de Ajuste e Conduta -TAC assinado pelos contestantes, em conjunto, com os demais candidatos a eleição majoritária cardosense; que a base jurídica, seria o ponto nodal, a ser debatido no caso em destaque; que o TAC em matéria eleitoral não é recepcionado pelo artigo 105-A; que oTAC pressupõe uma conduta pretérita, um ato violador concretizado; soma-se a este raciocínio, o acréscimo de que a lei 7.347/85 não possui relação com o Direito Eleitoral; que, segundo o artigo 841 do Código Civil, só cabe quanto a direitos patrimoniais, de caráter privado; que, apesar das provas serem dúbias, o ilícito arguido não traz penalidade de multa.
Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
O representante pede aplicação da multa prevista no TAC pelo uso de caixa de som com rodinhas, de forma isolada, no dia 22/10/2020, em movimentação política no Cristo, em Cardoso Moreira. Para comprovar o fato, junta um vídeo com imagens de uma *live* realizada pelo correligionáro *Mayquinho Brow* fazendo propaganda para os representados ao mesmo tempo em que filma o ambiente, onde se encontravam alguns pessoas, tendo música de campanha ao fundo.
O vídeo anexo à inicial, traz imagens, principalmente de pessoas, quase não aparece a caixa de som. Ao longe se viu a mesma do modelo de rodinhas, mas, como o vídeo é curto, focando muito mais nas pessoas que na caixa de som, restou dúvidas se o som vem daquela caixa e se a mesma está com as rodinhas.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.
PRI.
Italva, 29/04/2021
Transitada em julgado esta ação, arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600559-35.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600559-35.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600559-35.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
REPRESENTADO: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Geane Cordeiro Vincler e Wladmir da Silva Lopes.
O representante alega que no dia 26/10/2020 os representados, após a inauguração do comitê, realizaram um comício na calçada e via pública. Destaca que no dia 07/10/2020 foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta para regular as atividades de propaganda eleitoral em Cardoso Moreira/RJ e, nesse documento, veda-se o comício. Para provar junta alguns vídeos.
Contestando, os representados afirmam não se tratar de comício, se o fosse o representante poderia ter juntado outras provas; que os vídeos são curtos e não registram um discurso, apenas saudação e agradecimentos.
Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
A questão a ser dirimida é se o que as imagens dos vídeos, juntados na inicial, trazem, são ou não um comício.
Os vídeos são curtos e o que se verifica são saudações e poucas palavras dadas pelos candidatos no encerramento da inauguração do comitê.

Segundo consta no dicionário escrito por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, comício é " reunião pública de cidadãos, a céu aberto, em que se fazem protestos e/ou críticas de caráter social ou político, ou em que um candidato a cargo eletivo expõe seus projetos e ideias".
Assim, não é razoável chamar a reunião registrada nos vídeos de comício, pois não houve discurso, exposição de projetos políticos ou críticas.
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.
PRI.
Italva, 29/04/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600481-41.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600481-41.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE NOGUEIRA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTADO	: MANOEL SARDINHA NETO
REPRESENTADO	: KENIA QUINTAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600481-41.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE NOGUEIRA NETO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A
REPRESENTADO: MANOEL SARDINHA NETO, KENIA QUINTAL
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pela Coligação Para Cardoso Prosperar de Novo em face de Manoel Sardinha Neto e Kênia Quintal.
O representante alega que os representados descumpriram proibição, quanto à realização de comícios, inserida no decreto estadual e Termo de Acordo de Conduta firmado para as propagandas eleitorais nas eleições municipais de 2020 de Cardoso Moreira/RJ, ao realizarem comícios após três carreatas. Destaca que, após a primeira carreata, no dia 09/10/2020, os representados fizeram um comício num coreto, em praça pública de Cardoso Moreira e, após outra carreata, em 23/10/2020, tornaram a realizar comício com mais de um carro de som, juntando como provas vídeos que mostram os fatos.
Pedido de urgência indeferido.
Embargos declaratórios interposto pelo Ministério Público não acolhidos.
Contestando, os representados negam ter havido os comícios alegados na inicial; que o primeiro vídeo, não mostrado em sua totalidade, aponta o momento em que o primeiro contestante explica aos presentes a não possibilidade de inauguração do comitê; que pela expectativa de inauguração se formou um elevado número de presentes; que o segundo vídeo mostra a Praça Ibrahim Assed, ponto de encontro dos munícipes cardosenses para festejar vitórias de clubes de futebol, datas comemorativas e términos de atividades eleitorais, não precisando de motivos para as pessoas se

encontrarem; que o Decreto Estadual 47.325/2020, passou a autorizar os comícios, derrubando a tese acusatória; que lei posterior revoga a anterior, conforme Decreto-lei 4.657/42; que, somado a este argumento, tem-se o a Lei 9.504/97 em seu artigo 105-A.
Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, confirmo a decisão de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.
A questão a ser decidida é se as provas trazidas aos autos demonstram ou não ter havido comícios realizados pelos representados, após as carreatas dos dias 09/10/2020 e 23/10/2020, conforme a peça inicial diz.
Contestando, os representados dizem que o primeiro vídeo traz a parte em que o primeiro contestante avisa aos ali presentes a impossibilidade de inauguração do comitê de campanha, naquela ocasião. O segundo vídeo traz imagens de pessoas na Praça Ibrahim Assed, ponto de encontro dos munícipes de Cardoso Moreira, não se tratando de comício.
Verificando os vídeos, dá-se razão aos contestantes. O que se vê no primeiro e segundo é exatamente o que alega a defesa, quanto aos fatos. Não ficou provado a realização de comícios.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se este feito.
Italva, 28/04/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600423-38.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600423-38.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
REPRESENTADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600423-38.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
REPRESENTADO: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Geane Cordeiro Vincler e Wladmir da Silva Lopes.

O representante alega que os representados fizeram uma carreata com um carro de som mais três carros e, ainda, numa distância menor que 200m do Ônibus da Justiça Itinerante do Estado do Rio de Janeiro, contrariando o disposto no Termo de Ajuste de Conduta firmado para as eleições municipais em Cardoso Moreira/RJ, no dia 07/10/2020 em que diz ser o mínimo de cinco carros mais um de som para se realizarem as carreatas, respeitando-se os limites de proibição de 200 metros dos locais elencados no artigo 15 da Resolução TSE 23.610/2019. Juntando como prova um vídeo.

Contestando, os representados alegam que nunca houve uma carreata com apenas três carros, que o pequeno vídeo fora editado e não mostra toda a avenida, sendo certo a tentativa de manipulação da percepção de quem assiste ao mesmo.

Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

O representante alega propaganda irregular dos representados ao fazerem uma carreata com número de carros inferior ao mínimo firmado no TAC e com distância menor de 200 metros do ônibus da Justiça Itinerante, não atendendo o artigo 15 da Resolução TSE 23.610/2019.

Para provar as alegações, a inicial traz um vídeo curto, mostrando um ângulo apenas, não mostra toda a avenida, sendo temerário afirmar o número de carros participante da atividade eleitoral, objeto desta ação, e o ferimento a alguma das restrições do artigo 15 da Resolução TSE. 23.610 /2019.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.

PRI.

Italva, 29/04/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600711-83.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600711-83.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600711-83.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635
REPRESENTADO: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Geane Cordeiro Vincler e Wladmir da Silva Lopes .
O representante alega que os representados, no dia 09/11/2020, durante um passeio ciclístico promovido por eles, estacionaram veículo automotor de forma isolada, na Rua Alice Monção, com Jingles da campanha da candidata da coligação Todos Por Um Sonho, violando o TAC assinado entre todos os candidatos no 07/10/2021 e afrontando o art.15, § 3º, Resolução/TSE n.23.610 /2019, caracterizando propaganda irregular, razão pela qual só é permitido a utilização de carro de som ou minitrio em carreatas, caminhadas e passeatas, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. Como prova o representante junta alguns vídeos e uma foto.
Contestando, os representados alegam que o vídeo registra o momento de uma pausa, enquanto se esperava o desimpedimento da rua à frente, onde se reunia um grupo de pessoas em atividade de propaganda eleitoral para outro candidato. Juntam, como prova, uma *live* dos representados no *facebook*, onde a candidata Geane agradece a boa vontade do grupo que abrira espaco para que o passeio ciclístico continuasse.
Contestam, também, que o representante não aponta o carro isolado; que a propaganda eleitoral mencionada neste processo está de acordo com legislação eleitoral: artigo 39, § 11 da Lei 9.504 /1997.
O Ministério Público Eleitoral, em suas razões finais, opina pela improcedência nos termos dos parágrafos 3º e 11 do artigo 39 da Lei 9.504/1997.
É o relatório
Decido
A questão norteadora deste feito está em torno do uso ou não de carro de som isolado pelos representados no dia 09/11/2021, durante um passeio ciclístico..
Nos vídeos e foto acostados como prova pelos representantes, mostra um passeio ciclístico animado por um carro de som que, em certo momento, dá uma pausa.
Na contestação, os representados explicam que aquela pausa se deu enquanto esperavam a abertura de espaço pelo grupo que fazia propaganda para outro candidato à frente.
Foi demonstrado, pela *live* juntada pelos representados, que o carro parado não estava estacionado, mas no aguardo enquanto se criava espaço na rua pelo outro grupo, para que passasse.
Sendo, assim, assiste razão aos representados da legalidade do passeio ciclístico com carro de som, sendo este utilizado no contexto daquele, não isolado, estando a atividade de propaganda eleitoral, objeto desta ação, de acordo com o § 11 do artigo 39 da Lei 9.504/1997.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 373, I, do CPC.
PRI.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
Italva, 26/04/2021.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600472-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUEDERSON COIMBRA FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: HUEDERSON COIMBRA FELIX
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUEDERSON COIMBRA FELIX VEREADOR, HUEDERSON COIMBRA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
PROCESSO Nº: 06004726420206190146
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : HUEDERSON COIMBRA FELIX - 14321 - VEREADOR - ARRAIAL DO CABO - RJ
CNPJ : 38.998.939/0001-60-Nº CONTROLE: 143211359277RJ3559324
DATA ENTREGA: 24/11/2020 às 12:37:24-DATA GERAÇÃO: 30/04/2021 às 13:44:25
PARTIDO POLÍTICO: PTB-TIPO: FINAL
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de todo o período de campanha, apenas tendo sido apresentados de forma parcial;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de todo o período de campanha, apenas tendo sido apresentados de forma parcial;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, de todo o período de campanha, apenas tendo sido apresentados de forma parcial;
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 01/10/2021, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. No entanto, os extratos bancários acostados em ID's 75276526 et seq só compreendem parte do mês de novembro e dezembro. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva e consolidada do período remanescente, a partir de 01/10/2021, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada, salientando que em consulta ao Sistema SPCE-WEB, com o fito de complementar as informações prestadas, não foram detectados extratos eletrônicos para o candidato em questão.
BANCO - AGÊNCIA - CONTA - FONTE DE RECURSO
001 - 3839 - 00000000220523 - OR
001 - 3839 - 00000000220531 - FP
001 - 3839 - 00000000220558 - FEFC
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 30 de abril de 2021.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-94.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600470-94.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO FELIX SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FELIX SOBRINHO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-94.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FELIX SOBRINHO VEREADOR, MARCELO FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
PROCESSO Nº: 06004709420206190146
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : MARCELO FELIX SOBRINHO - 14222 - VEREADOR - ARRAIAL DO CABO - RJ
CNPJ : 38.975.891/0001-74
Nº CONTROLE: 142221359277RJ0582157
DATA ENTREGA: 24/11/2020 às 12:26:27
DATA GERAÇÃO: 30/04/2021 às 11:59:24
PARTIDO POLÍTICO: PTB
TIPO: FINAL
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
BANCO - AGÊNCIA - CONTA - FONTE DE RECURSO
001 - 3839 - 00000000222542 - OR
001 - 3839 - 00000000222550 - FP
001 - 3839 - 00000000222569 - FEFC
Ressalte-se por oportuno que foram acostados aos autos apenas os termos de encerramento das contas bancárias em apreço, sendo necessário proceder-se à juntada dos respectivos extratos de forma definitiva e consolidada de todo o período de campanha, concernentes às 03 (três) contas bancárias supra, corroborando a ausência de movimentação declarada, até porque a consulta aos extratos eletrônicos do Sistema SPCE-WEB retornaram vazias e, destarte, infrutíferas.
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 30 de abril de 2021.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-09.2020.6.19.0148

: 0600527-09.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-09.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE TEIXEIRA VEREADOR, JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600318-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO SILVA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO SILVA DE ABREU VEREADOR, CLAUDIO SILVA DE ABREU
Advogado do REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600512-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-11.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600889-11.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE BARROS
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-11.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE BARROS VEREADOR, JOSE LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-41.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600887-41.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA IZAIAS
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-41.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR, JOAO BATISTA IZAIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-43.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600395-43.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: NEIDE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-43.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR, NEIDE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 85907184, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 29 de Abril de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-30.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600680-30.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE DA SILVA GAMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA GAMA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA JOSE DA SILVA GAMA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 84553128. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 78, ID 84595713, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARIA JOSE DA SILVA GAMA , em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-30.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600680-30.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE DA SILVA GAMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA GAMA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA JOSE DA SILVA GAMA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 84553128. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 78, ID 84595713, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARIA JOSE DA SILVA GAMA , em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-50.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600726-50.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: JOCELI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-50.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, JOCELI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 85880287, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 29 de abril de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-15.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600696-15.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCEIR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCEIR ALVES DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-15.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCEIR ALVES DE FREITAS VEREADOR, ALCEIR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 85893313, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 29 de abril de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-18.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600657-18.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SERGIO GANDRA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GANDRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-18.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GANDRA VEREADOR, ANTONIO SERGIO GANDRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 85786738, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 29 de abril de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-30.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600695-30.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-30.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI VEREADOR, PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 85793841, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 29 de abril de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601011-16.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601011-16.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ
REQUERENTE	: MAURO ETTORE
REQUERENTE	: SAMARA ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601011-16.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ, MAURO ETTORE, SAMARA ALVES NUNES
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.2. Prestação de contas parcial
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	MAURO ETTORE 614.614.077-53	27/09/2020 - 15/11/2020	MAURO ETTORE 614.614.077-53	20/11/2020 - 19/05/2021
TESOUREIRO	SAMARA ALVES NUNES 119.068.777-18	27/09/2020 - 15/11/2020	MAURO ETTORE 614.614.077-53	25/03/2020 - 19/11/2020

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.888.771/0001-55	001	4688	00000000113158
03.888.771/0001-55	001	4688	00000000113174

3.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000112755	FP
001	4688	00000000113166	OR
001	4688	00000000113182	FEFC

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	30/04/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-13.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600662-13.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)

RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-13.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR, JOSE DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
2) Representação Processual
Incluir no PJe Pedro Noronha Junior como patrono vinculado ao polo ativo.
Porto Real, 29/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-15.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600927-15.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS

REQUERENTE VEREADOR
ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE : LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS
ADVOGADO : DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO : HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-15.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS VEREADOR, LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Edital nº 15/2021
DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo relacionados, não eleitos, de QUATIS/RJ, apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
NOME - CARGO - PARTIDO
LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS- VEREADOR - PSC
IZAIAS CONEGUDES - VEREADOR - PSC
ALCIFRINA ZULEICA DA SILVA - VEREADOR - PSC
JULIO CEZAR MORAIS - VEREADOR - PSC
LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA - VEREADOR - PSC
CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO - VEREADOR - PSC
GERALDO MATIAS DA SILVA - VEREADOR - PSC
LUIZ CARLOS BORGES - VEREADOR - PSC
ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA - VEREADOR - PSC
JULIANA LUCIA DOS SANTOS OLEIVEIRA - VEREADOR - PATRIOTA
FABIANA CRISTINA GONÇALVES NEVES - VEREADOR - PATRIOTA
TAIANA CONDE DE CARVALHO - VEREADOR - PATRIOTA
WILMA DE CACIA PIMENTEL - VEREADOR - PATRIOTA
RAFAEL CASTRO MARASSI - VEREADOR - PATRIOTA
ADRIANO ALVES DE ARAUJO - VEREADOR - PATRIOTA
JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO - VEREADOR - PATRIOTA
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - VEREADOR - PATRIOTA
ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA - VEREADOR - PATRIOTA
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA COSTA DE PAULA - VEREADOR - REPUBLICANOS
ANDRE LUIS DA COSTA - VEREADOR - REPUBLICANOS
ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO - VEREADOR - REPUBLICANOS

ARLENE GLORIA DE OLIVEIRA - VEREADOR - REPUBLICANOS
CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE - VEREADOR - REPUBLICANOS
CLEBSON MANOEL DA SILVA - VEREADOR - REPUBLICANOS
DANIEL ESTEVÃO DE MAALHÃES - VEREADOR - REPUBLICANOS
LUAN ANACLETO DE ALMEIDA - VEREADOR - REPUBLICANOS
MIGUEL FRANCISCO DA SILVA - VEREADOR - REPUBLICANOS
OTAVIO CONDE DE PAULA NETO - VEREADOR - REPUBLICANOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Karina Cardoso Gama, Técnico Judiciário, Mat. 007063301, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600736-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IZADORA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, IZADORA DOS SANTOS BRAGA, RAMON DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO EL
P10000458025RJ0163110	06/10/2020	10/10/2020	837.605.127-04	APARECIDA REGINA DOS SANTOS	P10000458
P10000458025RJ0163110	11/09/2020	10/10/2020	053.543.717-08	TADEU JOSE DE PAULA SILVA	P10000458

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	RAMON DOS SANTOS BRAGA 151.635.357-90	12/09/2020 - 25/11/2020	RAMON DOS SANTOS BRAGA 151.635.357-90	22/07/2019 - 30/11/2022
TESOUREIRO	IZADORA DOS SANTOS BRAGA 168.549.737-32	10/08/2020 - 16/11/2020		

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)
26/10/2020	136.196.637-85	HECTTOR PABLO TIBURCIO SANTOS	Criação e inclusão de páginas na internet	1.200,00
26/10/2020	168.549.737-32	IZADORA DOS SANTOS BRAGA	Criação e inclusão de páginas na internet	800,00

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em , foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL[1]	CPF	DOADOR	VALOR R$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	P10000458025RJ000006A	722.120.126-91	DANIEL ESTEVÃO DE MAGALHÃES	129,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	24.027.118/0001-71	ELISETE SALVADOR DE SOUZA 09916599700	750,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	099.165.997-00	ELISETE SALVADOR DE SOUZA	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

4.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	% [2]	DATA SITUAÇÃO RFB
03/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	24,88	0,75	08/01/2005
04/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	11,33	0,34	08/01/2005
04/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	20,26	0,61	08/01/2005
05/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	11,21	0,34	08/01/2005
05/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	10,16	0,30	08/01/2005
06/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	12,84	0,39	08/01/2005
06/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	13,18	0,40	08/01/2005
07/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	10,17	0,31	08/01/2005
08/11/2020	68.746.239/0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	IRMAOS FLORENTINOS CEREAIS LTDA	52,37	1,57	08/01/2005

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	09.599.083/0001-51	104	4977	000000005531

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	09.599.083/0001-51	104	4977	000000005531

5.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
104	4977	000000005531	OR

5.3. Seleção de amostra para aprofundamento do exame

Foram selecionados os financiadores de campanha abaixo, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes de depósito bancário:

DOADORES SELECIONADOS		
CPF	NOME	VALOR (R$)
136.196.637-85	HECTTOR PABLO TIBURCIO SANTOS	1.200,00
151.635.357-90	RAMON DOS SANTOS BRAGA	935,63
168.549.737-32	IZADORA DOS SANTOS BRAGA	800,00
837.605.127-04	APARECIDA REGINA DOS SANTOS	700,00
053.543.717-08	TADEU JOSE DE PAULA SILVA	600,00

Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado);

. no caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:

DOADORES SELECIONADOS			
RECIBO ELEITORAL[1]	NOME	VALOR (R$)	INCONSISTÊNCIA
P10000458025RJ000009A	HECTTOR PABLO TIBURCIO SANTOS	1.200,00	
P10000458025RJ000010A	IZADORA DOS SANTOS BRAGA	800,00	

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

6.1. Seleção de amostra de despesas realizadas com Outros Recursos para aprofundamento do exame (art. 70 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R$)

09/10 /2020	35.872.118 /0001-94	GRAFICA E EDITORA IRMAOS DRUMONT LTDA EP	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2826	860,00
09/10 /2020	00.306.971 /0001-64	FILMAREI STUDIO GRAFICO EIRELLI ME	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	12217	805,42
09/10 /2020	24.027.118 /0001-71	ELISETE SALVADOR DE SOUZA 09916599700	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	2	750,00
15/10 /2020	002.249.457-00	VANIA CORREA DA ROCHA	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	20201	560,00
16/10 /2020	00.306.971 /0001-64	FILMAREI STUDIO GRAFICO EIRELLI ME	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	12316	128,80
24/11 /2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito			59,00
08/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	495535	52,37
03/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	425405	24,88
04/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	176931	20,26
06/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	494961	13,18
06/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	494719	12,84
04/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	493957	11,33
05/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	494517	11,21
07/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	54291	10,17

05/11 /2020	68.746.239 /0001-49	IRMÃOS FLORENTINO	Alimentação	Nota Fiscal	494358	10,16
06/10 /2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito			1,50
11/09 /2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito			1,50
21/10 /2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e /ou op. cartão de crédito			0,01

7. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	30/04/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-64.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600775-64.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE DE JESUS
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-64.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR, MARCOS JOSE DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Edital nº 16/2021
DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os candidatos abaixo relacionados, não eleitos, de QUATIS/RJ, apresentaram Prestação de Contas Eleitorais Finais, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.
NOME - CARGO - PARTIDO
MARCOS JOSÉ DE JESUS - VEREADOR - PRTB
GISLENE AZEVEDO DE SOUZA - VEREADOR - PRTB
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - VEREADOR - PRTB
JOÃO LUIS RODRIGUES FRANCO - VEREADOR - PRTB
GERALDO ARTUR MOTA - VEREADOR - PRTB
NILTON HERMANDO DA SILVA - VEREADOR - PRTB
JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA - VEREADOR - PRTB
ROSA MARIA FONSECA OLIVEIRA - VEREADOR - PRTB
SIMONY GONÇALVES FERREIRA - VEREADOR - PRTB
LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA - VEREADOR - PSD
CARLA TANIA DA SILVA - VEREADOR - PSD
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - VEREADOR - PSD
MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO - VEREADOR - PSD
MARCIA ROSARIA DA SILVA - VEREADOR - PSD
MARCOS VINICIUS DE SOUZA PIRES - VEREADOR - PSD
MARCELO LEMOS COSTA - VEREADOR - PSD
MARILZA RIBEIRO DE SOUZA - VEREADOR - PSD
VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO - VEREADOR - PSD
JOEL REIS DE OLIVEIRA - VEREADOR - PSD
E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Karina Cardoso Gama, Técnico Judiciário, Mat. 007063301, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-97.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600637-97.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSILANE MOREIRA GOUVEA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

REQUERENTE : JOSILANE MOREIRA GOUVEA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-97.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILANE MOREIRA GOUVEA VEREADOR, JOSILANE MOREIRA GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
Porto Real, 30/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-82.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600638-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
Porto Real, 30/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600639-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA MARTINS ALVES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR, DANIELA MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. PEÇAS INTEGRANTES

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.

1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;

1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (o que foi juntado aos autos está com a assinatura ilegível).

Porto Real, 30/04/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-52.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600640-52.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-52.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
Porto Real, 30/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-37.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600641-37.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELINO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO DE SOUSA SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600641-37.2020.6.19.0183
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver.
Porto Real, 30/04/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600643-07.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA BRAGA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-07.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR, VERA LUCIA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (o que foi juntado aos autos está com a assinatura ilegível).
Porto Real, 30/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601006-91.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601006-91.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE : IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601006-91.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.2. Prestação de contas parcial
Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO 959.065.257-34	27/09/2020 - 15/12/2020	IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO 959.065.257-34	27/07/2020 - 31/12/2020

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
25.244.771/0001-55	001	4688	00000000113786
25.244.771/0001-55	001	4688	00000000113794
25.244.771/0001-55	001	4688	00000000113808
25.244.771/0001-55	001	4688	00000000113816
25.244.771/0001-55	001	4688	00000000113824

3.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113808	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113816	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113808	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113824	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113794	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113786	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113794	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113816	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113786	02/10/2020	6
25.244.771/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113824	02/10/2020	6

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	30/04/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600646-59.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-59.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR, LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. PEÇAS INTEGRANTES

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.

1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;

1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (o que foi juntado aos autos está com a assinatura ilegível).

Porto Real, 30/04/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600645-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR, JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. PEÇAS INTEGRANTES
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos.
1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
1.4) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (o que foi juntado aos autos está com a assinatura ilegível).
Porto Real, 30/04/2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-23.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600510-23.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIRLEI CORDEIRO EGIDIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: SIRLEI CORDEIRO EGIDIO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600558-79.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)
REQUERENTE	: VITORIA DA COSTA FRIAS
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-79.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO, VITORIA DA COSTA FRIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS - RJ123970

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS - RJ123970

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FRIAS - RJ123970

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica os(as) Requerentes a respeito da inclusão de documento id85712950, no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600558-79.2020.6.19.0196, nesta data.

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 30 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-08.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600414-08.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO LIMA BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: IGOR SANTOS BULHOES
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (id85914726). Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-08.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600511-08.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELCI PACHECO LIMA
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELCI PACHECO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-66.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600533-66.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARLINDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARLINDA FERREIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-91.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600712-91.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-91.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos Procuração.
Resende, 30 de abril de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-15.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600109-15.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR
REQUERENTE	: AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-74.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600409-74.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DE PAULA GUERRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DE PAULA GUERRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

EDITAL 199ª ZE/RJ Nº 08/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dr. Marcio Quintes Gonçalves no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER que os candidatos a vereador não eleitos e diretórios municipais discriminados abaixo apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Denise Maria Gurgel Nassar, lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.

CANDIDATOS A VEREADOR NÃO ELEITOS DO PARTIDO PROGRESSISTAS E DIRETÓRIO MUNICIPAL

ALDAMIR DA CUNHA FERREIRA
ANA LUCIA DA SILVA CIANCIO
BERTHA VERGARA DA COSTA
CELESTE DE CARVALHO SOUZA VASCONCELOS
EDSON CARVALHO DE LUNA FREIRE
FILIPE EDUARDO DE ANDRADE BORGES-
FRANCISCO ANTONIO CORREIA LOURENCO
GELSON DE OLIVEIRA FILHO
IVANIA DAS GRACAS MARTINS
JOAO CARLOS GONCALVES PAES
JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA
JOAO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA
JORGE LESSA DA COSTA ISSA
JOSE ANTONIO CARDOSO BOUTH
JOSE FRANCISCO BARBOSA PINTO
LUCAS APARECIDO RAMOS
LUCIMARA ANTUNES ADILÃO
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
MARCOS MELO LIMA
MARIA PATRICIA SCHOEANE BRAGA
MOACIR NASCIMENTO DOMINGUES
PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
ROBERT GUIMARAES DA SILVA
RODRIGO VIGUERA DE ASSIS
ROGERIO GUIMARAES
ROSEANE NEVES PINTO BITTENCOURT
ROSEMARY COREIXAS BIASOTTO
SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA FILHO
SILVANA MORAIS ALVES DE AZEVEDO
TATIANA SANT ANNA RODRIGUES
WILDE RICARDO ROCHA

DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA-PP- PROGR ESSISTAS-NITERÓI-RJ

CANDIDATOS A VEREADOR NÃO ELEITOS DO PARTIDO REPUBLICANOS E DIRETÓRIO MUNICIPAL

CRISTIANE DE PAULA GUERRA
FERNANDA RANGEL VIEGAS ZEFERINO
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO MARTINS

INGRID BRANDÃO SANTOS
JORGE ALVES FERREIRA -
JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA
KAROLINE ROCHA MESQUITA RIBEIRO
KÁTIA DE ALMEIDA ENNES
LUIS MAURICIO MARTINS GUALDA
MARCELLO BELMIRO DE MELLO
MARCELO ANDERSON BARRETO
MARCOS BASTOS DO AMARAL
MAYKON MESSIAS MORAES DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO DE PAULA
REGINA CÉLIA DA SILVA GUIMARÃES
RICARDO EVANGELISTA LÍRIO
ROBSON DE CASTRO VIDAL
SHEILA CALVET SANTOS
VALMIR DE OLIVEIRA
VANDILSON ASSIS
VANESSA GABRIELA GOUVEA
WALTER DOS SANTOS
WALTER GOMES DE CARVALHO FILHO
WILLIANS MONTEIRO VENTURA
DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - NITERÓI - RJ
Niterói, 29 de abril de 2021.
DENISE MARIA GURGEL NASSAR
CHEFE DE CARTÓRIO SUBSTITUTO
Digite aqui.

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-98.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600101-98.2021.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: TAINE CRISTINE DOS SANTOS SARDINHA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600101-98.2021.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: TAIANE CRISTINE DOS SANTOS SARDINHA
SENTENÇA

Trata-se de coincidência nº 1DRJ21024743435 envolvendo a inscrição nº 177610310302 e 177609790361, uma e outra de TAINE CRISTINE DOS SANTOS SARDINHA em duplicidade de inscrições eleitorais. Ambas as inscrições eleitorais são vinculadas à 200ª ZE/RJ, fato que atraiu a competência deste Juízo Eleitoral para instruir o feito.

A informação do Cartório Eleitoral (id 84348228) indica que a interessada fez mais de um requerimento de alistamento eleitoral junto ao Sistema TÍTULO NET em um curto lapso de tempo (onze dias) endereçadas a esta 200ª ZE/RJ.

Diante da situação descrita, qual seja, de inscrições eleitorais que comprovadamente pertencem a mesma eleitora, conforme dispõe o artigo 37, III e VI da Resolução TSE nº 21.538/2003, não há necessidade de se aguardar o comparecimento da interessada, dispensando-se também a realização de diligências.

Portanto, DETERMINO:

1. O cancelamento da inscrição eleitoral nº 177610310302, por se tratar da mais recente, efetuada em contrariedade às instruções vigentes;
2. A regularização da inscrição eleitoral remanescente da interessada junto ao Cadastro Nacional de Eleitores;
3. A publicação e intimação da presente através do DJE/RJ;
4. A anotação onde couber;
5. Vista ao M.P.E. Caso não haja recurso, arquive-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600078-55.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600078-55.2021.6.19.0200 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA (142973/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600078-55.2021.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA - OAB/RJ 142973

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de cancelamento de filiação interposto por MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA - inscrição eleitoral nº 0880 2242 0302 - junto ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) deste município.

O requerente não procedeu à comunicação à Agremiação Partidária, alegando dificuldades em razão da situação de pandemia de Covid-19 que assola o Brasil. Ademais, o Diretório municipal do PDT em Duque de Caxias/RJ encontra-se não vigente (ID 85240661). Até o presente, o Grêmio

Partidário não diligenciou no sentido de regularizar o diretório municipal junto a Justiça Eleitoral. O requerente comunicou apenas a este Juízo Eleitoral sua intenção de desligar-se do Partido Político.
Portanto, diante do fato de que tais situações - a não vigência do PDT em Duque de Caxias, bem como a atual situação sanitária devido à pandemia do covid-19 - impedem o requerente de fazer a comunicação de desfiliação ao PDT nesta cidade, conforme reza o art. 21 da Lei 9.096/95, DETERMINO à Serventia Eleitoral que se proceda à anotação do cancelamento da filiação partidária em tela no Sistema FILIA.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-75.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600007-75.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA LINHARES (197296/RJ)
ADVOGADO	: JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL CRESPO (135390/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO GUIMARAES RIERA (93068/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ)
REU	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ)
ADVOGADO	: BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP)
ADVOGADO	: BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
ADVOGADO	: DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (15377/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO XAVIER LEMOS (53049/DF)
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA AZEVEDO (30568/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA (24707/DF)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)
ADVOGADO	: LARYSSA BRITO MOREIRA (43787/DF)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL CRESPO (135390/RJ)
REU	: FABIANO ROSAS ALONSO
ADVOGADO	: AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ)

ADVOGADO	: BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP)
ADVOGADO	: BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
ADVOGADO	: DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (15377/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO XAVIER LEMOS (53049/DF)
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA AZEVEDO (30568/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA (24707/DF)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)
ADVOGADO	: LARYSSA BRITO MOREIRA (43787/DF)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL CRESPO (135390/RJ)
REU	: THIAGO SOARES DE GODOY
ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO ROSA LEMOS (153872/RJ)
REU	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (150472/RJ)
ADVOGADO	: RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)
REU	: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (150472/RJ)
ADVOGADO	: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (173089/RJ)
REU	: SULEDIL BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DIANA DE OLIVEIRA LOBO (124183/RJ)
REU	: NEY FLORES BRAGA
ADVOGADO	: DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES (109168/RJ)
ADVOGADO	: PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS (188515/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO (id. n.º 85797384)

"Por delegação da Portaria n.º 005/2019 do Juízo da 204ª Zona Eleitoral, em cumprimento à r. decisão de id. n.º 52723717, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, e nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal c/c art. 364 do Código Eleitoral ficam INTIMADOS os réus ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, NEY FLORES BRAGA, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SULEDIL BERNARDINO DA SILVA, THIAGO SOARES DE GODOY, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIANO ROSAS ALONSO de que foram expedidas, por meio do sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau", as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Fernando Lúcio Giacobo (Carta Precatória Criminal n.º 0600119-10.2021.6.19.0204), Aelton José de Freitas (Carta Precatória Criminal n.º 0600118-25.2021.6.19.0204), Jorginho dos Santos Mello (Carta Precatória Criminal n.º 0600120-92.2021.6.19.0204), José Alves Rocha (Carta Precatória Criminal n.º 0600159-89.2021.6.19.0204),

Magda Mofatto Hon (Carta Precatória Criminal n.º 0600160-74.2021.6.19.0204) e Maria Gorete Pereira (Carta Precatória Criminal n.º 0600161-59.2021.6.19.0204) ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF; a Carta Precatória para oitiva da testemunha José Carlos Leão de Araújo ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Salvador/BA (Carta Precatória Criminal n.º 0600162-44.2021.6.19.0204), as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas André Luis do Prado (Carta Precatória Criminal n.º 0600163-29.2021.6.19.0204) e Ricardo Rossi Madalena (Carta Precatória Criminal n.º 0600164-14.2021.6.19.0204) ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP; a Carta Precatória para oitiva da testemunha Edson Moreira da Silva (Carta Precatória Criminal n.º 0600165-96.2021.6.19.0204) ao Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG; a Carta Precatória para oitiva da testemunha Lúcio Dutra Vale (Carta Precatória Criminal n.º 0600166-81.2021.6.19.0204) ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Belém/PA e a Carta Precatória para oitiva da testemunha Alexandre Valle Cardoso (Carta Precatória Criminal n.º 0600167-66.2021.6.19.0204) ao Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí/RJ.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

MAURO GUIMARÃES PINTO

Chefe de Cartório

Matrícula n.º 0960.4073"

DECISÕES

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600105-26.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: HUDSON RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de HUDSON RODRIGUES DE SOUZA, inscrição n.º 140219850345, regularmente nomeado para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora da 32ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 75714597), o Sr. HUDSON RODRIGUES DE SOUZA não exerceu a função a que lhe foi investida, tendo comparecido aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos somente às 12h30min, supostamente embriagado, segundo relatado pela Administradora de Prédio do local de votação e pelo próprio eleitor através de mensagem eletrônica (id. 75720301).

Em sua manifestação (id. 77807367), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pelo mesário faltoso HUDSON RODRIGUES DE SOUZA não pode ser acolhida, pois, além de chegar atrasado para os trabalhos eleitorais, o mesmo havia ingerido bebidas alcoólicas, conforme informação cartorária de id. 75714567. Ambos os fatos são corroborados pelo interessado na mensagem eletrônica de id. 75720301, na qual ele afirma ter chegado às 12h30min no local de votação e ter ingerido bebidas alcoólicas, motivo pelo qual foi liberado para retornar à festa na qual trabalhava como DJ em uma praia carioca. A conduta do mesário faltoso é desde o início questionável, pois, mesmo tendo firmado compromisso junto à Justiça Eleitoral para exercer as funções de Presidente de Mesa Receptora de Votos das Eleições Municipais 2020, assumiu compromisso para trabalhar em uma festa no mesmo fim de semana do pleito. Além disso, o mesário chegou quando já transcorrida grande parte dos trabalhos eleitorais,

após haver ingerido bebidas alcoólicas, inviabilizando, assim, a sua participação no segundo turno das eleições.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso HUDSON RODRIGUES DE SOUZA no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando a ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600097-49.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: CHRISTIAN ALEX RODRIGUES AGOSTINHO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CHRISTIAN ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, inscrição n.º 158213740329, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 230ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74204557), o Sr. CHRISTIAN ALEX RODRIGUES AGOSTINHO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74204569), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223194), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pelo mesário faltoso CHRISTIAN ALEX RODRIGUES AGOSTINHO não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Conforme depreende-se da mensagem eletrônica de id. 74204569, o interessado não compareceu aos

trabalhos do segundo turno das eleições por ter apresentado sintomas da COVID-19 a partir da sexta feira anterior ao pleito, não tendo anexado nenhum documento atestando sua condição de saúde, mesmo após solicitação do Chefe de Cartório, Sr. Mauro Guimarães Pinto.

Ocorre que, ciente da impossibilidade de exercer suas funções eleitorais já na sexta feira anterior ao pleito, o mesário não contactou a equipe do cartório para permitir que esta promovesse a sua substituição e evitasse eventuais prejuízos ao andamento dos trabalhos do segundo turno. Somado a isso, apesar de haver sido demandada a apresentação de atestado médico, o mesário deixou de fazê-lo, impedindo, portanto, que este Juízo verifique a veracidade dos motivos alegados pelo interessado.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete n.º 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso CHRISTIAN ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600099-19.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO, inscrição n.º 127057850345, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 56ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74235448), o Sr. JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Em 27/11/2020, o interessado informou ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74238552), no entanto, segundo informação cartorária (id. 74235423), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76226701), o Ministério Público Eleitoral requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior

arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Apesar da informação cartorária (id. 74235423) relatar não haver documento comprobatório dos motivos alegados pelo mesário faltoso, verifica-se que na mensagem eletrônica enviada em 27/11/2021 (id. 74238552) o pedido médico referente ao exame PCR para detectar a presença do coronavírus encontra-se em anexo. Ainda que o interessado não tenha enviado posteriormente o resultado do exame, vale ressaltar que a infecção não precisa ser confirmada para que a justificativa do mesário seja acolhida. Diante da presença dos sintomas da COVID-19, o mesário agiu corretamente ao procurar assistência médica e avisar a equipe do cartório sobre a sua ausência antes da realização do pleito. Sua conduta, na verdade, impediu uma possível propagação do coronavírus e demonstrou zelo com o bom andamento dos trabalhos eleitorais ao permitir que a equipe do cartório pudesse promover a sua substituição antes do segundo turno das Eleições Municipais 2020.
ISTO POSTO, deixo de acolher a manifestação ministerial de id. 76226701 e, em consequência, DETERMINO a anotação da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no cadastro do eleitor JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após as providências cabíveis, arquive-se.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600099-19.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO, inscrição n.º 127057850345, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 56ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74235448), o Sr. JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Em 27/11/2020, o interessado informou ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74238552), no entanto, segundo informação cartorária (id. 74235423), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76226701), o Ministério Público Eleitoral requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Apesar da informação cartorária (id. 74235423) relatar não haver documento comprobatório dos motivos alegados pelo mesário faltoso, verifica-se que na mensagem eletrônica enviada em 27/11/2021 (id. 74238552) o pedido médico referente ao exame PCR para detectar a presença do

coronavírus encontra-se em anexo. Ainda que o interessado não tenha enviado posteriormente o resultado do exame, vale ressaltar que a infecção não precisa ser confirmada para que a justificativa do mesário seja acolhida. Diante da presença dos sintomas da COVID-19, o mesário agiu corretamente ao procurar assistência médica e avisar a equipe do cartório sobre a sua ausência antes da realização do pleito. Sua conduta, na verdade, impediu uma possível propagação do coronavírus e demonstrou zelo com o bom andamento dos trabalhos eleitorais ao permitir que a equipe do cartório pudesse promover a sua substituição antes do segundo turno das Eleições Municipais 2020.

ISTO POSTO, deixo de acolher a manifestação ministerial de id. 76226701 e, em consequência, DETERMINO a anotação da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no cadastro do eleitor JOÃO GABRIEL SANTANA CARVALHO.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as providências cabíveis, arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600098-34.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: HELLIHAR VIRGINIA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de HELLIHAR VIRGINIA SANTOS, inscrição n.º 150454080329, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 270ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74220933 e 74220935), a Sra. HELLIHAR VIRGINIA SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74220940), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223199), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pela mesária faltosa HELLIHAR VIRGINIA SANTOS não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Segundo mensagem eletrônica enviada (id. 74220940), a interessada deixou de comparecer aos trabalhos em função de sintomas de tensão pré-menstrual intensos. Apesar de ser certo que algumas mulheres apresentam sintomas agudos de TPM que podem inviabilizar de fato a participação no pleito, a referida ausência não pode ser abonada sem um atestado médico que comprove a gravidade dos sintomas alegados.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa HELLIHAR VIRGINIA SANTOS no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando a ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600102-71.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: MATHEUS DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MATHEUS DE ALMEIDA PEREIRA, inscrição n.º 153192810302, regularmente nomeado para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 240ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74246128), o Sr. MATHEUS DE ALMEIDA PEREIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74248865), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76226710), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pelo mesário faltoso MATHEUS DE ALMEIDA PEREIRA merece ser acolhida, ainda que desprovida de documento comprobatório, tendo em vista o cenário de pandemia do novo coronavírus e o aviso imediato sobre a impossibilidade de comparecer ao segundo turno das eleições. Conforme depreende-se da mensagem eletrônica de id. 74248865, em 27/11/2020, na sexta feira anterior ao segundo turno das eleições, o Presidente de Mesa apresentava sintomas de uma gripe forte, tendo avisado que não poderia comparecer ao pleito de domingo para que fosse substituído e evitasse prejuízo ao andamento dos trabalhos eleitorais.

É certo que o Presidente de Mesa não apresentou documento comprobatório atestando sua condição de saúde, pois, segundo a mencionada mensagem, o interessado não se sentiu seguro para procurar assistência médica em função da pandemia da COVID-19.

No entanto, considerando a recomendação expressa no Plano de Segurança Sanitária das Eleições 2020, elaborado pelo TSE em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, na qual eleitores e mesários foram orientados a não sair de casa se apresentassem febre no dia das eleições, devendo os mesários avisarem o cartório eleitoral, a conduta do interessado pode ser considerada correta e prudente diante do cenário da excepcionalidade sanitária em que vivemos, merecendo, portanto, ter sua justificativa deferida por este Juízo.

ISTO POSTO, deixo de acolher a manifestação ministerial de id. 76226710 e, em consequência, DETERMINO a anotação da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no cadastro do MATHEUS DE ALMEIDA PEREIRA.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as providências cabíveis, arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600096-64.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: BIANCA ALVES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de BIANCA ALVES DA COSTA, inscrição n.º 90861710302, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesária da 251ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74178793), a Sra. BIANCA ALVES DA COSTA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74182909), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223191), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pela mesária faltosa BIANCA ALVES DA COSTA não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Além disso, os motivos alegados na mensagem eletrônica enviada (id. 74182909), qual seja, o fato de morar com pai e mãe que pertencem ao grupo de risco da COVID-19, não a impediram de atuar no primeiro turno. Ademais, ainda que tenha havido orientação médica para que ela não participasse do pleito devido ao elevado risco de contágio, cuja documentação comprobatória não foi anexada à mensagem, a mesária, ciente de sua intenção de ausentar-se ao segundo turno, não informou à equipe do cartório antes da data prevista para o pleito a fim de que fosse substituída, demonstrando total

descaso pelos eventuais prejuízos decorrentes de sua ausência aos trabalhos das Eleições Municipais 2020.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa BIANCA ALVES DA COSTA no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando a ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-26.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: FLAVIA LIMA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de FLAVIA LIMA DE ANDRADE, inscrição n.º 150800940302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 99ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do primeiro turno da mencionada seção eleitoral (id. 72460765), a Sra. FLAVIA LIMA DE ANDRADE não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 72460772), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215209), o Ministério Público requereu a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada pela mesária faltosa FLAVIA LIMA DE ANDRADE não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Afinal, apesar de tempestiva, a mensagem eletrônica enviada pela mesária, com alegação de que teria ocorrido um sangramento no nariz na madrugada de sábado para domingo em que foi realizado o primeiro turno da eleição de 2020 e de que a mesma faz tratamento no HEMORIO por ter um nível baixo de plaquetas no

sangue, não traz qualquer documentação comprobatória, nem mesmo do tratamento realizado nessa instituição (vide id. n.º 72460772).

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa FLAVIA LIMA DE ANDRADE, no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-40.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: JEFFERSON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JEFFERSON BORGES DE OLIVEIRA, inscrição n.º 151328650302, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 343ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72638218 e 72638221), o Sr. JEFFERSON BORGES DE OLIVEIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215231), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso JEFFERSON BORGES DE OLIVEIRA, inscrição n.º 151328650302, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-55.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: GLORIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de GLORIA DOS SANTOS, inscrição n.º 111589220337, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 225ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72613486 e 72613487), a Sra. GLORIA DOS SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215229), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa GLORIA DOS SANTOS, inscrição n.º 111589220337, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600095-79.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: WALISSON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de WALISSON GONÇALVES DA SILVA, inscrição n.º 172167340353, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 20ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 74178767), o Sr. WALISSON GONÇALVES DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223189), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso WALISSON GONÇALVES DA SILVA, inscrição n.º 172167340353, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600106-11.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: BRUNO DE SOUSA CARVALHO
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de BRUNO DE SOUSA CARVALHO, inscrição n.º 109535990353, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 106ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 77078609 e 77078618), o Sr. BRUNO DE SOUSA CARVALHO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 77240759), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso BRUNO DE SOUSA CARVALHO, inscrição n.º 109535990353, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600094-94.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: THAYNÁ FERNANDES PEQUENO
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de THAYNÁ FERNANDES PEQUENO, inscrição n.º 156185600310, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesário da 134ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 74176278), a Sra. THAYNÁ FERNANDES PEQUENO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223185), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa THAYNÁ FERNANDES PEQUENO, inscrição n.º 156185600310, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600062-89.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, inscrição n.º 87464810302, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 38ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72961913), o Sr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76694531), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, inscrição n.º 87464810302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-11.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ALINE ANDRADE DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ALINE ANDRADE DA SILVA, inscrição n.º 108922780329, regularmente nomeado

para exercer a função de 2º Mesário da 258ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72466104 e 72466118), a Sra. ALINE ANDRADE DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215210), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ALINE ANDRADE DA SILVA, inscrição n.º 108922780329, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600092-27.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: SIMONE DE MELLO CALDEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de SIMONE DE MELLO CALDEIRA, inscrição n.º 108919080302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 258ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 74166381), a Sra. SIMONE DE MELLO CALDEIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223179), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa SIMONE DE MELLO CALDEIRA, inscrição n.º 108919080302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600091-42.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: RONALDO BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de RONALDO BERNARDO DE SOUZA, inscrição n.º 75441370337, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 274ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73500724), o Sr. RONALDO BERNARDO DE SOUZA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223176), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso RONALDO BERNARDO DE SOUZA, inscrição n.º 75441370337, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600093-12.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: SUELI MARIA DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de SUELI MARIA DO NASCIMENTO, inscrição n.º 111035960310, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 245ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 74173735), a Sra. SUELI MARIA DO NASCIMENTO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223182), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa SUELI MARIA DO NASCIMENTO, inscrição n.º 111035960310, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600088-87.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: PEDRO PAULO SOARES CORREIA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de PEDRO PAULO SOARES CORREIA, inscrição n.º 133510320388, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 189ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73401926), o Sr. PEDRO PAULO SOARES CORREIA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223168), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o

crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso PEDRO PAULO SOARES CORREIA, inscrição n.º 133510320388, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600090-57.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ROBERTO ALVES ROSA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ROBERTO ALVES ROSA, inscrição n.º 79331020353, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 37ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73487434), o Sr. ROBERTO ALVES ROSA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223173), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso ROBERTO ALVES ROSA, inscrição n.º 79331020353, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600089-72.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA, inscrição n.º 38614580388, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 148ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73423675 e id. 73423678), a Sra. RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223170), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA, inscrição n.º 38614580388, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600083-65.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: LUZANIRA XIMENES GOMES
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de LUZANIRA XIMENES GOMES, inscrição n.º 95611510370, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 264ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73350204), a Sra. LUZANIRA XIMENES GOMES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223156), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa LUZANIRA XIMENES GOMES, inscrição n.º 95611510370, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600085-35.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MYRTO DA SILVA CUNHA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MYRTO DA SILVA CUNHA, inscrição n.º 126456160302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 293ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73360174), a Sra. MYRTO DA SILVA CUNHA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223160), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa MYRTO DA SILVA CUNHA, inscrição n.º 126456160302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600087-05.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: PAULO SERGIO LIMA MATOS
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de PAULO SERGIO LIMA MATOS, inscrição n.º 96057160353, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 59ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73371784), o Sr. PAULO SERGIO LIMA MATOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223164), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso PAULO SERGIO LIMA MATOS, inscrição n.º 96057160353, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600084-50.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: MARIA VÂNIA NAVEGA PONTES
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MARIA VÂNIA NAVEGA PONTES, inscrição n.º 108447570302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 208ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73350237), a Sra. MARIA VÂNIA NAVEGA PONTES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223157), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa MARIA VÂNIA NAVEGA PONTES, inscrição n.º 108447570302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600082-80.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: LAÍSA DA SILVA VIANA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de LAÍSA DA SILVA VIANA, inscrição n.º 161570350361, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 267ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73322945), a Sra. LAÍSA DA SILVA VIANA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76223154), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa LAÍSA DA SILVA VIANA, inscrição n.º 161570350361, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-13.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: JOSEANE DE ALMEIDA PIMENTA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JOSEANE DE ALMEIDA PIMENTA, inscrição n.º 126455140370, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 352ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73321661), a Sra. JOSEANE DE ALMEIDA PIMENTA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76219099), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o

crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa JOSEANE DE ALMEIDA PIMENTA, inscrição n.º 126455140370, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600078-43.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: INGRID LACERDA ALVES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de INGRID LACERDA ALVES MEDEIROS, inscrição n.º 154152070329, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 21ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73317197), a Sra. INGRID LACERDA ALVES MEDEIROS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219095), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa INGRID LACERDA ALVES MEDEIROS, inscrição n.º 154152070329, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600077-58.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: GUILHERME SAMPAIO FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de GUILHERME SAMPAIO FERREIRA, inscrição n.º 172175950302, regularmente nomeado para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 325ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73312393), o Sr. GUILHERME SAMPAIO FERREIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76219093), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso GUILHERME SAMPAIO FERREIRA, inscrição n.º 172175950302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600079-28.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JAQUELINE DIAS COSTA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JAQUELINE DIAS COSTA, inscrição n.º 6619680310, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 264ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73318172), a Sra. JAQUELINE DIAS COSTA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219097), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa JAQUELINE DIAS COSTA, inscrição n.º 6619680310, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600075-88.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: EUDÓCIA LIMA NUNES
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de EUDÓCIA LIMA NUNES, inscrição n.º 44577080779, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 92ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73308133), a Sra. EUDÓCIA LIMA NUNES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76219087), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa EUDÓCIA LIMA NUNES, inscrição n.º 44577080779, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600073-21.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ELIZABETH CRISTINA COSTA FIEL
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ELIZABETH CRISTINA COSTA FIEL, inscrição n.º 126455250329, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesário da 353ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73304120), a Sra. ELIZABETH CRISTINA COSTA FIEL não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219077), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ELIZABETH CRISTINA COSTA FIEL, inscrição n.º 126455250329, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600076-73.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, inscrição n.º 133080440370, regularmente nomeado para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 270ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73308150), o Sr. FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219092), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, inscrição n.º 133080440370, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600074-06.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ERICA CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ERICA CONCEICAO DA SILVA, inscrição n.º 135783620337, regularmente nomeado (a) para exercer a função de 1º Secretário da 105ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73306758), o(a) Sr. (a) ERICA CONCEICAO DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o(a) interessado(a) não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219082), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o(a) mesário(a) faltoso (a), devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa a(o) mesário(a) faltoso(a) ERICA CONCEICAO DA SILVA, inscrição n.º 135783620337, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600072-36.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: EDUARDO MARCELO DE JESUS LUCAS
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de EDUARDO MARCELO DE JESUS LUCAS, inscrição n.º 90355590388, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 41ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73100097), o Sr. EDUARDO MARCELO DE JESUS LUCAS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76219068), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso EDUARDO MARCELO DE JESUS LUCAS, inscrição n.º 90355590388, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600068-96.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: BRUNA BATALHA SANTOS
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de BRUNA BATALHA SANTOS, inscrição n.º 131616930353, regularmente nomeado(a) para exercer a função de 2º Mesário da 281ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73054676), a Sra. BRUNA BATALHA SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76694517), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa BRUNA BATALHA SANTOS, inscrição n.º 131616930353, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600070-66.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: CAROLINNE ROCHA BARROS
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CAROLINNE ROCHA BARROS, inscrição n.º 173480390302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 93ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73067135), a Sra. CAROLINNE ROCHA BARROS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76694508), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa CAROLINNE ROCHA BARROS, inscrição n.º 173480390302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-93.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, inscrição n.º 150446820396, regularmente nomeada para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 266ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72467456 e 72467461), a Sra. ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76215214), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, inscrição n.º 150446820396., no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600071-51.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: CATIA REGINA MOREIRA MAIA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CATIA REGINA MOREIRA MAIA DE SOUZA, inscrição n.º 95636190361, regularmente nomeada para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 350ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73100071), a Sra. CATIA REGINA MOREIRA MAIA DE SOUZA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219065), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa CATIA REGINA MOREIRA MAIA DE SOUZA, inscrição n.º 95636190361, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600069-81.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR, inscrição n.º 146122860302, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 38ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73067116), o Sr. CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76694513), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa o mesário faltoso CARLOS ALBERTO GUERRA JUNIOR, inscrição n.º 146122860302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600066-29.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: ANTONIO GLEIVANILDO RIBEIRO DE MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANTONIO GLEIVANILDO RIBEIRO DE MESQUITA, inscrição n.º 133438660302, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesário da 222ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73040688), a Sra. ANTONIO GLEIVANILDO RIBEIRO DE MESQUITA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76694522), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso ANTONIO GLEIVANILDO RIBEIRO DE MESQUITA, inscrição n.º 133438660302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600064-59.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ANA ÚRSULA ALVES DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANA ÚRSULA ALVES DE BARROS, inscrição n.º 144920440310, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 181ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73009839), a Sra. ANA ÚRSULA ALVES DE BARROS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76694527), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ANA ÚRSULA ALVES DE BARROS, inscrição n.º 144920440310, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600065-44.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: ANDERSON JONATHAN DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANDERSON JONATHAN DA SILVA, inscrição n.º 163092380396, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 149ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72467493 e 72467495), o Sr. ANDERSON JONATHAN DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215215), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa o mesário faltoso ANDERSON JONATHAN DA SILVA, inscrição n.º 163092380396, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600067-14.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: BARBARA VITORIA NUNES CORREA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de BÁRBARA VITÓRIA NUNES CORREA, inscrição n.º 160294690302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 300ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73049100 e 73054652), a Sra. BÁRBARA VITÓRIA NUNES CORREA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76694519), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa BÁRBARA VITÓRIA NUNES CORREA, inscrição n.º 160294690302, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600063-74.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: ALYNE ERBE FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ALYNE ERBE FERNANDES, inscrição n.º 90877430388, regularmente nomeado(a) para exercer a função de 2º Mesário da 279ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72961944), a Sra. ALYNE ERBE FERNANDES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76694529), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no

art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ALYNE ERBE FERNANDES, inscrição n.º 90877430388, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-56.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CLAUDIA VALENTE GUIMARAES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CLAUDIA VALENTE GUIMARÃES DOS SANTOS, inscrição n.º 86937000361, regularmente nomeado(a) para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 37ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72454230), o(a) Sr.(a) CLAUDIA VALENTE GUIMARÃES DOS SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o(a) interessado(a) não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215207), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o(a) mesário(a) faltoso(a), devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa CLAUDIA VALENTE GUIMARÃES DOS SANTOS, inscrição n.º 86937000361, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-19.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ALICE HELENA DE MELO SANTANA BIGHI
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ALICE HELENA DE MELO SANTANA BIGHI, inscrição n.º 595000345, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesário da 77ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 71914826 e 71914831), a Sra. ALICE HELENA DE MELO SANTANA BIGHI não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76211387), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ALICE HELENA DE MELO SANTANA BIGHI, inscrição n.º 595000345, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600061-07.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: VICTOR HUGGO DE AMORIM XAVIER
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de VICTOR HUGGO DE AMORIM XAVIER, inscrição n.º 154148880310, regularmente nomeado(a) para exercer a função de 1º Mesário da 8ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72886869 e 72886870), o Sr. VICTOR HUGGO DE AMORIM XAVIER não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215250), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado(a), não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso VICTOR HUGGO DE AMORIM XAVIER, inscrição n.º 154148880310, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-63.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: ANDREIA OLIVEIRA DA LUZ NOGUEIRA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANDREIA OLIVEIRA DA LUZ, inscrição n.º 103606720361, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 150ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72471671 e 72471675), a Sra. ANDREIA OLIVEIRA DA LUZ não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215218), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ANDREIA OLIVEIRA DA LUZ, inscrição n.º 103606720361, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600081-95.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIANA SANFILIPPO CASCARDO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JULIANA SANFILIPPO CASCARDO, inscrição n.º 111592420396, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 5ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73322915), a Sra. JULIANA SANFILIPPO CASCARDO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76223152), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa JULIANA SANFILIPPO CASACARDO, inscrição n.º 111592420396, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-86.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: ANDRÉ LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANDRÉ LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrição n.º 153028000396, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 330ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72393043), o Sr. ANDRÉ LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215203), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso ANDRÉ LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrição n.º 153028000396, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600059-37.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: ROSIVAN DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ROSIVAN DE CARVALHO ANDRADE, inscrição n.º 86940480310, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 40ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72879120 e 72879121), o Sr. ROSIVAN DE CARVALHO ANDRADE não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215247), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso ROSIVAN DE CARVALHO ANDRADE, inscrição n.º 86940480310, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-70.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO, inscrição n.º 160293080310, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 233ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72613476 e 72613477), a Sra. EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215226), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO, inscrição n.º 160293080310, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-34.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: AGNES MOURA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de AGNES MOURA DA SILVA, inscrição n.º 144916970353, regularmente nomeada para exercer a função de 2º Mesário da 246ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 71871906), a Sra. AGNES MOURA DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76211373), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa AGNES MOURA DA SILVA, inscrição n.º 144916970353, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-48.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CHARLENE MOTA PESSOA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de CHARLENE MOTA PESSOA, inscrição n.º 120054070388, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 72ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72562906 e 72562910), a Sra. CHARLENE MOTA PESSOA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76215219), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o

crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa CHARLENE MOTA PESSOA, inscrição n.º 120054070388, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600056-82.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: MARA TÉRCIA ALVES COSTA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MARA TÉRCIA ALVES COSTA, inscrição n.º 81259070370, regularmente nomeada para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 185ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72872955 e 72872980), o(a) Sr.(a) MARA TÉRCIA ALVES COSTA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215237), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa MARA TÉRCIA ALVES COSTA, inscrição n.º 81259070370, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-85.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: ERIKA LIMA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ERIKA LIMA DUARTE, inscrição n.º 161998780302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 74ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72613453 e 72613454), a Sra. ERIKA LIMA DUARTE não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215225), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ERIKA LIMA DUARTE, inscrição n.º 161998780302, no valor de R$175,70 por

turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-25.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIANA JÉSSICA FÉLIX DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JULIANA JÉSSICA FÉLIX DE SOUZA, inscrição n.º 153025730353, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 329ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72638234 e 72638235), a Sra. JULIANA JÉSSICA FÉLIX DE SOUZA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76215232), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa JULIANA JÉSSICA FÉLIX DE SOUZA, inscrição n.º 153025730353, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600086-20.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: NICOLE SANÃ PINTO VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de NICOLE SANÃ PINTO VIEIRA, inscrição n.º 147579830302, regularmente nomeadoa para exercer a função de 2º Mesário da 25ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73365481), a Sra. NICOLE SANÃ PINTO VIEIRA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento, conforme informação cartorária de id. 73365451.

Em sua manifestação (id. 76223162), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

No entanto, em 23/03/2021, a interessada encaminhou a este Juízo mensagem eletrônica enviada equivocadamente à 169ª Zona Eleitoral dentro do prazo legal justificando a ausência em questão (id 84210547), deixando de juntar, no entanto, comprovante dos motivos de saúde alegados.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada pela mesária faltosa NICOLE SANÃ PINTO VIEIRA não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Conforme depreende-se da mensagem eletrônica de id. 84210547, enviada equivocadamente em 15/12/2020 à 169ª Zona Eleitoral e encaminhada a este Juízo em 22/03/2021, a interessada apresentou febre e dor de garganta na sexta feira e sábado anteriores ao segundo turno das eleições, mas não procurou assistência médica por medo de contrair o coronavírus, motivo pelo qual não anexou nenhum documento comprobatório de sua condição de saúde.

Com relação aos fatos narrados dois aspectos merecem atenção: a ausência de aviso prévio à equipe do cartório e a carência de documentação comprobatória. Ciente da sua impossibilidade de exercer suas funções eleitorais já na sexta feira anterior ao pleito, a mesária não contactou imediatamente a equipe do eleitoral para permitir que esta promovesse a sua substituição e evitasse eventuais prejuízos ao andamento dos trabalhos do segundo turno. Somente 16 dias após o pleito a interessada preocupou-se em justificar a sua ausência enviando mensagem eletrônica para cartório diverso daquele com o qual firmou seu compromisso, tendo finalmente contactado a Zona Eleitoral correta somente em 22/03/2021. Além disso, tanto a mensagem enviada à 169ª Zona Eleitoral quanto a enviada a este Juízo carecem de atestado médico que comprove a condição de saúde da mesária faltosa no fim de semana do segundo turno das Eleições Municipais 2020.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete n.º 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa NICOLE SANÃ PINTO VIEIRA, no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-33.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: DANILO FERREIRA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de DANILO FERREIRA ANDRADE, inscrição n.º 120127780540, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 202ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72565274, 72565277 e 72565278), o Sr. DANILO FERREIRA ANDRADE não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215221), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso DANILO FERREIRA ANDRADE, inscrição n.º 120127780540, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-04.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA, inscrição n.º 173493590396, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 4ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72393004 e 72393005), a Sra. ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76211393), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa BEATRIZ ALVES DA SILVA, inscrição n.º 173493590396, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600057-67.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: OSEAS PEDRO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de OSEAS PEDRO DA SILVA, inscrição n.º 126450250302, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Secretário da 348ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72873848 e 72873849), o Sr. OSEAS PEDRO DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76215241), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso OSEAS PEDRO DA SILVA, inscrição n.º 126450250302, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-41.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: VINICIUS CORTES DOS SANTOS GOMES
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de VINICIUS CORTES DOS SANTOS GOMES, inscrição n.º 125207170345, regularmente nomeado para exercer a função de Presidente de Mesa Receptora de Votos da 181ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72454244), o Sr. VINICIUS CORTES DOS SANTOS GOMES não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215208), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso VINICIUS CORTES DOS SANTOS GOMES, inscrição n.º 125207170345, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-71.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: ARIANE MIRO DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ARIANE MIRO DE SOUZA, inscrição n.º 133516790329, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 276ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 1º turno da mencionada seção eleitoral (id. 72454205), a Sra. ARIANE MIRO DE SOUZA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76219051), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa ARIANE MIRO DE SOUZA, inscrição n.º 133516790329, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600058-52.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: REJANE DA SILVA SANTOS
DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de REJANE DA SILVA SANTOS, inscrição n.º 139122560370, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 263ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72875826 e 72875828), a Sra. REJANE DA SILVA SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215244), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa REJANE DA SILVA SANTOS, inscrição n.º 139122560370, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600055-97.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: LIDIANE PAZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de LIDIANE PAZ DA SILVA, inscrição n.º 159173720388, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 129ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72869553 e 72869559), a Sra. LIDIANE PAZ DA SILVA não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215236), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa LIDIANE PAZ DA SILVA, inscrição n.º 159173720388, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-78.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: ANDERSON JOSE RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de ANDERSON JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ, inscrição n.º 127034050361, regularmente nomeado para exercer função da 215ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do 2º turno da mencionada seção eleitoral (id. 73023794), o Sr. ANDERSON JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou

requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76694525), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa o mesário faltoso ANDERSON JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ, inscrição n.º 127034050361, no valor de R$175,70, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-03.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: DERICK ANTONIO LOPES BOTELHO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de DERICK ANTONIO LOPES BOTELHO, inscrição n.º 172162690361, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 322ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72609394, 72609395 e 72609396), o Sr. DERICK ANTONIO LOPES BOTELHO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215222), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que o mesário faltoso, devidamente nomeado, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.
Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.
O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".
Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).
ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso DERICK ANTONIO LOPES BOTELHO, inscrição n.º 172162690361, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.
Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600104-41.2021.6.19.0204
INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: NATHALIA REGINA MARQUES SEMIAO
DECISÃO
Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de NATHALIA REGINA MARQUES SEMIÃO, inscrição n.º 150099900388, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretário da 100ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.
Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74253548), a Sra. NATHALIA REGINA MARQUES SEMIÃO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.
Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado, informou ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74253550 e 74258101), no entanto, segundo informação cartorária (id. 74253527), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.
Em sua manifestação (id. 76226715), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.
É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.
Apesar da informação cartorária (id. 74253527) relatar não haver documento comprobatório dos motivos alegados pela mesária faltosa, verifica-se que, na mensagem eletrônica enviada em 30/12/2021 (id. 74258101), foi encaminhado o resultado do exame PCR realizado pela interessada testando positivo para COVID-19.

Diante da presença dos sintomas da COVID-19 no dia das eleições, a mesária agiu conforme orientação contida no Plano de Segurança Sanitária das Eleições 2020, elaborado pelo TSE em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, na qual eleitores e mesários foram orientados a não sair de casa se apresentassem

Considerando, ainda, que foi confirmada a infecção pelo novo coronavírus, a conduta da mesária de fato impediu a propagação da doença dentre demais mesários e eleitores.

ISTO POSTO, deixo de acolher a manifestação ministerial de id. 76226715 e DETERMINO a anotação da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no cadastro de NATHALIA REGINA MARQUES SEMIÃO.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as providências cabíveis, arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600060-22.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS, inscrição n.º 108919200302, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Mesário da 238ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se das atas dos 1º e 2º turnos da mencionada seção eleitoral (id. 72884473, 72884477, 72885208 e 72885210), a Sra. SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada não apresentou requerimento de justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais ou requerimento de arbitramento de multa pela ausência injustificada, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76215248), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, visto que a mesária faltosa, devidamente nomeada, não apresentou justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Assim, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete nº 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide REsp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa SAMYA SILVA BAIZANO DOS SANTOS, inscrição n.º 108919200302, no valor de R$175,70 por turno, totalizando R$ 351,40 pela ausência aos dois turnos das Eleições Municipais 2020, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o(a) eleitor(a), dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600103-56.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: MATHEUS RODRIGUES PINTO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MATHEUS RODRIGUES PINTO, inscrição n.º 131198690361, regularmente nomeado para exercer a função de 1º Mesário da 222ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74253519), o Sr. MATHEUS RODRIGUES PINTO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Em 02/12/2020, o eleitor informou, por correio eletrônico, que teve alguns dos sintomas da Covid-19, inclusive febre, motivo pelo qual não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74253523).

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76226714), o Ministério Público Eleitoral requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pelo mesário faltoso MATHEUS RODRIGUES PINTO merece ser acolhida, ainda que desprovida de documento comprobatório, tendo em vista o cenário de pandemia do novo coronavírus. Conforme mensagem eletrônica de id. 74253523, o mesário comunicou sobre a presença de sintomas de COVID-19, inclusive febre, no dia 25/11/2020 através do número de *Whatsapp* do cartório eleitoral, tendo sido orientado a apresentar justificativa através de mensagem eletrônica, o que foi feito em 02/12/2020.

É certo que o mesário, mesmo tendo sido alertado sobre a necessidade de apresentar documentação comprobatória do seu estado de saúde, deixou de fazê-lo, conforme informação cartorária de id. 74253508.

No entanto, é também notório que o cenário de pandemia exigiu a adoção de procedimentos e recomendações específicas para garantir a segurança de eleitores e mesários. Dentre estas destaca-se a recomendação expressa no Plano de Segurança Sanitária das Eleições 2020,

elaborado pelo TSE em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, o Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Sírio Libanês, na qual eleitores e mesários foram orientados a não sair de casa se apresentassem febre no dia das eleições, devendo os mesários avisarem o cartório eleitoral. Nesse sentido, ainda que a justificativa careça de atestado médico que comprove o estado de saúde alegado pelo mesário, parece razoável que esta seja acolhida diante da excepcionalidade sanitária em que vivemos.

ISTO POSTO, deixo de acolher a manifestação ministerial de id. 76226714 e, em consequência, DETERMINO a anotação da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no cadastro do eleitor MATHEUS RODRIGUES PINTO

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as providências cabíveis, arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600101-86.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADO: MARCELO CADINELLI RESENDE

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de MARCELO CADINELLI RESENDE, inscrição n.º 86938090361, regularmente nomeado para exercer a função de 2º Mesário da 2ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74241887), o Sr. MARCELO CADINELLI RESENDE não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, o interessado, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74241891), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76226706), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pelo mesário faltoso MARCELO CADINELLI RESENDE PEREIRA não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Conforme depreende-se da mensagem eletrônica de id. 74241891, o interessado não compareceu aos trabalhos do segundo turno das eleições por ter apresentado sintomas da COVID-19 no sábado anterior ao pleito, tendo realizado, inclusive, o exame PCR para detectar a presença do novo coronavírus, cujo resultado estaria disponível a partir de 04/12/2020.

Ocorre que, ciente da impossibilidade de exercer suas funções eleitorais já no sábado anterior ao pleito, o mesário não contactou a equipe do cartório para permitir que esta promovesse a sua substituição e evitasse eventuais prejuízos ao andamento dos trabalhos do segundo turno. Somado a isso, apesar de haver informado que enviaria o resultado do exame ao cartório eleitoral, o documento não foi remetido, não havendo meios, portanto, deste juízo comprovar os motivos alegados pelo interessado.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete n.º 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa ao mesário faltoso MARCELO CADINELLI RESENDE PEREIRA, no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se o eleitor, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600100-04.2021.6.19.0204

INTERESSADO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA: JULIA RIBEIRO SCHETTINO

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de mesário faltoso em face da ausência aos trabalhos eleitorais de JULIA RIBEIRO SCHETTINO, inscrição n.º 157063850329, regularmente nomeada para exercer a função de 1º Secretária da 139ª seção desta 204ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais 2020.

Conforme depreende-se da ata do segundo turno da mencionada seção eleitoral (id. 74241854), a Sra. JULIA RIBEIRO SCHETTINO não compareceu aos trabalhos daquela Mesa Receptora de Votos.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, a interessada, apesar de haver informado ao cartório os motivos pelos quais não pôde comparecer aos trabalhos eleitorais (id. 74241860), deixou de apresentar comprovante oficial das razões alegadas, ocasionando a instauração do presente procedimento.

Em sua manifestação (id. 76226705), o Ministério Público requer a aplicação da penalidade administrativa de multa, com base do art. 124 do Código Eleitoral, e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que a conduta noticiada não constitui infração de natureza penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

A justificativa apresentada tempestivamente pela mesária faltosa JULIA RIBEIRO SCHETTINO não pode ser acolhida, pois está desprovida de qualquer lastro probatório. Conforme depreende-se da mensagem eletrônica de id. 74241860, a interessada não compareceu aos trabalhos do segundo turno das eleições por ter apresentado sintomas da COVID-19 no sábado anterior ao pleito. Ainda segundo a mensagem, a mesária faltosa dirigiu-se a um hospital para realizar o

exame de detecção do novo coronavírus, mas foi informada que os exames não estavam sendo realizados naquela instituição, motivo pelo qual não pôde apresentar nenhum documento comprobatório de sua condição de saúde.

Com relação aos fatos narrados dois aspectos merecem atenção: a ausência de aviso prévio à equipe do cartório e a carência de documentação comprobatória. Ciente da sua impossibilidade de exercer suas funções eleitorais já no sábado anterior ao pleito, a mesária deslocou-se até um hospital, mas não contactou o cartório eleitoral para permitir que este promovesse a sua substituição e evitasse eventuais prejuízos ao andamento dos trabalhos do segundo turno. Além disso, apesar da mesária afirmar que o hospital não havia fornecido nenhum documento em função da inexistência de testes para detecção da COVID-19, é certo que a instituição poderia ter fornecido uma declaração de comparecimento, tendo em vista que o estado de saúde da interessada a impediria de cumprir o compromisso firmado com esta Justiça especializada.

Assim, estando evidenciado que a justificativa apresentada não pode ser acolhida, resta decidir se a hipótese é do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ou da infração administrativa do art. 124 do mesmo diploma legal.

O verbete n.º 5 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro preceitua que "o não comparecimento de mesário convocado, no dia de votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação desta com a sanção de natureza penal".

Aliás, o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é também de que se trata de mera infração administrativa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral (vide Resp 28.537, 28.538 e 28.555).

ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral e arbitro multa à mesária faltosa JULIA RIBEIRO SCHETTINO, no valor de R$ 175,70 (R$35,14, aumentada cinco vezes), nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Notifique-se a eleitora, dando ciência dos prazos de 3 (três) dias para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-78.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600372-78.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA ACCIOLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA ACCIOLY VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimada a requerente ADRIANA ACCIOLY VICENTE, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 85981280), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-12.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600260-12.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR GOMES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ADEMIR GOMES, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600260-12.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-91.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600397-91.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no

Relatório Preliminar (ID 85953165), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-46.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600535-46.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-46.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA PREFEITO, ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA, ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA VICE-PREFEITO, MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600535-46.2020.6.19.0225, nesta data.
Seropédica, 30 de abril de 2021.
Rodrigo Augusto Batalha Alves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-90.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600545-90.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTOS PORTES VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS SANTOS PORTES
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-90.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTOS PORTES VEREADOR, MATHEUS SANTOS PORTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de relatório preliminar (id 77577241) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600545-90.2020.6.19.0225,.
Prazo para manifestação: 3 dias
Seropédica, 30 de abril de 2021.
Rodrigo Augusto Batalha Alves
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFFONSO JOSE SOARES FILHO (67450/RJ) 159
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 38 38 113
ALEXANDRE BRAGA BRANCO (175266/RJ) 114 114 114 114 115 115 116 116 117 117 118 118 118 118 119 119
ALINE XAVIER BORGES (094641/RJ) 33
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 286 286
ALYSON JOSE VARGAS DE OLIVEIRA (175308/RJ) 109
AMYR HAMDEN MOUSSALLEM (170394/RJ) 215 215 215
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ) 215
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ) 37 37
ANDRE RICARDO HOMEM PASSOS (167797/RJ) 86 86
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 143 143 145 145 147 147
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 86 86
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 169 170 170 173 173 174 174

ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 122 122
ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ) 19 19
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) 131 131
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 284 284 285 285
BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES) 76
BRUNA LUPPI LEITE MORAES (358676/SP) 215 215
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) 36 36
BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP) 215 215
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 27 27 27
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 158
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) 72 72 74 74
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (150472/RJ) 215 215
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 21
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (0204663/RJ) 17 17
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 133 133 133 133
CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ) 31 31
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 32 32 109
CYNTIA ANDRADE BORGES (199997/RJ) 109
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 97 97 104 104 107 107
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 27 27 27
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) 215 215
DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA (15377/DF) 215 215
DANIELLE MARTINS FERREIRA DOMINGUES (118186/RJ) 29
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 172 174 174
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 97 97 104 104 107 107
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 185 185 186 186
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP) 76
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 128 128
DIANA DE OLIVEIRA LOBO (124183/RJ) 215
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 189 189 197 197
DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES (109168/RJ) 215
EDUARDO COSTA LINHARES (197296/RJ) 215
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 32 32 109
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 157 157
EDUARDO XAVIER LEMOS (53049/DF) 215 215
ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ) 132 132 149 149
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 113
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 165 165
FABIANO FONSECA DE MEIRA (187708/RJ) 136 136 137 137 138 138 138 138 139 139 140 140 141 141 141 141 142 142 144 144 145 145 148 148 150 150 151 151 152 152 152 152 153 153 154 154 154 154 155 155
FABIO FERREIRA AZEVEDO (30568/DF) 215 215
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 71 71 71
FELIPE RODRIGUES BRAGA (156132/RJ) 109

FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA (24707/DF) 215 215
FLAVIA OLIVEIRA DE MORAES NOBREGA (0190272/RJ) 4
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 211
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 97 97
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 182 182
GUSTAVO ROSA LEMOS (153872/RJ) 215
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 79 79 80 80
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 85 85
HEITOR DE REZENDE CABRAL (144911/RJ) 37 37
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 189 189 197 197
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 125 125
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 191 191 191
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 27 27 27
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 21 21 21 28 28 28 28
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 182 182 183 183
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 209 209 209
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 99 99 101 101 103 103
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 134 134 135 135 136 136
JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP) 215 215
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 184 184 185 185
JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ) 215
JOAO PAULO GUIMARAES DE OLIVEIRA (172221/RJ) 86 86
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 169 169
JOAO SILVEIRA NETO (54607/RJ) 86 86
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 37 37
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 32 33
JOSE ALBERTO PEREIRA JUNIOR (0128424/RJ) 4
JOSE VALDIR DA SILVA (172769/RJ) 29
LARYSSA BRITO MOREIRA (43787/DF) 215 215
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 131 143 143 149 149 156 156
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 32 32 109
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 97 97
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 169 169 170 173 174
LILIAN CHRISTINE REOLON (222512/RJ) 76
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 97 97 104 104 107 107
LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ) 109 109
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 207 207 209 209 210 210
LUCIANO SILVA DE JESUS (153483/RJ) 29
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 179 179
LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR (202300/RJ) 109
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 286 286 286 286
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 27 27 27
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 124 124 125 125 126 126 128 128 129 129 130 130
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 167
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF) 215 215
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 97 97 104 104 107 107 210 210
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) 34 34 34 34

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 32 32 109
MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA (142973/RJ) 214
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 188 188 198 198 199 199 200 200 201 201 202 202 203 203 206 206 207 207
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 120 120 121 121 121 121 123 123 123 123
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 156 157 157
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 109
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) 109
MATHEUS ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (205369/RJ) 86 86
MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 207 207 209 209 210 210
MINA CARACUSCHANSKI (0166579/RJ) 17 17 17
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 180 180 181 181
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 36 36
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 76 76 79 79 80 80
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 85 85
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 72 72 74 74 211 211
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 76 76 79 79 80 80
PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS (188515/RJ) 215
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 97 97 104 104 107 107
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ) 10
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 158
PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS) 76
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 169 169 170
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 32 32 109
RAFAEL CRESPO (135390/RJ) 215 215 215
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA (147983/RJ) 109
RAFAELLA POSSIDONIO BATISTA (179240/RJ) 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) 215
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 97 97 104 104 107 107
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 176 176 177 177
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 169 169 170 173 174
REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR (173089/RJ) 215
RENAN LIMA AROS (204487/RJ) 6
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 146 146 147 147
RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ) 109 113
RODRIGO COSTA MAGALHAES (120356/RJ) 109
RODRIGO DA COSTA FRIAS (123970/RJ) 208 208 208
RODRIGO JARDIM ASCOLY (0119645/RJ) 12
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 109
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 169 169 170 173 174
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 109 113
SALO DE CARVALHO (217231/RJ) 76
SERGIO GUIMARAES RIERA (93068/RJ) 215
SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS) 76
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 109 113
SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA (93133/RJ) 82 82 84 84

STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 81 81
STENIO SOUTELO NOBREGA (133727/RJ) 4
TAIS SILVA DA SILVEIRA (185096/RJ) 83 83 83 83
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 43 43 44 44 45 45 46 46 47 47 48 48 49 49 50 50 51 51 51 51 52 52 53 53 54 54 55 55 56 56 57 57 58 58 59 59 60 60 61 61 62 62 62 62 63 63 64 64 65 65 66 66 67 67 68 68
TEREZA CRISTINA TEIXEIRA VILAS BOAS (116119/RJ) 74 74
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 69 69 70 70 76 76 79 79 80 80
TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (0178613/RJ) 16
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) 215
VICTOR GONTIJO VIEIRA (189155/RJ) 215
VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ) 109 113
VITOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA (122421/RJ) 29
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 113
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 78 178 178 180 180
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 285 285
WELINGTON BENEDITO ALVES FERREIRA (205067/RJ) 39 39 39 39 40 40
WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (0222945/RJ) 7

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL 28
ADELINO DE SOUSA SOBRINHO 202
ADEMIR GOMES 285
ADEMIR RAMOS DA SILVA 66
ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA 286
ADRIANA ACCIOLY DE OLIVEIRA 284
ADRIANO MOREIRA SILVA 147
AIDE DA SILVA FERREIRA 50
ALAN CARLOS DA SILVA 167
ALCEIR ALVES DE FREITAS 185
ALEX FREITAS MARQUES 81
ALEX SANDRO SANTOS MARTINS 145
ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA 285
ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA 38
ALEXANDRE ZAPPALA 32
ALZINEIDE TRINDADE SILVA 122
ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES 133
ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA 118
ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA 148
ANDRE HENRIQUE DE SOUZA 165
ANDREA ZAO DOS SANTOS 71
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 215
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 215
ANTONIO CARLOS RODRIGUES 215
ANTONIO SERGIO GANDRA 185

APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU 123
APARECIDO COSTA ALVES 55
ARLINDA FERREIRA LOPES 210
ARNALDO BOARETTO 54
AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA 211
AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO 27
BRUNO MARCELO FRANCA 141
CARLO ROBERTO SIMI 27
CARLOS EDUARDO CAMINHA 21
CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA 83 83
CARLOS MAXUEL CUNHA MARTINS 70
CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA 155
CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS 199
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 34
CELSO RODRIGUES GERMANO 62
CENASIA ALVES GONCALVES 138
CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS 114
CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA 104
CIDADANIA - RIO DE JANEIRO 21
CLAUDETH MARCELO FRANCA 152
CLAUDIA BISCACIO FERNANDES 49
CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO 46
CLAUDIO SILVA DE ABREU 179
CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA 210
COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE 109 113
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO 170 173 174
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 156
CREMILDA DE FREITAS 139
CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA 47
CRISTIANE DE PAULA GUERRA 211
CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA 31
DANIEL OLIVEIRA COSTA 4
DANIEL THOMAZ 136
DANIELA MARTINS ALVES 200
DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA 149
DELCI PACHECO LIMA 209
DELSON DE SOUZA GOMES 157
DEMOCRATAS - DEM - SUMIDOURO/RJ 71
DIEGO DIAS BATISTA 17
DINAMAR DA SILVA 58
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 131
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC PORTO REAL/RJ 187
DOUGLAS BATALHA MACHADO 123
Destinatário Ciência Pública 40 189 197

EDSON LIMA 86
EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA 152
EDUARDO DA SILVA GODINHO 134
EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA 143
ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO 113
ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL 18
ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2020 ADELINO DE SOUSA SOBRINHO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ADEMIR GOMES VEREADOR 285
ELEICAO 2020 ADEMIR RAMOS DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA PREFEITO 286
ELEICAO 2020 ADRIANA ACCIOLY VICENTE VEREADOR 284
ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 AIDE DA SILVA FERREIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 ALAN CARLOS DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ALCEIR ALVES DE FREITAS VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ALEX FREITAS MARQUES VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS MARTINS VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 ALEXANDRE NOGUEIRA NETO PREFEITO 172
ELEICAO 2020 ALEXANDRE TOSHIAKI IWATA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 ALZINEIDE TRINDADE SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ANA DEJANIRA MARTINS FRAGA SIMOES VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ANDERSON GREY RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 ANDRE GUSTAVO RAMOS FRANCA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 ANDRE HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GANDRA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE ABREU VEREADOR 123
ELEICAO 2020 APARECIDO COSTA ALVES VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ARLINDA FERREIRA LOPES VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ARNALDO BOARETTO VEREADOR 54
ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE LIRA DE ALMEIDA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO CARDOSO DE SOUZA VEREADOR 83 83
ELEICAO 2020 CARLOS RAUL HENRIQUE DE SOUZA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CELESTE NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 199
ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO 34
ELEICAO 2020 CELSO RODRIGUES GERMANO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 CENASIA ALVES GONCALVES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 CHISLAINNE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 CLAUDETH MARCELO FRANCA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 CLAUDIA BISCACIO FERNANDES VEREADOR 49
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE AZEVEDO COELHO VEREADOR 46
ELEICAO 2020 CLAUDIO SILVA DE ABREU VEREADOR 179
ELEICAO 2020 CLEIDE CRUZ RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 CREMILDA DE FREITAS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 CRISTIANA CARVALHO PEREIRA ESPINDOLA VEREADOR 47

ELEICAO 2020 CRISTIANE DE PAULA GUERRA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 DANIEL THOMAZ VEREADOR 136
ELEICAO 2020 DANIELA MARTINS ALVES VEREADOR 200
ELEICAO 2020 DEISIANI MARIA LOPES DA SILVA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DELCI PACHECO LIMA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 DINAMAR DA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 DOUGLAS BATALHA MACHADO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 EDSON LIMA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 EDUARDO CONDE DE OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA GODINHO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 EDUARDO SILVEIRA DE SOUZA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ELOENI BASTOS SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ENILDO DUARTE VANDERLEY VEREADOR 138
ELEICAO 2020 EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 79 80
ELEICAO 2020 FABIO PEDRA CARDOSO VEREADOR 36
ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO 34
ELEICAO 2020 FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 169
ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 GERSON DA SILVA CRISPIM VEREADOR 36
ELEICAO 2020 GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI VEREADOR 147
ELEICAO 2020 GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 HUEDERSON COIMBRA FELIX VEREADOR 176
ELEICAO 2020 HUIRIS WAGNER CURTY DA CONCEICAO VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR 101
ELEICAO 2020 ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES VEREADOR 151
ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 JOAO ARMANDO SOARES CUNHA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA IZAIAS VEREADOR 181
ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 JOSE CAMACHO FIGUEIREDO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR VEREADOR 44
ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO DA SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 JOSE LUIS MAIA MOREIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ DE BARROS VEREADOR 180
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES VEREADOR 116
ELEICAO 2020 JOSE ROSA DA CONCEICAO VEREADOR 180

ELEICAO 2020 JOSE TEIXEIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOSILANE MOREIRA GOUVEA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 KELLEN DE ARAUJO VIDAL MIGUEL VEREADOR 43
ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS VEREADOR 189
ELEICAO 2020 LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 LUCI GLORIA DA SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE VEREADOR 124
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE CARVALHO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 MARCELO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARCELO FELIX SOBRINHO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MARCELO RAMOS DA COSTA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA VICE-PREFEITO 286
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI VEREADOR 119
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO BRAGA MARTINS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA VEREADOR 40
ELEICAO 2020 MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA GAMA VEREADOR 182 183
ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR 146
ELEICAO 2020 MARIO GOMES RAMOS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MARISA MANTOVANI VEREADOR 121
ELEICAO 2020 MARLI LOPES DAS DORES VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 MATHEUS SANTOS PORTES VEREADOR 286
ELEICAO 2020 MAURO GOMES DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 MICAELE NEVES CARVEL MATTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2020 MILTON LUIS LOPES DAS DORES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 NEIDE GOMES PEREIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 NILZA JOI DE QUEIROZ VEREADOR 52
ELEICAO 2020 PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS VEREADOR 69
ELEICAO 2020 PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI VEREADOR 186
ELEICAO 2020 PEDRO DA SILVEIRA FREITAS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES VEREADOR 140
ELEICAO 2020 RAPHAEL VALLOURY GARCIA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 REGINALDO ADELINO FORTES VEREADOR 82 84
ELEICAO 2020 REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 REINALDO GUIDA DA SILVA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 RICARDO MARCIO RODRIGUES VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA VEREADOR 135

ELEICAO 2020 RODILSON DE MELLO HENRIQUES VEREADOR 132
ELEICAO 2020 RONALDO RIBEIRO COSTA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 ROSILENE VITORINO VEREADOR 51
ELEICAO 2020 SALVADOR RAMOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 SEBASTIAO SALGADO BONAN VEREADOR 60
ELEICAO 2020 SHIRLEY DA SILVA GONCALVES VEREADOR 51
ELEICAO 2020 SILVENIR DIAS ALVES VEREADOR 63
ELEICAO 2020 SIRLEI CORDEIRO EGIDIO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA CORREA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 TEBANO DA CONCEICAO SODRE VEREADOR 59
ELEICAO 2020 THALLES RAMON DA COSTA DUTRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 VAGNER SANTOS VEREADOR 65
ELEICAO 2020 VALMIR SANTOS FILHO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 VANDA DE PAULA FONSECA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 VANDERLEI DE SOUZA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 VERA LUCIA BRAGA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 WEILA MARIA DE FREITAS ALVES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 WESLEY MARCELO VEREADOR 150
ELEICAO 2020 WILDE RODRIGUES CURTY VEREADOR 118
ELEICAO 2020 WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE VEREADOR 64
ELOENI BASTOS SILVA 125
ENIAS APARECIDO XEIXAS 153
ENILDO DUARTE VANDERLEY 138
ERALDO GAIO DE AZEVEDO 6
EZEQUIEL RODRIGUES TEIXEIRA 79 80
FABIANA FERREIRA ROCHA 18
FABIANO ROSAS ALONSO 215
FABIO DA SILVA DE CARVALHO 158
FABIO PEDRA CARDOSO 36
FABIOLA DE ALMEIDA ROSA 99
FERNANDO ABREU RAMOS 34
FRANCISCO ARANTES DOS SANTOS 125
FRANCISCO LIMA BULHOES 209
FREDERICO ROSA PINHEIRO 29
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO 37
GABRIELLE SILVEIRA DA SILVA 166
GEANE CORDEIRO VINCLER 170 173 174
GERALDO DOS SANTOS CARVALHO 128
GERSON DA SILVA CRISPIM 36
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES 19
GRACIELE DE CAMPOS SILVA JULIANI 147
GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA 120
HELIO DA SILVA 131
HUEDERSON COIMBRA FELIX 176
HUIRIS WAGNE CURTY DA CONCEICAO 114
IGOR SANTOS BULHOES 209

IOLANDA EUNICE FRANCO MARINHO 203
ISAAC BERNARDO DE ARAUJO 86
ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO 101
ISRAEL PAZ BEZERRA DAS DORES 151
IZADORA DOS SANTOS BRAGA 191
IZOLINA ARAUJO BASIL 113
JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA 207
JOAO BATISTA IZAIAS 181
JOAO PAULO VENANCIO MONTEIRO 16
JOCELI DOS SANTOS PEREIRA 184
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 28
JOSE ANTONIO DA SILVA 67
JOSE AUGUSTO DE FRANCA LIMA 133
JOSE CAMACHO FIGUEIREDO 121
JOSE CARLOS ALEIXO DA COSTA JUNIOR 44
JOSE DE ASSIS PEREIRA 188
JOSE FERNANDO DA SILVA 39
JOSE LUIS MAIA MOREIRA 144
JOSE LUIZ DE BARROS 180
JOSE LUIZ MELHORANCE DE MORAES 116
JOSE MARIO LOUREIRO BORGES 109
JOSE OTAVIO BRANCO DA CUNHA FILHO 208
JOSE ROSA DA CONCEICAO 180
JOSE TEIXEIRA 178
JOSILANE MOREIRA GOUVEA 198
JOÃO ARMANDO SOARES CUNHA 115
JUÍZO DA 255ª ZONA ELEITORAL/QUISSAMÃ 7
KELLEN DE ARAUJO VIDAL 43
KENIA QUINTAL 172
KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA 17
KÊNIA QUINTAL 169
LAYSSA CARVALHO DE OLIVEIRA 164
LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS 189
LUANNA ALMEIDA LONGO OLIVEIRA 48
LUCAS MAGNO CANIL DE OLIVEIRA 201
LUCI GLORIA DA SILVA 117
LUCIANA ORSAIA SINFRONE DE ANDRADE 124
LUIS CARLOS DE CARVALHO 206
LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA 56
LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES 109
Luis Eduardo Francisco da Silva 32
MANOEL SARDINHA NETO 172
MARCELO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS 39
MARCELO FELIX SOBRINHO 177
MARCELO RAMOS DA COSTA 37
MARCINA MAGALHAES LIMA FERNANDES 129
MARCO ANTONIO CHAPETA MOREIRA 286
MARCO ANTONIO PEREIRA DALBONI 119

MARCO AURELIO BRAGA MARTINS 136
MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA 214
MARCOS ANTONIO DA SILVA 97
MARCOS JOSE DE JESUS 197
MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA 131
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 28
MARGARETH SOUZA ANSELMO BARBOSA 45
MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA 40
MARIA CLARA PINHEIRO NOGUEIRA 68
MARIA JOSE DA SILVA GAMA 182 183
MARILDA DE SOUZA FRANCISCO 146
MARIO GOMES RAMOS 126
MARISA MANTOVANI 121
MARLI LOPES DAS DORES 145
MARLUCIA DE FATIMA DE SOUZA CHAGAS 130
MATHEUS SANTOS PORTES 286
MAURO ETTORE 187
MAURO GOMES DA SILVA 142
MAX WILLIAN ALEXANDRE DE LIMA 156
MICAELE NEVES CARVEL MATTOS 57
MILTON LUIS LOPES DAS DORES 137
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 158
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 4 12 16
Manoel Sardinha Neto 169
Márcio Arruda de Oliveira 33
NATHAN SODRÉ COELHO DAHER 165
NEIDE GOMES PEREIRA 182
NEY FLORES BRAGA 215
NILZA JOI DE QUEIROZ 52
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 203
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 21
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 191
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 208
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 209
PATRICIA MATTOS DA COSTA ELIAS 69
PAULO JOSE TEIXEIRA MAGRANI 186
PEDRO DA SILVEIRA FREITAS 128
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA 10
PEDRO PAULO FRANCO GARRIDO 143
PEDRO RICARDO DE SOUZA CAMPOS 74
PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA 103
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 21
PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES 17
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 78
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 27 28 29 29 31 32 32 33 33 34 34 36 36 37 37 38 39 39 40 40 43 44 45 46 47 48 49 50 51 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 62 63 64 65 66 67 68 69 70 70 71 72 74 78 79 80 81 82 83 83 84 85 86 86 97

97 99 101 103 104 107 109 113 114 114 115 116 117 118 118 119 120 121 121 122 123 123 124 125 125 126 128 128 129 130 131 131 132 133 133 134 135 136 136 137 138 138 139 140 141 141 142 143 143 144 145 145 146 147 147 148 149 149 150 151 152 152 153 154 154 155 156 156 157 158 164 165 165 166 167 169 170 172 173 174 176 177 178 179 180 180 181 182 182 183 184 185 185 186 187 188 189 191 197 198 199 200 201 202 203 203 206 207 207 208 209 209 210 210 211 211 213 214 215 215 284 285 285 286 286
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 6 7 10 12 16 17 18 19 21 21
RAFAEL CARVALHO RAMOS 7
RAIMUNDA NONATA BEZERRA DAS DORES 140
RAMON DOS SANTOS BRAGA 191
RAPHAEL VALLOURY GARCIA 70
REGINALDO ADELINO FORTES 82 84
REGINALDO DO NASCIMENTO ADRIANO 107
REINALDO GUIDA DA SILVA 34
RENATA DE FARIA COSTA 40
RICARDO MARCIO RODRIGUES 85
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 113
ROBERTO FERREIRA CIZA DA COSTA 135
ROBERTO PERCINOTO 28
RODILSON DE MELLO HENRIQUES 132
RONALDO RIBEIRO COSTA 149
ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 215
ROSILENE VITORINO 51
SALVADOR RAMOS 62
SAMARA ALVES NUNES 187
SANDRA LEAO DE OLIVEIRA 21
SEBASTIAO SALGADO BONAN 60
SHIRLEY DA SILVA GONCALVES 51
SIGILOSO 32 32 32 32 32 32 32 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161 161
SILVENIR DIAS ALVES 63
SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS 71
SIRLEI CORDEIRO EGIDIO 207
SONIA REGINA VIEIRA FARIA NOBIO 61
STEPHANIE CRISTINA BARBOSA DE SOUSA OLIVEIRA 97
SULEDIL BERNARDINO DA SILVA 215
TAINE CRISTINE DOS SANTOS SARDINHA 213
TEBANO DA CONCEICAO SODRE 59
TERCEIROS INTERESSADOS 167
THALLES RAMON DA COSTA DUTRA 154
THIAGO SOARES DE GODOY 215

UNIÃO FEDERAL 18
VAGNER SANTOS 65
VALMIR SANTOS FILHO 72
VANDA DE PAULA FONSECA 53
VANDERLEI DE SOUZA 141
VERA LUCIA BRAGA 203
VITORIA DA COSTA FRIAS 208
WEILA MARIA DE FREITAS ALVES 154
WELLINGTON DA SILVA MOREIRA 12
WESLEY MARCELO 150
WILDE RODRIGUES CURTY 118
WILLIAN DE OLIVEIRA CELESTE 64
WLADMIR DA SILVA LOPES 170 173 174

ÍNDICE DE PROCESSOS

AC 0600022-47.2020.6.19.0009 29
AIJE 0600095-07.2021.6.19.0131 158
AIJE 0600590-96.2020.6.19.0095 113
AIJE 0600635-03.2020.6.19.0095 109
AIJE 0600815-12.2020.6.19.0065 32
AIME 0600679-26.2020.6.19.0029 32
AIME 0600769-19.2020.6.19.0131 161
AIME 0600772-71.2020.6.19.0131 159
APEl 0600007-75.2020.6.19.0204 215
CaulnomCrim 0601017-77.2020.6.19.0068 76
DPI 0600010-76.2021.6.19.0048 40
DPI 0600043-27.2021.6.19.0061 70
DPI 0600096-86.2021.6.19.0132 165
DPI 0600097-71.2021.6.19.0132 164
DPI 0600101-98.2021.6.19.0200 213
DPI 0600231-80.2021.6.19.0138 166
EEFis 0600939-54.2020.6.19.0110 78
FP 0600078-55.2021.6.19.0200 214
MSCiv 0600067-44.2021.6.19.0000 10
MSCiv 0600080-43.2021.6.19.0000 7
PC 0600261-49.2018.6.19.0000 21
PC 0607128-58.2018.6.19.0000 18
PC 0608502-12.2018.6.19.0000 19
PC-PP 0600075-53.2020.6.19.0130 156
PC-PP 0600103-11.2020.6.19.0004 27
PC-PP 0600110-03.2020.6.19.0004 28
PCE 0600109-15.2020.6.19.0199 211
PCE 0600196-26.2020.6.19.0116 133
PCE 0600226-61.2020.6.19.0116 147
PCE 0600247-37.2020.6.19.0116 136
PCE 0600249-07.2020.6.19.0116 135
PCE 0600256-96.2020.6.19.0116 141

PCE 0600258-66.2020.6.19.0116 154
PCE 0600259-51.2020.6.19.0116 155
PCE 0600260-12.2020.6.19.0221 285
PCE 0600260-36.2020.6.19.0116 152
PCE 0600261-21.2020.6.19.0116 139
PCE 0600262-06.2020.6.19.0116 138
PCE 0600263-88.2020.6.19.0116 137
PCE 0600267-28.2020.6.19.0116 151
PCE 0600268-56.2020.6.19.0037 36
PCE 0600269-95.2020.6.19.0116 148
PCE 0600271-65.2020.6.19.0116 141
PCE 0600273-35.2020.6.19.0116 138
PCE 0600274-20.2020.6.19.0116 150
PCE 0600275-48.2020.6.19.0037 36
PCE 0600276-87.2020.6.19.0116 140
PCE 0600286-34.2020.6.19.0116 152
PCE 0600297-63.2020.6.19.0116 136
PCE 0600298-48.2020.6.19.0116 147
PCE 0600305-40.2020.6.19.0116 145
PCE 0600307-10.2020.6.19.0116 153
PCE 0600308-92.2020.6.19.0116 144
PCE 0600309-77.2020.6.19.0116 154
PCE 0600313-17.2020.6.19.0116 142
PCE 0600314-02.2020.6.19.0116 145
PCE 0600317-54.2020.6.19.0116 133
PCE 0600318-40.2020.6.19.0148 179
PCE 0600319-66.2020.6.19.0102 115
PCE 0600320-49.2020.6.19.0038 37
PCE 0600323-06.2020.6.19.0102 114
PCE 0600325-73.2020.6.19.0102 117
PCE 0600326-58.2020.6.19.0102 114
PCE 0600328-28.2020.6.19.0102 118
PCE 0600328-83.2020.6.19.0116 143
PCE 0600329-13.2020.6.19.0102 118
PCE 0600330-53.2020.6.19.0116 149
PCE 0600330-72.2020.6.19.0045 38
PCE 0600330-95.2020.6.19.0102 119
PCE 0600331-38.2020.6.19.0116 156
PCE 0600331-80.2020.6.19.0102 116
PCE 0600333-67.2020.6.19.0064 71
PCE 0600346-24.2020.6.19.0078 83 83
PCE 0600349-09.2020.6.19.0068 72
PCE 0600362-58.2020.6.19.0116 134
PCE 0600369-50.2020.6.19.0116 132
PCE 0600370-35.2020.6.19.0116 149
PCE 0600372-78.2020.6.19.0221 284
PCE 0600374-72.2020.6.19.0116 143
PCE 0600391-11.2020.6.19.0116 146

PCE 0600395-43.2020.6.19.0150 182
PCE 0600397-91.2020.6.19.0221 285
PCE 0600399-05.2020.6.19.0078 82 84
PCE 0600409-74.2020.6.19.0199 211
PCE 0600414-08.2020.6.19.0196 209
PCE 0600426-85.2020.6.19.0078 79 80
PCE 0600432-27.2020.6.19.0035 34
PCE 0600432-56.2020.6.19.0090 86
PCE 0600458-25.2020.6.19.0035 34
PCE 0600470-94.2020.6.19.0146 177
PCE 0600472-29.2020.6.19.0093 101
PCE 0600472-38.2020.6.19.0090 85
PCE 0600472-64.2020.6.19.0146 176
PCE 0600474-96.2020.6.19.0093 103
PCE 0600475-81.2020.6.19.0093 99
PCE 0600476-09.2020.6.19.0112 125
PCE 0600484-69.2020.6.19.0052 66
PCE 0600487-24.2020.6.19.0052 50
PCE 0600489-65.2020.6.19.0093 107
PCE 0600492-06.2020.6.19.0130 157
PCE 0600494-16.2020.6.19.0052 55
PCE 0600495-98.2020.6.19.0052 54
PCE 0600501-08.2020.6.19.0052 49
PCE 0600501-80.2020.6.19.0028 31
PCE 0600502-90.2020.6.19.0052 62
PCE 0600503-75.2020.6.19.0052 47
PCE 0600504-60.2020.6.19.0052 46
PCE 0600505-59.2020.6.19.0112 124
PCE 0600506-13.2020.6.19.0090 86
PCE 0600506-30.2020.6.19.0052 58
PCE 0600510-23.2020.6.19.0196 207
PCE 0600510-67.2020.6.19.0052 67
PCE 0600511-08.2020.6.19.0196 209
PCE 0600511-52.2020.6.19.0052 44
PCE 0600512-40.2020.6.19.0148 180
PCE 0600513-36.2020.6.19.0112 130
PCE 0600515-89.2020.6.19.0052 43
PCE 0600517-59.2020.6.19.0052 48
PCE 0600519-29.2020.6.19.0052 56
PCE 0600522-55.2020.6.19.0093 104
PCE 0600522-81.2020.6.19.0052 45
PCE 0600523-40.2020.6.19.0093 97
PCE 0600523-66.2020.6.19.0052 68
PCE 0600523-80.2020.6.19.0112 129
PCE 0600525-36.2020.6.19.0052 57
PCE 0600527-09.2020.6.19.0148 178
PCE 0600528-88.2020.6.19.0052 52
PCE 0600533-13.2020.6.19.0052 51

PCE 0600533-66.2020.6.19.0196 210
PCE 0600534-95.2020.6.19.0052 62
PCE 0600535-46.2020.6.19.0225 286
PCE 0600535-80.2020.6.19.0052 60
PCE 0600536-65.2020.6.19.0052 51
PCE 0600537-50.2020.6.19.0052 63
PCE 0600538-35.2020.6.19.0052 61
PCE 0600539-20.2020.6.19.0052 65
PCE 0600540-05.2020.6.19.0052 53
PCE 0600541-87.2020.6.19.0052 64
PCE 0600542-86.2020.6.19.0112 125
PCE 0600545-90.2020.6.19.0225 286
PCE 0600547-11.2020.6.19.0112 128
PCE 0600548-53.2020.6.19.0093 97
PCE 0600558-28.2020.6.19.0116 131
PCE 0600558-79.2020.6.19.0196 208
PCE 0600568-70.2020.6.19.0052 59
PCE 0600573-25.2020.6.19.0139 167
PCE 0600602-59.2020.6.19.0112 128
PCE 0600607-86.2020.6.19.0078 81
PCE 0600637-97.2020.6.19.0183 198
PCE 0600638-82.2020.6.19.0183 199
PCE 0600639-67.2020.6.19.0183 200
PCE 0600640-52.2020.6.19.0183 201
PCE 0600641-37.2020.6.19.0183 202
PCE 0600643-07.2020.6.19.0183 203
PCE 0600643-26.2020.6.19.0112 126
PCE 0600643-54.2020.6.19.0038 37
PCE 0600645-74.2020.6.19.0183 207
PCE 0600646-59.2020.6.19.0183 206
PCE 0600657-18.2020.6.19.0174 185
PCE 0600661-47.2020.6.19.0112 131
PCE 0600662-13.2020.6.19.0183 188
PCE 0600662-67.2020.6.19.0068 74
PCE 0600680-30.2020.6.19.0152 182 183
PCE 0600695-30.2020.6.19.0174 186
PCE 0600696-15.2020.6.19.0174 185
PCE 0600712-91.2020.6.19.0198 210
PCE 0600726-50.2020.6.19.0174 184
PCE 0600736-67.2020.6.19.0183 191
PCE 0600775-64.2020.6.19.0183 197
PCE 0600829-26.2020.6.19.0055 70
PCE 0600833-63.2020.6.19.0055 69
PCE 0600877-06.2020.6.19.0048 40
PCE 0600886-65.2020.6.19.0048 39
PCE 0600887-41.2020.6.19.0148 181
PCE 0600888-35.2020.6.19.0048 39
PCE 0600889-11.2020.6.19.0148 180

PCE 0600927-15.2020.6.19.0183 189
PCE 0600995-03.2020.6.19.0138 165
PCE 0601006-91.2020.6.19.0183 203
PCE 0601011-16.2020.6.19.0183 187
PCE 0601420-26.2020.6.19.0107 123
PCE 0601448-91.2020.6.19.0107 120
PCE 0601454-98.2020.6.19.0107 121
PCE 0601457-53.2020.6.19.0107 121
PCE 0601459-23.2020.6.19.0107 123
PCE 0601460-08.2020.6.19.0107 122
Pet 0600551-93.2020.6.19.0000 6
REI 0600010-89.2019.6.19.0131 4
REI 0600716-56.2020.6.19.0222 12
REI 0600859-61.2020.6.19.0055 16
RROPCE 0600031-02.2021.6.19.0000 21
RROPCE 0600065-77.2020.6.19.0075 17
RepEsp 0600161-25.2020.6.19.0065 33
Rp 0600423-38.2020.6.19.0141 173
Rp 0600481-41.2020.6.19.0141 172
Rp 0600559-35.2020.6.19.0141 170
Rp 0600593-51.2020.6.19.0095 109
Rp 0600711-83.2020.6.19.0141 174
Rp 0600715-23.2020.6.19.0141 169